



RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	7	0	0	12	13	0	0	25	4	0	0	2	102	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	169	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	9	0	2	44	7	0	1	9	8	0	0	0	43	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	8	0	0	9	11	0	1	21	0	0	0	1	131	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	11	0	0	6	30	0	0	30	0	0	0	2	96	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	11	0	0	6	8	0	0	7	1	0	0	0	51	0	0	0	0
TOTAL	46	0	3	80	69	0	3	92	13	0	0	6	639	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
										Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	149	0	0	135	108	0	3	21	4	0	0	0	354	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	151	0	2	34	94	0	27	11	31	0	1	0	905	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	172	0	6	12	165	0	3	61	0	0	1	0	814	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	163	0	5	33	123	0	5	0	62	0	11	5	1091	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	183	0	0	16	50	0	47	9	4	0	2	1	672	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	171	0	3	21	76	0	4	9	29	0	3	2	568	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	172	0	2	36	62	0	1	0	2	0	0	0	1140	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	181	0	6	11	56	0	48	16	14	0	1	0	1285	0	0	0	0
TOTAL	1.342	0	24	298	734	0	138	127	147	0	19	8	6.829	0	0	0	0

\*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
										Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	2	0	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	30	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	115	0	0	10	55	0	10	63	24	0	7	51	318	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	105	0	0	0	40	2	17	49	1	0	2	53	135	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	128	0	0	1	7	0	52	13	2	0	2	54	207	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	134	4	0	7	46	0	6	63	0	0	1	62	383	4	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	121	1	0	19	30	0	2	49	0	0	9	60	1132	1	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	120	4	1	12	30	2	2	48	2	0	0	60	809	4	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
TOTAL	725	9	1	49	210	4	91	290	29	0	21	340	3.023	9	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	409	0	2	48	284	0	150	326	195	0	0	0	5.744	0	0	0	0	
EMMANOEL PEIREIRA	458	0	6	2	124	0	217	236	105	0	0	2	10.819	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	434	0	4	40	264	0	88	328	76	0	1	9	8.547	0	0	0	0	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	427	0	1	1	169	0	110	204	52	0	5	4	10.910	0	0	0	0	
PERPÉTUO WWANDERLEY*	430	0	3	36	233	0	34	281	1	0	0	1	9.114	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	426	0	2	81	444	0	246	441	1	0	0	1	8.717	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>2.584</b>	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>208</b>	<b>1.518</b>	<b>0</b>	<b>845</b>	<b>1.816</b>	<b>430</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>53.851</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

\*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
RENATO DE LACERDA PAIVA	451	0	3	44	361	0	10	258	0	0	3	0	7.743	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	483	0	2	2	265	0	20	266	0	0	2	1	8.489	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	399	0	4	230	243	0	28	148	0	0	1	2	7.918	0	0	0	0	
LIIZ CARLOS GOMES GODOI*	431	0	0	30	331	0	19	262	0	0	0	1	9.256	0	0	0	0	
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	439	0	0	7	448	0	1	249	0	0	8	1	8.971	0	0	0	0	
HORÁCIO SENNA PIRES*	439	0	0	21	216	0	88	144	0	0	1	1	8.744	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>2.642</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>334</b>	<b>1.864</b>	<b>0</b>	<b>166</b>	<b>1.327</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>15</b>	<b>6</b>	<b>51.121</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

\*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	448	0	2	40	351	0	210	349	1	0	1	2	7.517	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	460	0	5	215	461	0	123	447	1	0	3	12	7.432	0	0	0	0	
RICARDO ALENCAR MACHADO*	423	0	0	118	329	0	111	324	0	0	1	0	2.471	0	0	0	0	
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	448	0	0	74	304	0	144	292	1	0	2	3	5.987	0	0	0	0	
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	471	0	3	249	535	0	7	527	0	0	5	2	3.194	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>2.250</b>	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>696</b>	<b>1.980</b>	<b>0</b>	<b>595</b>	<b>1.939</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>19</b>	<b>26.601</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

\*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0	2.877	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	439	0	2	138	446	0	28	444	0	0	0	0	1.928	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	480	0	3	49	154	0	352	147	8	0	4	0	1.173	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	443	0	3	38	301	0	101	302	0	0	0	1	1.781	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	448	0	0	81	230	0	65	230	0	0	1	1	7.938	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	465	0	0	69	244	0	90	244	0	0	2	0	8.389	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	449	0	2	84	282	0	131	282	0	0	0	0	6.228	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.724</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>459</b>	<b>1.657</b>	<b>0</b>	<b>767</b>	<b>1.649</b>	<b>28</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>2</b>	<b>30.314</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

## \*JUÍZES CONVOCADOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
GELSON DE AZEVEDO	460	0	6	32	319	0	53	326	3	0	1	5	8.246	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	507	0	1	67	368	0	28	369	1	0	4	14	5.471	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	463	0	2	3	233	0	43	233	3	0	0	1	6.476	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	439	0	0	28	247	0	48	247	0	0	3	31	10.571	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	434	0	1	53	297	0	27	297	0	0	3	8	7.128	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA*	458	0	0	11	268	0	71	268	5	0	1	49	9.962	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.761</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>194</b>	<b>1.732</b>	<b>0</b>	<b>270</b>	<b>1.740</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>108</b>	<b>47.854</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

## \*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	570	1.058	737
Efeito Suspensivo	7	0	0
Protesto Judicial	7	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>584</b>	<b>1.058</b>	<b>737</b>

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-25/2002-093-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

## DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 683 e 684, informa que o Banco BANESTADO S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Afirma, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o 'Itaú' sucederá o 'Banestado' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Ressalta que a cisão parcial foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada e à subscritora deste pedido - Dr.ª Ana Paula de Sá Pereira - para representarem-no, conforme procuração de fls. 692-695 e substabelecimento de fl. 696.

Cabe esclarecer que, apesar de não constar como recorrido na atuação, o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, na medida em que foi deferido o pedido da reclamante para incluí-lo no pólo passivo (fl. 112). Destaque-se que o Banco Itaú S.A. apresentou contestação (fls. 139-147).

Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Note-se que os documentos de fls. 685-689, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.



**Determino** a reatuação do feito para incluir o BANCO ITAÚ S.A. como recorrido e a Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva como sua advogada, considerando que é parte no feito, conforme exposto.

Após, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão, em cópia autenticada, e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 683 e 684, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-47196/2002-900-06-00.7**

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS JORGE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES  
AGRAVADO : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**D E S P A C H O**

Severino Ramos Jorge Vieira, mediante a petição de fls. 359-60, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-E-AIRR-65547/2002-900-04-00.2**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER E DRA. TATIANA IRBER  
EMBARGADAS : IMARA ZULMIRA XAVIER PY E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Imara Zulmira Xavier Py e outras, mediante as petições de fls. 1024 e 1026, requerem a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito das requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-AIRR-89931/2003-900-01-00.8**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DUARTE  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALMEIDA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**D E S P A C H O**

Luiz Carlos Almeida da Fonseca, mediante a petição de fls. 456-8, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-608252/1999.0**  
PETIÇÃO TST-P-120.817/05.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVANTE : MAURA DE AMORIM GUIMARÃES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-85/1998-161-17-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-120.913/05.0

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) KÁTIA BOINA  
AGRAVADO : DILZA LOUREIRO SARTÓRIO E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-4135/2002-900-17-00.5**  
PETIÇÃO TST-P-120.914/05.3

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) KÁTIA BOINA  
AGRAVADO : ELIETE MARTINS ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIANO PINHEIRO SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1824/1997-001-17-41.0**  
PETIÇÃO TST-P-125.849/05.1

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALÉRIA REISEN SCARDUA  
AGRAVADO : JOÃO LUIZ FELIX  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DA PENHA BOA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-193/1998-004-17-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-125.850/05.3

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADO : RITA DE FÁTIMA CUSTÓDIO DIAS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DIENE ALMEIDA LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 4/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-726850/2001.0**  
PETIÇÃO TST-P-127.952/05.9

RECORRENTE : AURELINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 4/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PETIÇÃO TST-P-128.740/05.2**

INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 06/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-36506/2002-900-04-00.9**  
PETIÇÃO TST-P-131.046/05.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALINE HAUSER  
AGRAVADO : HONÓRIO GOMES ALVES BRANCO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO HAGEMANN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 05/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-29670/2002-900-04-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-131.120/05.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVANTE : DIOMEDES CALDEIRA PORTELLA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 05/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-46857/2002-900-04-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-131.152/05.4

AGRAVANTE : EDY VILMO RODRIGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 05/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-537/2003-052-02-00.9**  
PETIÇÃO TST-P-132.323/05.1

RECORRENTE : DANILLO COELHO GIOY REIS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ CARLOS PACHECO  
RECORRENTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. SOFTWARE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI  
RECORRIDO : COOPERC COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 7/10/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-673.880/2000.5**

AGRAVANTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ R. MARCONDES  
AGRAVADO E RECORRIDO : NILTON RUBENS DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DESPACHO**

Nilton Rubens dos Santos, mediante a petição de fl. 614, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-RR-706.747/2000.3**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO PENHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

Marcos Rogério Penha, mediante a petição de fls. 499-500, requer a extração de carta de sentença, bem como a sua remessa à Vara do Trabalho de origem.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

A carta de sentença, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, conforme o disposto no art. 1º, VIII, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-E-RR-716.758/2000.9**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : FRANCISCO FÉLIX PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

Francisco Félix Pinto, mediante a petição de fls. 353-4, requer a extração de carta de sentença, bem como a sua remessa à Vara do Trabalho de origem.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

A carta de sentença, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, conforme o disposto no art. 1º, VIII, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-RR-758.695/2001.0**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DESPACHO**

Márcio Ferreira de Souza, mediante a petição de fls. 436-7, requer a extração de carta de sentença, bem como a sua remessa à Vara do Trabalho de origem.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

A carta de sentença, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, conforme o disposto no art. 1º, VIII, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/10/2005 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 161469 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : PEDRO FERMOV

Brasília, 13 de outubro de 2005.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : ROAR - 74/2003-000-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ERONILDO MAURÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR  
 RECORRIDO(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 1493/1992-006-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NELSON CORREIA PAIVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

PROCESSO : AIRR - 1883/2000-193-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES  
 AGRAVADO(S) : JURACI DULTRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 7509/2003-000-13-00.3 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Brasília, 13 de outubro de 2005

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-RC-160.726/2005-000-00-00.1**

REQUERENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDO : MARCUS MOURA FERREIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 TERCEIROS IN- : WALTER DE BRITO BARBOSA, ANA TERESSADOS : PAULA GUERZONI E STELLA MARIS LACERDA VIEIRA  
**DESPACHO**

A União formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra atos dos Exmos. Srs. Juizes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Marcus Moura Ferreira e Alice Monteiro de Barros que, nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1188-2005-000-03-00.0 e 1193-2005-000-03-00.2, impetrados por Walter de Brito Barbosa, Ana Paula Guerzoni e Stella Maris Lacerda Vieira, respectivamente, deferiram liminares para autorizar a nomeação e posse dos impetrantes, independentemente da comprovação da experiência de três anos de atividade jurídica.

A requerente, por intermédio da Petição nº TST-PET - 135147/2005-3, apresenta desistência da reclamação correicional, tendo em vista que está ingressando, nesta data, com pedido de suspensão de segurança da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no MS - 1193/2005-000-03-00-2.

Assim sendo, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a requerente, as autoridades requeridas e os terceiros interessados.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-RMA-156285/2005-900-06-00.3**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VI REGIÃO - ASTRA  
 ADVOGADO : DR. WILTON GONÇALVES BARBOSA  
 RECORRIDA : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**DESPACHO**

O 6º Regional, por meio da Certidão de fl. 38, indeferiu o pagamento dos valores descontados nos vencimentos dos servidores daquele Tribunal, em virtude dos dias não trabalhados durante a greve.

Contra essa Decisão, recorre a ASTRA.

O Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Conforme se vê à fl. 39, a ASTRA foi cientificada da Decisão regional em 17/3/05.

O Recurso em Matéria Administrativa foi interposto em 15/4/05, após esgotado o prazo de oito dias.

Logo, por intempestivo, não conexão do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-159.406/2005-000-00-00.6TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA E MARIA HELENA MENDONÇA PITTA  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
**DESPACHO**

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.340/2004-000-03-00-3**.

O requerente renova nestes autos algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: ilegitimidade do sindicato-suscitante e cerceamento de defesa, considerando que o outro sindicato que dis-



puta a base territorial com o suscitante foi impedido de integrar a lide. Sustenta, ainda, a nulidade da sentença normativa por inobservância do disposto nos artigos 832, **caput**, da CLT, e 458 do CPC, uma vez que o Regional fundamentou seu acórdão em decisão proferida em outros autos, que pode ser reformada, de modo que esse fundamento não ampare a sentença normativa.

Em relação às questões preliminares concernentes à instauração de instância, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acatelaatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto. A arguição de nulidade da sentença normativa, por inobservância do disposto nos artigos 832, **caput**, da CLT, e 458 do CPC, não prospera, na medida em que a decisão regional se mostrou fundamentada, apesar de o requerente ter discordado da forma com que o TRT justificou sua decisão.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, ante as cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Pisos Salariais); Cláusula 6ª (Refeição Gratuita); Cláusula 7ª (Multas por Atraso de Pagamento); Cláusula 8ª (Garantia de Emprego); Cláusula 10 (Adicional Noturno - Majoração); Cláusula 17 (Assistência Médica e Exames Laboratoriais); Cláusula 18 (Sindicalização); Cláusula 19 (Relação de Empregados); Cláusula 21 (Férias Proporcionais); Cláusula 23 (Trabalhadores Lesionados); Cláusula 25 (Reembolso); Cláusula 26 (CIPA/Processo Eleitoral/Atuação); Cláusula 27 (Cursos e Reuniões da CIPA); Cláusula 28 (Atestados Médicos e Odontológicos); Cláusula 29 (Contrato de Experiência); Cláusula 36 (Isonomia de Tratamento); Cláusula 38 (Da Comunicação do Acidente do Trabalho e das Doenças Profissionais); Cláusula 39 (Implantação do PCMSO e PPRA); Cláusula 40 (Vigência); Cláusula 41 (Gestantes); Cláusula 43 (Mão-de-Obra Feminina); Cláusula 59 (Multas); Cláusula 60 (Estabilidade no Emprego) e Cláusula 61 (Horas Extras).

Sustenta o requerente, relativamente a essas cláusulas, em síntese, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumprir registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento, pelo Órgão colegiado competente desta Corte, do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção das Cláusulas 1ª, 3ª, 10, 23, 29, 59 e 60 (no tocante à estabilidade do aposentado), referentes, respectivamente, ao Reajuste Salarial, Pisos Salariais, Adicional Noturno - Majoração, Trabalhadores Lesionados, Contrato de Experiência, Multa e Estabilidade no Emprego, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Algumas delas encontram-se de acordo com precedentes normativos deste Tribunal. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

O índice de reajuste concedido pelo Regional (6,62%) corresponde ao INPC do período. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

Em relação à Cláusula 3ª, deve-se ressaltar que os pisos salariais não poderiam ter sido estipulados para os trabalhadores pertencentes a categoria profissional diferenciada, sem sua respectiva representação nos autos do dissídio, motivo pelo qual **defiro parcialmente o pedido**, para que os trabalhadores enquadrados pela lei como categoria diferenciada continuem percebendo os pisos salariais nos valores anteriores à prolação da sentença normativa, adicionado-se o percentual de reajuste deferido na Cláusula 1ª (6,5%).

No que se refere às Cláusulas 10 (Adicional Noturno - Ma-

joração) e 23 (Trabalhadores Lesionados), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST-RODC-58.947/2002-900-03-00.7, que possui as mesmas partes deste pedido, deu provimento ao recurso ordinário para excluí-las, considerando que, para o seu deferimento, seria necessária a comprovação de que o ônus no cumprimento pode ser suportado pelas empresas envolvidas, o que não restou consignado na sentença normativa ora proferida pelo Tribunal Regional. Destarte, **defiro** o pedido, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário no tocante a essas duas cláusulas.

A Cláusula 29 (Contrato de Experiência) estabelece que: "O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo superior a 30 (trinta) dias e será proibida a sua celebração com empregado que já tenha experiência comprovada na função, ainda que em outra empresa." Sua redação contraria as disposições da CLT (artigo 445, parágrafo único), pois estabelece prazo para o contrato de experiência inferior àquele previsto na legislação trabalhista como também cerceia o direito das empresas de celebrar esse contrato para aferir a capacidade dos empregados admitidos por serviço prestado, pelo simples fato de o empregado possuir experiência em outra empresa. Sendo assim, **defiro** o pedido, suspendendo a Cláusula 29.

Quanto às Cláusulas 59 (Multa) e 60 (Estabilidade no Emprego), verifica-se que a primeira possui redação distinta da estabelecida no Precedente Normativo nº 73 da SDC e que a segunda, em seu item 3, que trata da estabilidade no emprego do aposentado, destoa dos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC. Dessa forma, **defiro parcialmente** o pedido em relação a essas cláusulas para adequá-las aos termos dos citados Precedentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, para: 1) fixar o percentual de reajuste salarial em 6,5% (seis vírgula cinco por cento); 2) estabelecer que os trabalhadores enquadrados pela lei como categoria diferenciada continuem percebendo os pisos salariais nos valores anteriores à prolação da sentença normativa, adicionando-se o percentual de reajuste deferido na Cláusula 1ª (6,5%); 3) suspender os efeitos das Cláusulas 10 (Adicional Noturno - Majoração), 23 (Trabalhadores Lesionados) e 29 (Contrato de Experiência); e 4) adequar os termos das Cláusulas 59 (Multa) e 60 (Estabilidade no Emprego - aposentado), respectivamente, aos Precedentes Normativos nºs 73 e 85 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-DC-159.945/2005-000-00-00.1 TST

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME  
 SUSCITADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT  
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E RODRIGO PERES TORELLY

#### D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 540-544, veio aos autos requerer a juntada da cópia do acordo coletivo entabulado com a Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT para regular as relações de trabalho das categorias representadas, durante o período de 1º de agosto de 2005 a 31 de julho de 2006. A Requerente manifestou, ainda, pedido de desistência desta representação de dissídio coletivo.

O pedido veio subscrito por advogados regularmente constituídos no feito, conforme instrumentos de procuração juntados às fls. 31 e 32, pelos quais foi expressamente concedido poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a Suscitada anuiu à manifestação de desistência, conforme determina o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, por intermédio de seu procurador regularmente constituído (fl. 323).

Assim, **homologo** a desistência da ação como requerida, nos termos do inciso VIII do artigo 267 da lei adjetiva.

Custas pela Suscitante, conforme acordado, na forma da lei, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-DC-159.685/2005-000-00-00.3TST

SUSCITANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
 SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO  
 D E S P A C H O

A Ferrovia Novoeste S.A., às fls. 227 e 228, veio aos autos informar que houve composição quanto às normas que servirão para regular as relações de trabalho das categorias representadas, no período que cuida esse dissídio coletivo, e, por esse motivo, a suscitante manifestou pedido de desistência desta representação.

O pedido veio subscrito por advogados regularmente constituídos no feito, conforme instrumentos de procuração juntados às fls. 23 e 24, pelos quais foi expressamente concedido a eles poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Constata-se, no entanto, que na audiência realizada no Tribunal **a quo** foi deferida a juntada da contestação, consoante o termo de audiência, às fls. 105-107. Desta forma, concedo ao suscitado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, o prazo de cinco dias para se manifestar a respeito do pedido de desistência da representação requerido pela suscitante, nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 07 de outubro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e cinco, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Neto da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França. Aprovada a Ata da Sessão anterior, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou, com pesar, em nome da Seção e da Academia Nacional do Direito do Trabalho, o falecimento ocorrido no dia vinte e oito de setembro do corrente ano, do Dr. Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, que foi Juiz e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, tendo S. Exa. consignado tratar-se de um jurista de destaque, advogado brilhante e reconhecidamente competente. A seguir, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou, com regozijo, o transcurso do aniversário natalício do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no dia primeiro de outubro, a quem S. Exa. cumprimentou desejando, sorte, saúde e felicidades com a sua distinta família. Em seguida, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou o Relatório referente à correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Belo Horizonte, Minas Gerais, destacando S. Exa. que este é um Tribunal com uma celeridade impressionante e que tem um dos melhores quadros da Magistratura Trabalhista Brasileira, ressaltando, ainda, que este Regional, além de contar com um quadro de alta qualidade é integrado por Magistrados da maior envergadura sendo muitos, escritores consagrados das Letras Jurídicas Trabalhistas. Prosseguindo a Sessão, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga fez um relato sobre a sua ida a Turim, por designação do Tribunal para participar no Centro de Formação da Organização Internacional do Trabalho do Protocolo de Intenções, o que foi, segundo S. Exa., motivo de honra e orgulho, salientando ter sido bastante proveitoso, na medida em que se pode constatar a preocupação, sobretudo da Organização Internacional do Trabalho, com os princípios que formam a liberdade sindical e notadamente para a atuação do Brasil com relação ao trabalho que vem sendo realizado em razão da erradicação de toda forma de trabalho forçoso no País. Por oportuno, S. Exa. agradeceu ao Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Associaram-se às manifestações de pesar e regozijo toda a Seção, bem como o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte e o Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-ED-RR - 37646/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Carlos Cotta, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator; **Processo: E-RR - 1369/2003-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gonçalo Garcia Diniz Filho, Advogado(a): Dr(a). João Batista Barbosa, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 369576/1997.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jeruza Helena Cozzolino, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 565394/1999.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria dos Remédios Pacheco Hartcopff, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Rus-

somano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença de um grupo de alunos do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, os quais estavam acompanhados da Professora Rosa Maria, cujos visitantes receberam de S. Exa. os votos de boas-vindas. **Processo: E-ED-RR - 715177/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Farias, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1360/2001-064-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Marcia Silvana Delgado, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Salles de O. César Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 577350/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lázaro Borges Mafei, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Vânio Ghisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT - estabilidade - dirigente sindical. Por maioria, conhecer dos Embargos quanto à estabilidade - dirigente sindical, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e dar-lhes provimento para, afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 86/TST, atual item IV da Súmula nº 369/TST, restabelecer a decisão regional. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; **Processo: E-RR - 546045/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Iraci Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada; **Processo: E-AIRR - 1580/2003-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo Moreira Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Lana Leite, Embargado(a): Phama - Serviços Empresariais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiano Alessi Rabelo Marinho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pelo traslado incompleto da sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Dr. Nilton Correia; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 475105/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Dolores Maria dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante; **Processo: E-RR - 463606/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jolando Alberto Rosa, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante; **Processo: E-RR - 372605/1997.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elviro Orlando Franzen, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-AIRR e RR - 775584/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Hallack, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Diniz Santana de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-AIRR - 15613/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Car-

los Amorim Robortella, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Raimundo Nonato de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Miguel Carlos Navas Bernal, Decisão: preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Agravante(s); **Processo: E-RR - 541981/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Warner Bros (Souto) Inc Divisão Waner Home Video, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Diva Aparecida Custódio, Advogado(a): Dr(a). Cid Pereira Starling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 536295/1999.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado(a): Dr(a). Fabiana Karlla Bandeira Castro, Advogado(a): Dr(a). Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Malachias Ciconelo, Embargado(a): Arnaldo Ferreira de Araújo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono dos Embargados, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-AIRR - 1594/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sebastião Gheler, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Estefam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Embargado(a); **Processo: E-RR - 738181/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Vieira, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Gerda S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 1113/2003-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): João Odair Vaso, Advogado(a): Dr(a). Paulo Wagner Battocchio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Embargante; **Processo: E-RR - 972/2003-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Paulo do Canto Hubert, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Embargante; **Processo: E-ED-RR - 692129/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zélia Leão de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Marcellise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: I - Os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina I. Peduzzi, não participaram do julgamento em razão de impedimento. II - Falou pela Embargante a Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: A-E-RR - 593433/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estella Fickels Cherer Gaio, Advogado(a): Dr(a). René Perbeils, Agravado(s): Banco de Crédito Rural de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Miriam A. S. Manhães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravo(s); II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: AG-E-A-RR - 126365/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Milton Jorge da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante(s); II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 484/2003-033-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Acesita S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Batista Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 4/1990-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tomaz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Nilton da Silva Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edinéia Cristiani Pedrotti, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Cinara Raquel Rosso, Embargado(a): Ridal Projetos e Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Geraldo de Souza Brasil, Decisão: suspender o julgamento do

processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento; II - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; **Processo: E-RR - 397/2003-102-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Ferreira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-AIRR - 1126/2002-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Antonio Cardoso, Advogado(a): Dr(a). José Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 2316/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Inaldo Marques da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SDF-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 712186/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Osclad Rodrigues Novaes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia; **Processo: E-RR - 31915/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Luiz Domingos, Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 668382/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Bertodo Ovalhe, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-A-AIRR - 22265/2001-016-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Athayde Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isafas Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular a representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 541299/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Flavio Degrazia, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Degrazia, Embargado(a): Ataliba de Abreu Netto, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, considerando que o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional encontra-se devidamente fundamentado na violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, anular a decisão regional proferida em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste acerca da prescrição extintiva do direito de ação e das provas que envolvem o tema, consideradas as alegações dos embargos de declaração de fls. 194 a 200. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Osvaldo Degrazia, patrono da Embargante; II - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti reformularam seus votos proferidos na sessão realizada em 12/09/2005 para conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1001/2002-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Alberto Arriera Monquilate, Advogado(a): Dr(a). Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, inciso LV da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação do Agravo e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito. Ob-



servação: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 42898/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Alves Chaves, Advogado(a): Dr(a). Jane Josefa dos Santos Chaves, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 471011/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Marília Aparecida Rodrigues do Reis Gallo, Embargado(a): Nazio Souza Maciel, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 9º da Lei 8.178/91 e 1º da Lei 8.238/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução dos interstícios entre níveis; **Processo: E-RR - 534951/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Nilson do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Touring Club do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 178/2001-181-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Altamiro Roas Martins, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896, da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do conhecimento da revista sob o prisma da divergência; **Processo: E-RR - 287/2000-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cleto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado(a): Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 490169/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Antônio Rodrigues Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Itamar Pinheiro Miranda, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Étiole Modas S.A., Advogado(a): Dr(a). Celita Oliveira Sousa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Marques dos Reis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896, "c", da CLT e 5o, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a preliminar de nulidade por supressão de instância, determinar o retorno dos autos à C. Turma para que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito; **Processo: E-RR - 620386/2000.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mag Nadja Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no artigo 143 do RITST, dar provimento ao recurso de revista a fim de determinar que os cálculos sejam efetuados com a observância da limitação imposta pela decisão exequiênda, relativa às horas extras deferidas a partir de março de 1988; **Processo: E-RR - 473531/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Itamir Carlos Barcellos, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ricardo Mendes Callado, Advogado(a): Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Ilona Curvo Vianna e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Juiz Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada no dia 26/09/2005 para não conhecer do recurso; **Processo: E-RR - 497324/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Fabrícia Lemser Martins, Embargado(a): Verônica Machado da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 522250/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): Marcos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: A-E-RR - 643279/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Solimar Luiz Rossi, Advogado(a): Dr(a). Zélia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. As dezesseis horas e cinquenta e nove minutos a Sessão foi suspensa, retornando às dezesseis horas e vinte e quatro minutos. **Processo: E-RR - 1379/1991-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Jorge da Cruz e

Outros, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado(a): Dr(a). Aristeu César Pinto Neto, Advogado(a): Dr(a). Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental; **Processo: E-AIRR e RR - 815624/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado(a): Dr(a). Enaida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Giannina Paggiarin Zanella, Advogado(a): Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 501459/1998.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). José Weber Holanda Alves, Embargado(a): Rita Maria dos Santos Puga Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 437237/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sérgio Buraneli, Advogado(a): Dr(a). Gisele Glerean Boccato Guilhon, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Jamil José Ribeiro Caram Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso quanto à violação dos arts. 896 e 897-A da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz José Antônio Pancotti, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fls. 197/199, restabelecer a decisão proferida no recurso de revista; **Processo: E-AIRR - 3054/1991-015-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Embargado(a): João Torres de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nelson Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 459923/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ricardo Serravalho, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Gomes Castro, Embargado(a): Armco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). João Roberto Liebana Costa, Decisão: I - por unanimidade, deferir o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispensando o Embargante do pagamento das despesas processuais; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 606962/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador(a): Dr(a). Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Comercial Luzo Uraienise de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Dalva Vernillo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-AIRR - 1946/2000-042-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aparecido Hypólito e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador(a): Dr(a). Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 653201/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joana da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 657745/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Araquara, Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): José Valdecir Silva, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 666524/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Lucas de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 688355/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Rosas Moreira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos. Observação: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 253/2001-657-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Produtora de Cal Colombo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexey Gastão Conselvan, Embargado(a): Alvin Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edna Aparecida do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-ED-AIRR - 277/2001-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Royal - Beer Ltda., Advo-

gado(a): Dr(a). Maria Severínia Gonçalves, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: E-RR - 742433/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Carlos Ermani Palheta Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antonio Nonato do Amaral Jr., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 790751/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arivaldo Pedro de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: ED-E-RR - 369/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Borges da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Advogado(a): Dr(a). Rafael Pedroza Diniz, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 6455/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 22529/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Cubatão, Procurador(a): Dr(a). Maurício Cramer Esteves, Embargado(a): Ademilde Costa, Advogado(a): Dr(a). Giselayne Scurro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-AIRR - 40651/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pavão Azul Lanchonete Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: E-AIRR - 42787/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Editora Vermont Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Barbosa Leite, Embargado(a): Francisco Gonçalves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 53927/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Raimundo Nonato de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 53932/2002-900-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cleusa de Jesus Paixão, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 63421/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria da Glória Maia Flexa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Braga Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, mas negar-lhe provimento; **Processo: E-RR - 649/2003-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Danilo Aere, Advogado(a): Dr(a). Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 836/2003-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso José de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1536/2003-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marilene Marcon Gonzales Arantes, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos;

**Processo: E-ED-RR - 51857/2003-658-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Carlos Busatto, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): José Davi do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de Embargos; **Processo: E-RR - 72783/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cummins Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Moreno, Embargado(a): José Aristides de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 73151/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 375083/1997.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): José Paulo Barbosa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 732992/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; **Processo: E-RR - 623246/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Augusto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, (I) não examinar a preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; e (II) conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 292/294, bem como as decisões monocráticas de fls. 280/281 e 303/304, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBD11 do TST; **Processo: A-E-RR - 701041/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Agostinho Januário Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 221,43 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar Agravo em Embargos em recurso de revista. (A-E-RR); **Processo: E-RR - 733045/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mirian Cristina Gasetta, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 420/422 e 425/427, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 408/409, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBD11 do TST; **Processo: A-E-RR - 746638/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adilson Antônio de Lima, Advogado(a): Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.089,15 (um mil, oitenta e nove reais e quinze centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar Agravo em Embargos em recurso de revista (A-E-RR); **Processo: E-RR - 756640/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião de Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação dos autos deverá ser retificada quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Embargos em Recurso de Revista (E-RR); **Processo: E-ED-AIRR - 42581/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis; **Processo: E-AIRR - 48353/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Promoart Promoções Artísticas S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio Camargo, Embargado(a): Valmir Serain de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao

artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 292/296 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: E-RR - 598/2003-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ivanildo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1449/2003-112-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ladir Belarmino Sabino, Advogado(a): Dr(a). Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1615/2003-075-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Edgardo José de Campos Melo Filho, Embargado(a): Mauro Aparecido Gouveia, Advogado(a): Dr(a). Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-RR - 549578/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jairo Zollinger de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Piniheiro, Embargado(a): Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 355557/1997.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto Irala, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 8143/2000-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mário Vitorino Sbalqueiro, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 645460/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Sangenetti, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Sebastião Tristão Stel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 713466/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Carlos Antônio Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Manuel Vazquez Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 10879/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Maria Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 33007/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gil Wagner Pansani de Souza, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Jesus Arevalo Bijegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 942/2003-045-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adilson Sanchez, Embargado(a): Jorge Mitihiro Sato, Advogado(a): Dr(a). Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 90431/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Ivan Carlos de Almeida, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado(a): Dr(a). André Bezerra, Embargado(a): Gilberto Fernando Damasco, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-ED-AIRR - 1736/1998-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Baptista de Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: E-AIRR - 47587/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Raimundo Nonato Souza Alves, Embargado(a): Sulpam Madeiras Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: E-AIRR - 58/2002-127-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, Advogado(a): Dr(a). Celso Pedrosa Filho, Embargado(a): Edelvar Martins da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eloísa Bestold Bomfim, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; II - por

maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, condenar a reclamada ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, com base nos arts. 17, incs. II e V, e 18, caput, do CPC; **Processo: E-AIRR - 1116/1999-032-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Kleber Bernardes Costa, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Flávio Hechtman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 525866/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Renato Pitta, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Wehba Esteves, Embargado(a): Losango Aço Inoxidável Ltda., Advogado(a): Dr(a). Claudio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 619637/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado(a): Dr(a). Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado(a): Dr(a). Délio Lins e Silva, Embargado(a): Sandra Maria Rossi Pereira, Advogado(a): Dr(a). Claudio Vieira da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 400/2000-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Iank, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). José de Tarso Grassi, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária e não conhecer do Recurso de Embargos, por perda de objeto; **Processo: E-A-AIRR - 718/2000-461-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tribuna do Cacau S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando Weibel Kaufmann, Embargado(a): José Carlos Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Luíson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 621944/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Orney de Souza Neiva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-ED-RR - 650464/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Pereira Medeiros, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 675020/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Suzette Rachid El-Kadum e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 710278/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Renato Costa Lima Filho, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 710828/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jair Noronha Pires, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S/A, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR - 1107/2001-021-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Ester Noll Frantz, Advogado(a): Dr(a). Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-ED-RR - 728421/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Idarcy Nunes Vieira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 747838/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Martins Cupertino, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 512/2002-026-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilberto Bento Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 2675/2002-007-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ivone Ambrósio Botole, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 27032/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alexandre Magno Daniele Barozzi, Advogado(a): Dr(a). Margareth Valero, Embargado(a): 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 40428/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Vitor Manoel Silva de Magalhães, Embargado(a): Ana Maria Dias Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Daniel Konstadinidis, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 42483/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rosa Maria da Silva Sofiati, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 47566/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transportadora Emborcação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Monteiro Amaral, Embargado(a): Sivaldo Pereira da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 32/2003-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Josino Carlos Pelissari, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinicius Bilória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 276/2003-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carrier Sistema de Ensino Ltda., Advogado(a): Dr(a). Walkíria Lima R. Machado, Embargado(a): Eduardo Andrade Camargo, Advogado(a): Dr(a). Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 600/2003-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Bicalho Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1041/2003-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria das Graças de Araújo Costa, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1364/2003-007-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Ferreira Córdova, Advogado(a): Dr(a). João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1528/2003-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Glória Maria de Vasconcelos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-A-RR - 547238/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Aristeu Faber e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-E-RR - 556014/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Maria de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Gilmar Tadeo Trevisan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil; **Processo: E-RR - 635681/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Sérgio Acquaviva Carano, Advogado(a): Dr(a). Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 637389/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 657260/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jesum Delgado Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-**

**AG-E-RR - 695531/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jaques Figueiró França, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Advogado(a): Dr(a). Valéria de Souza Duarte do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 714314/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerson Daniel da Silva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 61/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Farley Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1118/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Maria Denise da Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 12098/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Abraão Cipriano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 56598/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Embargado(a): Raimundo de Souza Meireles, Advogado(a): Dr(a). Valdenyria Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 911/2003-020-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Oliveira Maia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Valeretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1288/2003-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Isabel Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Daniela Soares Abrantes, Embargado(a): Confederação Vigilância e Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 83450/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Liberino Ferreira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 632732/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: André Luiz Pessoa Aragão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional; **Processo: E-RR - 578086/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Simone Oliveira Paese, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Luiz Sérgio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nelmo de Souza Costa, Embargado(a): AJAX - Serviços Empresariais Temporários e de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 583585/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Carlos da Fonseca e Castro, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 638441/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Victório Emmanuel Teixeira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 711514/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Bruzzi de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: E-RR - 738718/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Amorim, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 805008/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Camargo Ciampaglia, Embargado(a): José Romero de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 13056/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Em-

bargente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): João Mاتيello Filho, Advogado(a): Dr(a). Fábio Cortona Ranieri, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 26287/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton da Silva Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 32967/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Luiz Bueno Neto, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 33403/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): João Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 39901/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ezequiel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 54279/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): Vera Lúcia Glober de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Elda Matos Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 926/2003-005-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Antão de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 929/2003-059-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilberto Henriques, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Viana Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1052/2003-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Marli Aparecida Fargnolli, Advogado(a): Dr(a). Ebenézio dos Reis Pimenta, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nesse momento compareceu à Sessão a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, em substituição ao representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, que se retirou. **Processo: E-ED-AIRR - 1730/1992-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Costa Pneus Acessórios e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Brayner, Embargado(a): Domingos Sávio Vieira Mendes, Advogado(a): Dr(a). Domingos Sávio Vieira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 363471/1997.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Bastião, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 374987/1997.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Célio Aparecido Vaz, Advogado(a): Dr(a). Antônio Manhler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 377633/1997.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Joaquim Lourenço Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 438912/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcio Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 460184/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cloudocir Caponi, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Editora Pini Ltda., Advogado(a): Dr(a). Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 509411/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAÍBAN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Eduardo Brito Pereira, Advogado(a): Dr(a). Erika Gress de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 1307/1999-114-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Frederico Cavanelas Pedrosa,

Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Hélio Pinto de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Eliane Antunes Queiroz, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: E-RR - 657262/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ermeindo Gomes Barros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 667932/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leandro Antônio da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-A-RR - 708001/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alberto Nunes Galante, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 708299/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pasqualino Martins, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 715560/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar de Magalhães Diniz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 715562/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 715565/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Eustáquio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

**Processo: E-ED-RR - 712724/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wálter de Bessa e Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 715370/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Benedito Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 716032/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson Miranda, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 717398/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo da Conceição Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1032/2001-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Luiz de Castro Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1113/2001-011-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Oliveira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Iraídes Santos Bomfim do Carmo, Embargado(a): Assai Comercial Importadora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1281/2001-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Nelson Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 2051/2001-010-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Ivan de Lima Alves, Advogado(a): Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogado(a): Dr(a). Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 2182/2001-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Transdata Guindastes e Remoções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Claudio Moreira do Nascimento, Embargado(a): Moisés Mathias Filho, Advogado(a): Dr(a). Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2545/2001-010-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Antônio José Telles de Vasconcellos, Proc-

rador(a): Dr(a). Verônica Silva Brito, Embargado(a): José Cândido Silva Leite dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Souza Nascimento, Embargado(a): Sedil - Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). Josana Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 721844/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Cristóvão Pinto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 725407/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 751835/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Luiz Xavier de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 760027/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agostinho Mateus Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 760028/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 760029/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 760032/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Edilson do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 760095/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Custódio Ferreira de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 770199/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 771288/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronilson Leite de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Cohen Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 776469/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Célio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 776532/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Antônio Demaria Carlos, Advogado(a): Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 780678/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Elizete Baptista de Paula Britto Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Arthur Bernardes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: E-RR - 783223/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderley Luiz Dutra, Advogado(a): Dr(a). Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 785512/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa

da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos de Melo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 790093/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão Silveira Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 790374/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 794271/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Therezinha de Lourdes Santos Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 794880/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Valdemir Alves de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 794903/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Odair José da Cruz Silva, Advogado(a): Dr(a). Mônia Loesch de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 795124/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Leônico, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 804055/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Bartolomeu Moraes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 807983/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa Tríticola de Getúlio Vargas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto de Fountoura Juchem, Advogado(a): Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado(a): Dr(a). Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 239/2002-001-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Bernardo Pacífico de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 645/2002-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Shirley Lúcia da Silva, Advogado(a): Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto, Embargado(a): Sociedade Educacional Jardim Camburi Ltda., Advogado(a): Dr(a). Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 831/2002-444-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Moisés de Mello Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-ED-AIRR - 1653/2002-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Flávio Augusto Guilherme Júnior, Advogado(a): Dr(a). João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-AIRR - 1963/2002-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Giselli Tavares Feitosa Costa, Embargado(a): Masumi Takeda, Advogado(a): Dr(a). Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 2170/2002-010-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Abdias Soares da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 9812/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jairo Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 9848/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adelmo de Souza Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR -**



**10600/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wesley Viana de Souza, Advogado(a): Dr(a). Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 28672/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Bernardino Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ivana Laaur Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 35813/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Moreira Guedes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 62764/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Embargado(a): Mário Antonio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Prado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 192/2003-088-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sander Rodrigues Albano, Advogado(a): Dr(a). Madalene Salomão Ramos, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado(a): Dr(a). Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 310/2003-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Henrique Gonçalves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 381/2003-111-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Embargado(a): José Roberto Silva, Advogado(a): Dr(a). Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 504/2003-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sabina Modas Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Embargado(a): Carlos Sérgio Martins, Advogado(a): Dr(a). Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 634/2003-010-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Embargado(a): Lázaro Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Silvio Carlos Capistrano Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 717/2003-012-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antonio Aguilar Neto, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 736/2003-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oswaldo de Aquino Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 767/2003-731-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Daniella Feiten Silva, Embargado(a): Nelson Kussler (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1102/2003-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Isabel Aparecida Batistela Boteon, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1287/2003-038-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arivaldo Vaz Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Vitorino de Souza, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: E-A-AIRR - 1308/2003-037-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Riquinho Loterias Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Coutinho Ferraz, Embargado(a): Marcellus Roni Rodrigues Duarte, Advogado(a): Dr(a). Manoel Marcelo Lanna Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1494/2003-027-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Honório Cupertino, Advogado(a): Dr(a). Timóteo de Souza Brasil, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Business Solution do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1886/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). André Batista dos Santos Siqueira, Embargado(a): Claudemir da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cairo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 10783/2003-004-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Paulo

Silva do Nascimento, Embargado(a): José Carlos Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adelmá Pinheiro Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 409/2004-016-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eunice Santos Araújo Glueck, Advogado(a): Dr(a). Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Embargado(a): José Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Lindalva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 551/2004-109-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Lorrany Cristina Vieira Pego, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 705/2004-045-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado(a): Dr(a). Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Marilda Maria da Silva Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Embargado(a): SISTAL Alimentação de Coletividade Ltda., Advogado(a): Dr(a). Flávia Regina Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 406817/1997.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Bozano, Simonsen e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neide Rodrigues Parente, Advogado(a): Dr(a). Adauri Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 467806/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Fernando Lacerda Nobre, Advogado(a): Dr(a). Darry Mendonça, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; **Processo: E-RR - 463304/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marsala de Castro Constante, Advogado(a): Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "litigância de má-fé - condenação ao pagamento da multa do artigo 18, § 2º, do CPC", por violação do artigo 17, IV e V, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa; **Processo: E-RR - 463253/1998.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria de Lourdes Castro da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 725/2001-070-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Sílvia Reis, Advogado(a): Dr(a). Dener Serafim Mattar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito; **Processo: E-ED-AG-AIRR - 748203/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outras, Advogado(a): Dr(a). Zoraide de Castro Coelho, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Campos Veiga, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Henrique Cerri, Advogado(a): Dr(a). Valdir Abibe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 536/2002-019-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Clênio José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-A-AIRR - 59466/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Alpina Equipamentos Industriais Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Marcelo Pinto, Embargado(a): Genésio Espanha Trivinho, Advogado(a): Dr(a). Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-A-AIRR - 546/2003-005-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Batista, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 799/2003-041-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir da Silva, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de ins-

trumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito; **Processo: E-RR - 477234/1998.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caroline Soudant, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: chamar o feito à ordem para, corrigindo a Certidão de fls 709, quanto ao resultado, uma vez que o Exmo. Ministro Relator, havia alterado o voto, em sessão, para não conhecer dos Embargos também quanto ao tema "descontos de seguro de vida em grupo", consignar: "por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e cinco.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

- PROCESSO : RR - 175/2004-253-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
- RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
- RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO MUNIZ PIRES
- ADVOGADO : DR(A). MATHEUS MARCELINO MARTINS
- RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
- ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
  
- PROCESSO : AIRR - 224/2004-048-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
- RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- AGRAVANTE(S) : VALDEVINO DE SOUZA LAGE
- ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
- ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
  
- PROCESSO : RR - 243/1994-462-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
- RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- RECORRENTE(S) : JULIO SHIEGUEYOSHI HIKIJI
- ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO : DR(A). LUZIA TAKAKO TAKIKAWA
  
- PROCESSO : AIRR - 272/2003-012-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
- RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
- COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 272/2003-5
- COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 272/2003-8
- AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
- ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
- AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA VASCONCELOS
- ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
- ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
- AGRAVADO(S) : LABORATORIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
- ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
  
- PROCESSO : RR - 401/2001-017-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
- RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
- RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA REZENDE MAGALHÃES
- ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
- RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
- ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

PROCESSO	: RR - 565/2002-741-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 17103/2002-900-14-00.6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RECORRENTE(S)	: J. S. LEITE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
RECORRIDO(S)	: THEO SCHUMANN KRAHN	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	RECORRIDO(S)	: ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO AITA IVO			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.	PROCESSO	: RR - 1188/2002-069-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60313/2002-900-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 656/2004-117-08-00.0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO LIMA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: NEWTON JORGE DIAS SORANZO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 656/2004-5	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: RR - 1337/2003-023-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSITA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: HIGINO RODRIGUES CARDOSO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 68112/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 759/2003-004-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: ALAIR LISBOA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 759/2003-1	RECORRIDO(S)	: LEONARDO ROBERTO RIGON	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S/A
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 1685/1998-315-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 605385/1999.0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA CASANOVA MAZZEI E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	: BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO MARQUES MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 759/2003-004-21-41.1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 2071/2001-004-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GONÇALVES
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 759/2003-9	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA CASANOVA MAZZEI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 617064/1999.1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRAYNER JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 894/1998-029-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2243/1998-033-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 640682/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO WILLIAM LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: ROGER REGES ROOS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 2323/2001-029-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ISMAEL PINHEIRO FÉLIX
PROCESSO	: RR - 1032/2001-035-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 659927/2000.2 TRT DA 6A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1032/2001-9	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON CRISTAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FREDERICO	RECORRENTE(S)	: WLAMIR MATIAS DE LIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 10217/2002-906-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VERA PATRÍCIA SYLVIA NICOL GIUSTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1117/2004-006-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1117/2004-7	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIRA SERÓDIO FILHO	PROCESSO	: RR - 659927/2000.2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)



PROCESSO : RR - 763416/2001.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO TV CAXIAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR MELLO DUARTE  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA BOTTINI SCAR-  
 PETTA  
 PROCESSO : AIRR - 777404/2001.2 TRT DA 6A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SILVA DO NASCI-  
 MENTO  
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO MARTINS DE MI-  
 RANDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANS-  
 PORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 PROCESSO : RR - 799125/2001.6 TRT DA 7A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
 BASTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR -  
 809481/2001-8  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
 S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO AMPARO FONTE-  
 LES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
 CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-  
 TE DO BRASIL - CAPEF  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLAN-  
 DA CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA  
 CASTRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DE ARAÚJO E  
 OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEI-  
 RO  
 PROCESSO : AIRR - 809481/2001.8 TRT DA 7A. RE-  
 GIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO  
 BASTOS (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 799125/2001-  
 6  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
 CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-  
 TE DO BRASIL - CAPEF  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLAN-  
 DA CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA  
 CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOREIRA ARAÚJO E OU-  
 TROS  
 ADOVADO : DR(A). NELSON SOUTO SILVA

Brasília, 10 de outubro de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 307/1989-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1031/1989-010-05-41.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite,

Agravado(s): Myriam Cardoso Sento Sé, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1126/1990-055-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Venício Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tórres de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1236/1990-003-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Almir de Souza Cruz e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/1990-006-05-43.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Lícia Marise Lopes, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/1990-055-15-86.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Humberto Grecca Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2062/1990-010-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alcides Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/1991-002-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Wildma de Oliveira Correa Hugatt e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/1994-821-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): João Luiz Pires Sobroza, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/1994-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Ferreira, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/1994-611-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Agravado(s): Rubem Baldow, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/1994-005-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Agravado(s): Claudionor Zangrando, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/1995-008-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Francisco Augusto Paquilin, Advogado: Dr. Sidnei Ulysséa Paladini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1733/1995-006-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5733/1995-001-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Claudir Prazeres, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/1996-261-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Mônica de Souza Lourenço, Advogado: Dr. Jorge Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/1996-012-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): José Walter Góes, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1476/1996-004-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Eliana Silva Cervino Garcia, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3121/1996-381-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Reginaldo José de Lima e Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/1997-094-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravan-

te(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Wandier Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Jossan da Bahia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 402/1997-351-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Móveis Madeprado Ltda., Advogado: Dr. Olicio Port, Agravado(s): Sérgio Jorge de Mello, Advogada: Dra. Ana Lídia Rocha de Menezes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/1997-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAUTURSA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravado(s): Jaldo Sapucaia de Faria Góes e Outros, Advogado: Dr. Felipe Phileto Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/1997-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Alice Rosangel Pinto Quevedo e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/1997-202-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Celene Kohler da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1722/1997-033-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laerson José Marques, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1776/1997-096-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cícera Mendes, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 622/1998-030-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudete Silveira Lopes, Advogado: Dr. Mauro Henrique Maidana Roman, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 944/1998-025-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto Alfredo Becker, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1007/1998-056-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1047/1998-271-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Leônidas Capaverde, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/1998-005-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Ênio Tadeu Silva Nunes, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/1998-022-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vanda Alvim Alcântara, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2504/1998-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto de Oliveira Hora, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/1999-070-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edelson de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/1999-070-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Marino Lorençete, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bruschi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/1999-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Fábio Caram, Advogado: Dr. Marcelo Flo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/1999-002-13-41.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Edivaldo Medeiros Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/1999-017-15-40.7 da 15a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Agravado(s): Leandro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Geraldo José Rossi Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1999-041-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Franci, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1588/1999-120-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudioner Tromboni, Advogado: Dr. Francisco Casiano Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/1999-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agostinho Gonçalves Henriques Filho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2485/1999-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2975/1999-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Integração Comércio Varejista de Produtos Macrobóticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16220/1999-016-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Semage Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Silveira, Agravado(s): Álvaro Santos da Silva, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21547/1999-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Agravado(s): Valentim Rodrigues Duarte, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2000-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Adriana Ponchek, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Bamerindus S.A. Participações-Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 514/2000-026-23-41.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negro de Andrade Filho, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2000-666-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eugênio Nardelli Rossi, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Agravado(s): Inpapel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2000-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Alice Benedetti, Advogado: Dr. Sebastião Batista da Silva, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2000-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joana D'Arc Zari, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Rápido D'Oeste Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787/2000-014-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-787/2000-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Vera Santos da Silva, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2000-014-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-787/2000-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vera Santos da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s):

Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1011/2000-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2000-001-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Flora de Oliveira Camillo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Agravado(s): Rita Cássia de Andrade, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Agravado(s): Fácil Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Cofacil Colocações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2000-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frupel Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Eliete Toscano, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Juraci Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2000-046-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1464/2000-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Agravado(s): José Luiz dos Santos Marins, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2000-046-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1464/2000-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): José Luiz dos Santos Marins, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542/2000-126-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Manoel Antônio Cândido Teixeira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2000-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Agravado(s): Ivana Maria Nascimento Rebouças, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2000-025-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leandro Moreno da Silva, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Agravado(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2584/2000-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Erich Zirkus, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3171/2000-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marta Isabel da Fonseca Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6211/2000-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gustavo Henrique Berg, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667879/2000.1 da 1a. Região**, corre junto com RR-667880/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Alexandre Souza da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, determinar que seja retificado o pólo passivo da demanda para que conste apenas o nome do Banco Itaú S/A, devendo ser retificada a atuação e demais registros e, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, pensando-o ao RR-667880/00.3 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes : Banco Itaú S.A. e Alexandre Souza da Silva e Recorridos : Os mesmos. **Processo: AIRR - 20/2001-072-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Romano Valdir Dal'Olmo, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2001-023-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-145/2001-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Domingos Almeida Silva Filho, Advogado: Dr. Magda Teixeira de Almeida, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): Televisão Itapoan S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 145/2001-023-05-41.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-145/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV - Itapoan S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): Domingos Almeida Silva Filho, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 154/2001-131-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isopol Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Paulo César Barros Santos, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 296/2001-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ednir Domingos Pessani, Advogado: Dr. Juliano Eduardo Pessini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 411/2001-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Agravado(s): Roberto Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2001-005-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Cândido da Silva Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2001-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Slemán Cardoso Alves, Agravado(s): Antônia Maria Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-107-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-509/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletro Metalúrgica Cifundi Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pilon Filho, Agravado(s): José Luiz Pozati, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-107-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-509/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Luiz Pozati, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Agravado(s): Eletro Metalúrgica Cifundi Ltda., Advogado: Dr. Edgar Antônio Pilon Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2001-002-24-41.5 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-554/2001-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Delarim da Conceição Ramos, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2001-002-24-40.2 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-554/2001-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Delarim da Conceição Ramos, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2001-342-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgrefe, Agravado(s): Juvêncio Lino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2001-055-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ronaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2001-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Darcy Silva, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Esporte Clube Banespa, Advogado: Dr. Wilson Marqueti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2001-014-10-41.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Paulo Rubens Mandarino, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 841/2001-002-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Jundiá e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Gislaíne Marinho Castro, Advogado: Dr. Moisés da Silva Amparo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2001-372-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moisés Luiz Maier de Souza, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2001-085-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Roseli Aparecida Guerra Rolim, Advogado: Dr. João Carlos Gimenez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2001-**



**302-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Luiz Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2001-351-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): OrtoTech S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Agravado(s): Marisa de Fátima Stack, Advogada: Dra. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2001-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Victélio Vedovatto Facco, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2001-006-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liberato Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral de Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2001-030-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Ubirajara Vaz, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2001-013-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Marcos Oswaldo Costa Hormidas e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2001-301-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Carlos Antônio Silva de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2001-301-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Agravado(s): Carlos Antônio Silva de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2001-302-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Walter Manoel dos Passos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2001-002-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Adalberto Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2001-025-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemig Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emílio Martins de Abreu, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2001-027-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Hudson de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2001-045-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eduardo Rijo de Figueiredo, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1951/2001-087-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adão Lopes Sampaio, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2053/2001-012-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Edgard da Costa Santos, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2155/2001-052-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada:

Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Per Bambini Organização de Festas S/C Ltda., Advogado: Dr. José Aparecido Dias Pelegrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2001-056-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Renilda Simões Leal, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2545/2001-001-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Batista Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Luís Carlos Vêras, Agravado(s): Magazine Lilliani S.A., Advogado: Dr. Fernando Pedro Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2928/2001-059-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Agravado(s): José Roberto de Paiva Veríssimo, Advogado: Dr. José Carlos Brizotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3180/2001-018-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): João Iran de Castro Ribeiro, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7491/2001-035-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nivaldo Antônio Vieira, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Ivanildo Geraldo Cardoso, Advogado: Dr. Hélio César Bairros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 10903/2001-016-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gubert, Agravado(s): Andreza Aparecida de Modesti Correa, Advogado: Dr. Jonas Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11656/2001-004-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unidonto de Curitiba - Cooperativa Odontológica, Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): Luciana Alice Aguiar, Advogado: Dr. Oscar Fleischfresser, Agravado(s): Equatorial - Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Leader Administração e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22937/2001-005-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miguel Jorge, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Condor Super Center Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amara Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765850/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Pneumáticos e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812319/2001.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adelson Mendes Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Agravado(s): Engin S.A. - Engenharia Industrial, Advogado: Dr. Elmar Pinheiro Oliveira, Agravado(s): Sertep S.A. Engenharia e Montagem, Advogado: Dr. Elmar Pinheiro Oliveira, Agravado(s): Sertep S.A. Engenharia e Projetos, Agravado(s): COEFE Construções e Engenharia Ferroviária S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 218/2002-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Plamarc Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Agravado(s): Rafael Marques Rebouças, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2002-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irene Alves dos Reis, Advogada: Dra. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 458/2002-117-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hélio Luiz de Mendonça, Advogado: Dr. Ednei Marcos Rocha de Moraes, Agravado(s): Leão & Leão Ltda., Advogada: Dra. Andréa Potério Degressi Borsaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento, isentando de ofício, o agravante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR - 482/2002-010-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Medic Center do Brasil Produtos Fitoterápicos e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Agravado(s): Laura Gisele de Freitas Correa, Advogado: Dr. Shane Célia Sá, Decisão: por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 485/2002-003-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Marcelo Silva Machado, Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 492/2002-161-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos Ribeiro de Souza Dantas, Advogado: Dr. Rafael Saraiva, Agravado(s): José Carlos Lopes Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2002-061-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TMKT MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Elide Macione, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C&C Consultores Cooperados Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 561/2002-251-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fábio Luiz de Moura Nascimento, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Integral Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 575/2002-049-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Gomes Abreu do Couto, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2002-023-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Católica de Salvador - UCSAL, Advogada: Dra. Eliane Chairedy Cunha de Lima, Agravado(s): Carlos Roberto Moreira Souza, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2002-011-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dural Vicente da Silva, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695/2002-003-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Verônica Clementino Madeira Martins, Advogada: Dra. Cristiane Nogueira Falcão, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2002-003-22-41.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Maria Verônica Clementino Madeira Martins, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2002-371-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Joseldil Livino dos Santos, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2002-411-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mu-Mu Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Sérgio José Alves, Advogado: Dr. André Nunes Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743/2002-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Sílvia Anunciação Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooper - Cooperativa de Trabalho para Estabelecimento Hoteleiro, Residencial e Comercial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/2002-011-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): José Petronilo Trindade Reis, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2002-008-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Juliana Bastos Nogueira Soares, Agravado(s): Maria Lúcia das Virgens Amorim, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivaldo da Silva Castro, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Agravante(s): Viman - Viação Mauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 959/2002-028-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André Luiz da Silva, Advogada: Dra. Denise Almeida Santos, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2002-034-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Gabriel Costa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2002-005-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Simei da Silva Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fardin, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1054/2002-071-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Eduardo de Sena, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2002-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Baixada Santista e Outro, Advogada: Dra. Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Agravado(s): Rhodia Acetow Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Agravado(s): Antônio José de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Jaime Henrique Ramos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2002-071-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ECA - Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Nelson Masakazu Iseri, Agravado(s): Luís Carlos Curcio, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida de Construmec - Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Luiz Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2002-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Maria Helena Espildora e Outros, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2002-023-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): José Raimundo de Jesus, Advogado: Dr. Ival Maia Ribeiro, Agravado(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2002-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542/2002-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlton Plaza Ltda. - Place Hotel, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Cruz, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2002-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Débora Stefanini Arantes, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2002-043-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Débora Stefanini Arantes, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2002-094-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Florentina Maria da Silva Caetano, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2002-013-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Abigail Francisca de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1595/2002-013-05-41.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Abigail Francisca de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/2002-009-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSAN-PA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes, Agravado(s): Pedro Jurandir de Souza Reis, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2002-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo Vieira Solano, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1808/2002-019-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Travessia Direcional e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Edvalmir Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Laede Barreto Borges, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1917/2002-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Jorge Roberto de Paula, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Resive Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2213/2002-044-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Roberto de Freitas Henrique, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2362/2002-023-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Jorge Geraldo Miguel Netto, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2363/2002-036-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BADESC - Agência Catarinense de Fomento S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Cardoso, Agravado(s): Jonas Mariotti, Advogada: Dra. Perla Alves de Brito, Agravado(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2550/2002-004-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Jorge Rodrigues Mano, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2570/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Pedro Félix Júnior, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Cenequista Santa Luzia, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Guimarães Campelo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2591/2002-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Amigo Lenzi Casa de Chopp Ltda., Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4479/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ingrid Beppler Rebelo, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4772/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Antônio Nilton Soares Filho, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7011/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Catarina Josefa de Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Manoel Correia Gaia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7011/2002-906-06-41.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Catarina Josefa de Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Manoel Correia Gaia Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7367/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria do Carmo de Santana, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda. - EPAL, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8052/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marileide Lorena Dias Couto, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9919/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Ivaldo Francisco de Moura, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14897/2002-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Allegritos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Agravado(s): Rosângela Guedes da Silva, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17664/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agra-

vado(s): Marco Antônio Arenas, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36077/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Zezito Nogueira Mares, Advogada: Dra. Maria Aparecida V. Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36311/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Antônia Magda da Silva, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45172/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Natanael José dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 46793/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Agravado(s): Benedita Maria José Bartoli, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68311/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Sílvia Regina dos Santos Trindade, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 68510/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Romar Teixeira Nogueira Júnior, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68946/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edmilson Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69240/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerson Santos Arraj, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Triângulo Serviços e Administração de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Jane Maria Cunha Vieira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72133/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Waldemar Maximiliano de Souza, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogada: Dra. Flávia Filhorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57/2003-732-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2003-732-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Heraldo Kittel, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2003-020-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Vanuska Motta, Agravado(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Dr. Marcelo Dória, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2003-011-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): Patrícia Schmoller Souza, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 246/2003-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimundo João dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Camila Gomes Ladeira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2003-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Messival José Mendes, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2003-012-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Izabelly Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2003-001-13-40.1 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada:



Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): José Genilson de Lima, Advogado: Dr. Benedito Juscelino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2003-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CMP - Clínica Médica e Pediátrica Ltda., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Agravado(s): Ana Cláudia Sampaio Costa, Advogado: Dr. Livia Castro Araújo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2003-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): João José Soares Sobrinho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 449/2003-121-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Antônio de Oliveira Covo, Advogado: Dr. Dilson de Almeida Moraes Júnior, Agravado(s): José Cosme da Cruz (Espólio de), Advogado: Dr. Lucy Helana Passuelo Silva, Agravado(s): José Costa da Silva, Advogado: Dr. Antônio Silvestre de Moraes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 476/2003-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Forjasul Madeiras S.A., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Edinei Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Inser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilton Bilherva Soares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2003-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Evaldo Henrique Fernandes, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Agravado(s): Rodoviário Michelon Ltda., Advogado: Dr. Marcus da Silva Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2003-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda., Advogada: Dra. Georgina Maria Thomé, Agravado(s): Marcos Rogério Cardozo, Advogado: Dr. João César Canpania, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 565/2003-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Antônio Russi, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 567/2003-068-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Casa de Saúde Bom Jesus Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Nadir Gomes da Silva do Carmo, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2003-033-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Mauro Inácio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2003-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Eliza Regina Dultra Teixeira de Freitas, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2003-132-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Ivanildo Barreto Vieira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): Soservi- Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-007-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-709/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Raimundo Silva Santos Júnior, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-007-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-709/2003-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Raimundo Silva Santos Júnior, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2003-007-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-713/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas

Gois Júnior, Agravado(s): Valdimar Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2003-007-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-713/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Valdimar Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2003-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Domingos Queiroz Alves, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 856/2003-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rajão, Frio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Agravado(s): Claiton Douglas Terra da Silva, Advogado: Dr. Jarbas André Pedrosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2003-104-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manuel de Sousa Batista, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Osvaldo Passos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2003-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Guajará Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Agravado(s): Nelicildo dos Santos da Silva, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Nei Messias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Ricardo Roberto Zanganeli, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Agravado(s): EMBRA-TÉL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2003-008-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): José Cleinaldo Amaro da Silva, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2003-106-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Antônio Fernando de Alcântara, Advogado: Dr. Alessandra Coimbra de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2003-003-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Amauri Carvalho Torres, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Wanderley Segala, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Fossa Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2003-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wanderson Antônio Machado, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2003-021-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Maria Aparecida Lopes, Advogado: Dr. Edison Luiz Campos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1087/2003-005-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carvalho Frota Correia, Advogado: Dr. Alexander Pereira Guesaldo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE, Procuradora: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Agravado(s): Lúcia de Fátima Souza e Outros, Advogado: Dr. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2003-095-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alcides Nardi, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Eleni da Silveira Fagundes, Advogada: Dra. Viviane Potrich Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2003-111-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Wladimir Dornela Drumond, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Perpétua da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Inácia Maria da Silva, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Robledo Majella Lopes Pinto, Agravado(s): José Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Joelma Aragão dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2003-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Escola Americana do Recife, Advogada: Dra. Renata Carneiro Rabelo, Agravado(s): Deginaldo Batista dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2003-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Cezarino Dias, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2003-109-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Elves Freitas Neves, Advogada: Dra. Maria Doloures Cajado Brasil, Agravado(s): S. S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Manoel Chaves Lima, Agravado(s): Município de Santarém, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2003-055-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neusa Aparecida Pavão Camargo, Advogado: Dr. Elinaldo Modesto Carneiro, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2003-096-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João da Silva Ianhes, Advogado: Dr. José Laerte Josué, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2003-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Mauri Ferreira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2003-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Maria das Graças Silva Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2003-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): José Donizete Beraldo da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2003-221-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Scorpions Restarante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2003-059-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Agravado(s): Domingos Antônio Carlino de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José Orlando Soares, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2003-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Ademiro de Souza, Advogado: Dr. Nelmo Ferreira de Lima, Agravado(s): Urca Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2003-008-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Magela dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2003-007-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eustáquio dos Santos Cordeiro e Outro, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Andressa Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2003-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Edison Dângelo, Advogado: Dr. Ivan Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2003-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Mariz da Cruz,

Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2003-103-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Clair Jesus Clemente, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3833/2003-001-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Alexander Antunes Siqueira, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 6991/2003-035-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Lisiane Steffens Rigotti, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17254/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Waldemar Fuzisaki, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19917/2003-007-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Cláudia Bebidas e Concentrados da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Agravado(s): Adriana da Silva Brandão, Advogada: Dra. Roselaine Prado Scorci Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27156/2003-007-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Mário Sahdo Filho, Agravado(s): Pedro Alexandrino de Albuquerque, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77756/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Irene Fernandes de Barros, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81729/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Janeiro - EMATER-RIO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravante(s): Sueli Granato, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 85157/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravante(s): Valquíria Domingues, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 86307/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Agravado(s): José Roberto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86814/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Eleonora Pegorini, Advogado: Dr. Geraldo Tschöpke Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87917/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Acendino Rodrigues Baloneque, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89627/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Milton Hirata, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90877/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Dra. Ledit Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93003/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Maria do Amarante dos Anjos, Advogado: Dr. Armir Caetano Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94415/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivan Malagues Seccon (espólio de), Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95607/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Boris Maria Emílio Jorge Pomerantzeff, Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Edmilson José Melo, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Minerva Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96957/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leopoldo Oscar Raymundo, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento do reclamante ante a possibilidade de violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação. **Processo: AIRR - 100095/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunje, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 100688/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Rosalvo Thimóteo Souza Silveira e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102885/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Domingos Martins, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102894/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): A. C. Kohler - ME, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Tânia Maria Lima dos Santos Damasceno, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103247/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gaston Pires Garcia, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103986/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gelci Rosane Lopes da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103992/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Otto Luiz Neutzling Caldasso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103993/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giancarlo de Souza Salvador, Advogado: Dr. Marcelo Schwartz Nanica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104746/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Maria José da Silva Versolati, Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. **Processo: AIRR - 106159/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Silvana Valentini Bampi, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107040/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Iolanda Rosa da Rosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109460/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Agravado(s): Areovaldo Lencina Ribeiro, Advogado:

Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109866/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DIG - Distribuidora Guanabara de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Amaro de Jesus Maia, Advogado: Dr. Paulo César da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110106/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Alberto de Souza Alves, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112844/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Arlete Gonçalves da Silva Fontella Pereira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/2004-201-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vilson Rodrigues, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2004-009-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Maria Lione Kotik da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2004-011-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos Cunha Pereira, Advogado: Dr. Sílvio das Mercês Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2004-015-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cotton Indústria e Comércio Têxtil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Advogada: Marlene Azevedo Carvalho, Advogada: Dra. Maria das Neves Matos de Lima Hurst, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2004-092-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Otoniel José da Silva, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2004-181-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Moto Scarton Ltda., Advogado: Dr. Angelina Balarine, Agravado(s): Romildo do Amaral Silva, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Neto, Agravado(s): Cooperativa Vendas e Promoções - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Vendas, Promoções, Eventos e Turismo, Advogado: Dr. Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2004-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Basic Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Taima Chemale da Silva Dallegrove, Agravado(s): Márcio Gazave, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2004-771-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ivan Paulo Machado, Agravado(s): José Onofre Macali, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2004-022-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Ricardo Teixeira de Moura, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-052-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Carlos Bittar (Fazenda Nossa Senhora Aparecida), Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Agravado(s): Ademar Pereira Duarte, Advogado: Dr. Francisco Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Magda Maciel Bueno, Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2004-064-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elson do Rosário Gregório, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2004-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio Garrido de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2004-008-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Sônia Maria Silva Saraiva



Duarte, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 653/2004-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2004-022-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Teresa Batista de Maia, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780/2004-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Fernando Mastreani Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): M. A. A. Andrade Padovan, Agravado(s): Condomínio Edifício Favelal, Advogado: Dr. Donizete Vicente Ferreira, Agravado(s): Condomínio Edifício Central, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder a reatuação do feito, para que também conste como Agravado o Condomínio Edifício Central. **Processo: AIRR - 783/2004-076-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Reinaldo Dias Lóiola, Advogado: Dr. Fúlvio Jacowson Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2004-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Armazéns Gerais Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Marco Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2004-005-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Irmãos Garcia Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): José Márcio de Souza, Advogado: Dr. Jorge Xavier Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2004-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Margarida Borges Picoli, Advogado: Dr. Ronaldo André Stenge Pavão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2004-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Sílvio da Cruz Fróes, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2004-012-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Elson da Rocha, Advogada: Dra. Giovana Carmagos Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2004-521-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Valdemir Schopf, Advogado: Dr. Wanderley Gasperim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1085/2004-311-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Henrique de Almeida Luna, Advogada: Dra. Teresinha M. S. Tabosa, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1109/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Alan Charles Rodrigues Fontes, Advogado: Dr. Hermano Otávio Teixeira de Carvalho Onofre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2004-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luzivan Barros de Queiroz, Advogada: Dra. Carolina Rocha de Araújo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lucila R. Pena Cal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1313/2004-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Imrossi Indústria e Comércio de Produtos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Araújo Freitas, Agravado(s): Jovane José da Mata, Advogada: Dra. Air Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Geraldo Magella Vian-

na, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2004-006-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Nydja Maria Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2004-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valadarez Diesel Ltda., Advogada: Dra. Dézia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Batista da Silva, Advogado: Dr. Fábio Chrisóstomo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Fátima Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTENPA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2004-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Edivaldo Monteiro, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2166/2004-037-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Adão Nascimento, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53123/2004-019-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domingos Lisboa da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Lima Braga, Agravado(s): Irmãos Jabur S.A. - Veículos e Pertences, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122236/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Gilberto Haeser, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123213/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): S.F. Carvalho Indústria e Comércio Portas Janelas Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Alexandre Ferreira Salgado, Advogado: Dr. Hélio Marcos F. Silva, Agravado(s): Ricel Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 496996/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Rosângela Bento da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Recorrido(s): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. **Processo: RR - 89/2000-141-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - FUNCAB, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Recorrido(s): Ademilde Maria Alves da Silva Fadini, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1007/2000-035-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Recorrido(s): João Luiz Alexandre, Advogado: Dr. João Osmir Bento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627014/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): Guido Avellar da Costa, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO CRUZADO", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 18/20, que pronunciou a prescrição da pretensão versada na Reclamação Trabalhista, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 629107/2000.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Batista de Araújo, Advogado: Dr. Arnaldo de Carvalho França, Decisão: por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deduzida no Recurso de Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 313/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do abono mensal de complementação integral de aposentadoria. Determinar a reatuação do feito, para que conste como Recorrido apenas o Reclamante ALBERTO BATISTA DE ARAÚJO. **Processo: RR - 636063/2000.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrente(s): Ezequiel Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - em face do

provimento dado ao AIRR-636.062/2000.0, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, determinando sua reatuação para que passe a constar como Recorrentes Robert Bosch Ltda. e Ezequiel Pedro da Silva e Recorridas as mesmas partes, e que, após a reatuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revistas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 223/226, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da 6ª, bem como do respectivo adicional; não conhecer do recurso nos demais temas; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele também conhecer no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Processo: RR - 640687/2000.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dimas Ari Reichert e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da preliminar de nulidade; II - unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tópico "atividade de risco - adicional de periculosidade - laudo pericial - Lei nº 7.369/85", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, venciada a Sr. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente; III - unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; IV - unanimemente, julgar prejudicados os pedidos referentes à preclusão e à inovação ocorridos na fase ordinária. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 646302/2000.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pem Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Lauro de Araújo Barreto, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 654019/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Esmeraldo Dantas de Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 655100/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eduardo Freitas dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660454/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Casemiro Amaral, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Augusto H. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664719/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Clovis Dantas Pereira, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORNECIMENTO DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO - CONFISSÃO DO AUTOR", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a alegação de que o Reclamante admitiu, em réplica, o recebimento da guia do seguro-desemprego e que não levantou o benefício porque não efetuara o saque dos depósitos do FGTS. Prejudicado o outro tópico do recurso. **Processo: RR - 675312/2000.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brenno Álvares da Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "PRESCRIÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS - PARCELA "AP" - LEI Nº 6.708/79". Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 669. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 689351/2000.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Mocyrc Nyciton

Martins, Recorrido(s): Leôncio Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, venciada a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis Paula. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 692111/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivaldina Benedita Pimenta de Melo e Outros, Advogada: Dra. Saete Conceição da Cruz, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693205/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha, Advogado: Dr. Victor Hugo Lagrega Casamasso, Recorrido(s): Djalma do O' Monteiro Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Monteiro Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698617/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A. e Outros, Advogado: Dr. Giovanni Magni, Recorrido(s): Rogério da Costa Romeiro, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698638/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tritócola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Clímério dos Santos, Advogado: Dr. João Maria Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714691/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Antônio Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "correção monetária - época própria"; por unanimidade, dele conhecer quanto à "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, o aviso prévio e a indenização complementar. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viagas. **Processo: RR - 715909/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Padaria e Confeitaria Alicantina Ltda, Recorrido(s): Monike da Silva Fontes, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1266/2001-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Cirilo Soares de Sousa Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para a devida apreciação meritória do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1331/2001-113-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Paulo de Mello, Recorrido(s): Odracir Tasquin, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulihan Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO - CUSTAS - GUÍA DARF - REQUISITOS DE PREENCHIMENTO", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Adesivo da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE" e julgá-lo prejudicado quanto ao tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE". **Processo: RR - 2800/2001-064-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3945/2001-201-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Papazian, Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli, Recorrido(s): Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda. & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário pelo não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito; não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 723890/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Paulo Garcia Pedriali Filho, Recorrido(s): Vantuil Muniz Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo - interjornada", por divergência jurisprudência e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada". **Processo: RR - 728378/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Roberto Fernandes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 765391/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Elza Monteiro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Recorrido(s): Luís Paulo Pereira Prates, Recorrido(s): Maria Regina Pinheiro Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS e multa de 40% e à multa dissidial; conhecer quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 774061/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Paulo Roberto Russomanno, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrente(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por estar deserto, e, quanto ao recurso de revista do reclamante, dele também não conhecer. **Processo: RR - 779642/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Auxiliadora de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Recorrido(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inversão do ônus probatório quanto às horas extras, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução com a produção da prova requerida pela Ré. **Processo: RR - 787396/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Pena Branca do Pará S.A., Advogado: Dr. Elisângela dos Santos Figueiredo, Recorrido(s): Manoel Leite de Noronha e Outros, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação as diferenças de horas extras prestadas no regime de compensação. **Processo: RR - 789989/2001.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Bosco Vasconcelos e Outros, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792492/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista Bitencourt Gonçalves, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Transportes Dalcoquio S.A., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810681/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): Cláudio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-

lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 183/2002-013-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto de Olhos do Leste Mineiro Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Leocádio, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - FEESSEMG, Advogado: Dr. João Rodrigues da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. COBRANÇA INDEVIDA.", por ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de pagamento das contribuições confederativas e, por consequência, o de honorários advocatícios. **Processo: RR - 188/2002-069-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Recorrido(s): Natalina Guadalupe Montanger, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - arguição em aditamento ao recurso ordinário e em contra-razões"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, consequentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada. **Processo: RR - 259/2002-013-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Roberto Moraes, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Temasa Indústria de Móveis Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Fabrin Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 299/2002-034-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Daniel Antunes Carvalho, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gracdon Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425/2002-019-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Florinda do Nascimento Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 435/2002-069-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Recorrido(s): Nilce Marli Bautitz Nesello, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes das 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, consequentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada. **Processo: RR - 764/2002-015-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva Bueno, Advogado: Dr. Jorge Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 771/2002-079-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Guiomar Ramos Raymundo, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4110/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tania Mara Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por



unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado a devolver à Reclamante os valores indevidamente descontados, no importe de R\$ 299,76 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária. **Processo: RR - 21642/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raquel Bezerra Dias, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária época própria", por atrito com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST e, também, "Descontos Fiscais e Previdenciários". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. E, também, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais devam ser suportados pelo Reclamado e pela Reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 49217/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Elizabeth Moniz Salvador, Advogado: Dr. Romeu Garnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "correção monetária - época própria"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos arts. 43, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 51302/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Advogado: Dr. Dejáir de Souza, Advogado: Dr. Elaine Gonçalves, Recorrido(s): Aldenir Alzira Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Fíva Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 62676/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Edson Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "equiparação salarial" e "reflexos das horas extras". **Processo: RR - 123/2003-078-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elzo Savella, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "compensação - PDV"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 234/2003-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Jusse Theodoro Valente Alves, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621/2003-100-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lázaro Alves dos Santos, Advogado: Dr. Enild Costa Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632/2003-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francisca Geniza da Silva, Advogada: Dra. Maria de Luz Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contrato de Trabalho - Anterior à Constituição

de 1988 - Validade"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocaticios" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocaticios. **Processo: RR - 846/2003-221-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agenor Gallo, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1028/2003-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Francisco Marcelino Santana, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 1121/2003-373-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Sandra Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Oldemar Henkel, Advogado: Dr. Dulce Helena Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos dias em que não foi ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. **Processo: RR - 1547/2003-007-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Raimundo Ângelo de Castro Bezerra, Advogado: Dr. José Narcélio Pires de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do Reclamante. **Processo: RR - 2587/2003-005-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Manoel Luiz Pinheiro, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. **Processo: RR - 73668/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto da Silva Jordão, Recorrido(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75017/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Silvia de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Eluzinalda Azevedo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 47/48. Prejudicado o exame do tema referente à expedição de ofícios à DRT. Invertido o ônus da sucumbência, isenta está a Reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 85486/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): José Ari Borges do Amaral, Advogado: Dr. Afonso Viapiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 95363/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eliane Ribeiro Ramos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, veiculada no recurso de revista da reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, para anular a decisão proferida no acórdão de fls. 290-291 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da Recorrente. **Processo: RR - 100469/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metalúrgica Agoreal Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Atenaide Alves Almeida da Silva, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos quinze minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. **Processo: RR - 97/2004-001-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Arivaldo José de Andrade Filho, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife, Advogado: Dr. Belinda Herszon Alencar, Recorrido(s): Hejos Engenharia e Sis-

temas Estruturais Ltda., Advogado: Dr. Murilo Tavares Cordeiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605/2004-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Roberto Sommer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schumann Maineri, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 2702/2004-051-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elizeu Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cristiane Federiji de Oliveira Becalotto, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Faúsi José, Recorrido(s): Qualimp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora, reintegrando a segunda Ré ao polo passivo da lide. **Processo: AIRR e RR - 671825/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Fernando Jones Freire, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Recorrente(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial) e determinar a retificação da atuação para processar apenas o recurso de revista, figurando como recorrente BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banerj S/A) e recorrido LUIZ FERNANDO JONES DE FREIRE e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 708551/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Valmor Piana, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado em relação aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras" e conhecer quanto aos reflexos nos sábados por contrariedade à Súmula 113 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras habituais nos sábados. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 714151/2000.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Almir Andrade de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, Banco da Amazônia por desfundamentado e conhecer do Recurso de Revista da reclamada CAPAF por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo em parte a decisão de 1º grau, indeferir o pedido de pagamento do abono previsto na cláusula 2ª do ACT 98/99. **Processo: AIRR e RR - 737625/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto Luiz Bonifácio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamada. **Processo: AIRR e RR - 754364/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Hamilton Carvalho, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e a nulidade do contrato pelo período posterior à jubilação por violação aos arts. 453/CLT e 37, II e § 2º da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea e a nulidade do novo liame que se formou, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, absolvendo a reclamada do restante da condenação. **Processo: AIRR e RR - 755003/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Moacir Nivaldo Vicensotti, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s) e Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da re-

clamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 760530/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Edson Lima de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas horas extras (minutos residuais), adicional de periculosidade e justiça gratuita (honorários periciais) e conhecer por divergência jurisprudencial quanto às horas extras acrescidas do adicional e hora noturna reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extra as horas laboradas acima da 6ª diária e determinar a observância da redução ficta da hora noturna no cálculo das horas extras e reflexos.

**Processo: AIRR e RR - 760695/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Sebastião Ananias da Silva, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 760719/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Sandra Assunção Duarte e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: A-AIRR - 1039/1998-095-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rígese, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Agravado(s): Edson Mariano de Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Disiva Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1621/2001-019-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Márcia Dias Echenique, Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 768148/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walmor Farias Filho, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 772932/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Agravado(s): Município de Parintins, Agravado(s): José Ronaldo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher e prover o agravo para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, excluindo o pagamento pelo número de horas trabalhadas, porquanto inexistente condenação nesse sentido. **Processo: A-RR - 787223/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Rosani Romano Rosa de Jesus Cardoso, Agravado(s): Cleuzia Paranhos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 868/2002-013-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lazzarini Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 334/2003-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Nelson Mejan, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 543/2003-042-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pastificio Carasi Ltda., Advogado: Dr. Denilson José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 636/2003-741-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Arsenio Bonesso de Araújo, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 721/2003-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Estelamar de Vasconcellos Aquino, Advogado: Dr. Rosilane Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 936/2003-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Arnaldo César Antônio, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1027/2003-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Ae-

ronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Monteiro, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1034/2003-042-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Benedito Alves, Advogada: Dra. Eliana Maria Rebello Morelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1062/2003-009-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Mauro de Souza, Advogado: Dr. Ilton Madia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1091/2003-077-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Gonçalves, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1149/2003-007-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Ramos Gemaque, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1288/2003-055-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Alonson Garrido Arjona, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1316/2003-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirlene Aparecida dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1504/2003-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Joaquim Monteiro Pires, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1654/2003-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): João Candinho, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2361/2003-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Antônio Joaquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinar a reatuação para que conste como Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e como Agravado ANTÔNIO JOAQUIM. **Processo: ED-A-AIRR - 1533/1991-009-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Wilson Barros Meira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): União (Fundação Biblioteca Nacional-FBN), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 483275/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): José Augusto Magalhães D'Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzaid Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de Declaração para: I) complementar a fundamentação no tocante à inconstitucionalidade da lei que instituiu a gratificação especial de desempenho de encargos de fiscalização; e II) por maioria, rejeitar os embargos declaratórios, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: ED-AIRR - 1556/1999-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Hércules Faustino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Renato Martins de Lara, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 1016/2000-070-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2361/2000-261-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Batista, Advogado: Dr. José Gilberto Ducatti, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 636027/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ivan Noé Schilling, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 668186/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Juscelino Lorentz Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para admitir o pedido formulado às fls. 391, e, reconhe-

cendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj - em liquidação extrajudicial - pelo Banco Banerj S.A., determinar que a lide prossiga contra o Banco Banerj S.A., nos termos do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 1917/2001-008-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Paulo de Andrade, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 727711/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vicente José Zeppe, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 800670/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Chen, Embargado(a): Luiza Freitas de Lima, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 406/2002-521-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): José Paulo Mettler, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 597/2002-055-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Arlete Aroni Sartori, Advogado: Dr. Braz Daniel Zeber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renenumeração dos autos a partir das fls. 619. **Processo: ED-RR - 33661/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Adenilton Duarte da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação o pedido constante na alínea I.c da inicial. Rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-RR - 38414/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cícero Sebastião dos Santos, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 49033/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ariovaldo da Silva Martins, Advogada: Dra. Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 654/2003-115-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adélia de Nazaré Soares de Menezes e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, Advogado: Dr. Teuly Souza da Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 790/2003-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Aurélio Ayres Coelho e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 946/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Plínio Alves Motta, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Telest Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 1015/2003-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Amélia Cristina Kattan Fontinele Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1273/2003-031-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Embargado(a): Sidnei Roberto Jorge, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, sanando equívoco existente, esclarecer que o Dr. Guilherme Mignone Gordo subscreveu os embargos declaratórios, mas não apresentou prova, na ocasião, de que estava regularmente habilitado a representar a empresa reclamada, equívoco esse que não altera o que foi decidido. **Processo: ED-AIRR - 1820/2003-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Itamar Lima da Silva, Advogada: Dra. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2089/2003-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Elizeu Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Embargado(a): Instituto Santanense de Ensino Superior, Ad-



vogado: Dr. Amauri Vinciguera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 73784/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nercy de Souza Pereira, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 79392/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ernesto Lopes Pereira, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 89524/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Embargado(a): Antônio Sousa Leal e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 91625/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sunny Dayse Lourenço Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 436/2004-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): José Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 720377/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-720378/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Luiz Mauro Noronha de Almeida, Agravado(s): Alvaro Armando Viana Macedo e Outro, Advogado: Dr. Aline Silva Araújo, Advogado: Dr. Ursulina Soares Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, e o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Processo: RR - 720378/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-720377/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Alvaro Armando Viana Macedo e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 720370/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jurandy Fátimo Ramires Graciano, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 778724/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Aúrea Maria Leopoldo e Outras, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: A-AIRR - 707/2001-001-13-41.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-707/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Aderci Palmeira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 34032/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Julien Marcelo Schwab, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula negaram provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 49/2003-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gisele Machado, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 982/2002-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivan Portugal Muniz, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva, Agravado(s): Antônio Miguel Cotrim, Advogado: Dr. Manoel José de Alencar Filho, Agravado(s): Assessor - Comunicação Social Integrada Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz José Ronald Soares, relator, não conheceu do Agravo de Instrumento. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi conheceu e deu provimento

ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2047/1999-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): Dirce Yaeko Suzuki, Advogada: Dra. Leila Queiroz Frossard, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1605/2002-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Agravado(s): Martha Guimarães de Araújo Ramos Sant'Anna, Advogada: Dra. Karine Andrade Nunes, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: A-AIRR - 827/2002-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nasser Kamel Handam, Advogada: Dra. Vera Regina C. Conrado, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. **Processo: AIRR - 1813/1987-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Suylla Vita da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de fazer constar parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento e, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 701451/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Julimar de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 667880/2000.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-667879/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alexandre Souza da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, determinar que seja retificado o pólo passivo para fazer constar apenas o nome do Banco Itaú S/A, devendo ser retificada a atuação e demais registros como requerido e unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-667879/00.1, determinando seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Banco Itaú S.A. e Alexandre Souza da Silva e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-161370/2005-000-00-00.9

AUTOR : DARIO DE ALMEIDA PASSOS  
 ADOVADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND  
 RÉ : LARA PIAU VIEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Dário de Almeida Passos, objetivando seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo 3º Regional em agravo de petição, que, considerando competente a Justiça do Trabalho para a execução de honorários advocatícios contratados entre as partes em reclamação trabalhista, deu provimento parcial ao recurso, determinando que, independentemente do trânsito em julgado da decisão, seja bloqueada nas contas bancárias do reclamante a quantia de R\$ 145.000,00, referentes à verba honorária.

Sustenta a existência do *fumus boni iuris*, alegando que o referido acórdão ofendeu, dentre outros dispositivos legais, o art. 114 da Constituição, violação invocada no recurso de revista ante a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94.

Alerta por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência de serem bloqueados os valores constantes de sua conta bancária.

Conforme registrado no acórdão que deu provimento parcial ao agravo de petição da advogada do reclamante, a conclusão ali adotada decorreu do entendimento acerca da "competência da Justiça do Trabalho para proceder em prol e ou proveito da arrecadação e ou cobrança de honorários advocatícios que sejam objeto de estipulação contratual juntada aos correspondentes autos, nos exatos termos da Lei 8.906/94, que trouxe dispositivo de natureza processual para a perseguição da verba honorária" (fl. 107). Nesse passo, examinando o contrato de honorários celebrado entre as partes, fixou os parâmetros para a apuração do valor devido à agravante, determinando o bloqueio imediato das contas bancárias que receberam a quantia devida à advogada.

Conforme ressaltado no recurso de revista, cuja cópia encontra-se às fls. 138/161, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, em face da natureza civil do contrato de honorários. Esse é o entendimento que originou a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-2, que decorreu da interpretação do disposto no art. 114 da Constituição e no art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que essa orientação jurisprudencial não foi objeto de cancelamento, bem assim o fato de os documentos juntados aos autos demonstrarem a iminência do bloqueio do numerário existente na conta bancária do autor, evidenciando o perigo da demora, impõe-se o deferimento da liminar requerida, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido no agravo de petição, até o julgamento do recurso de revista.

Do exposto, **defiro a liminar** requerida para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra o acórdão proferido no Agravo de Petição nº 01243-1996-004-03-00-5 e, em consequência, suspender a ordem de bloqueio de numerário da conta bancária do primeiro agravado, até o julgamento do recurso de revista.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao TRT da 3ª Região e à 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, dando-lhes ciência desta decisão.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-82/2002-999-22-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ  
 ADOVADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDAS : GRACILEIDE RAMOS BARROZO E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA  
 D E S P A C H O

1 - CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, confirmou a sentença de primeiro grau, mantendo o decurso quanto às parcelas deferidas.

Nas razões de revista o Município alega que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo público somente é passível através de concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos para confronto.

Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Como se vê, a decisão regional colide frontalmente com a orientação sumulada supratranscrita, o que impulsiona o conhecimento da revista em face da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Por consequência, **dou provimento** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários *stricto sensu*.

Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Município insurge-se também contra o pagamento da verba honorária, alegando que a reclamante não vem assistida pelo sindicato de sua categoria, muito menos comprovou situação de pobreza, não preenchendo os requisitos legalmente exigidos para a condenação em honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

O Regional consignou às fls. 103, serem devidos os honorários advocatícios a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94:

"No que pertine aos honorários advocatícios, estes são devidos a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme já se encontra sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, afastando-se as teses que agasalham entendimento contrário, especialmente aquelas constantes dos Enunciados 219 e 329 do colendo TST" (Fls. 103).

Tendo como incontroverso o fato de que o recorrido não se achava assistido por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila o teor da Súmula nº 329 do TST segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento constabanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Esse, por sua vez, já preconizava que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A decisão regional contraria, pois, o teor da orientação sumulada transcrita, impondo-se o **conhecimento** da revista e o seu provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as Súmulas nºs 363, 219 e 329 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas súmulas, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários stricto sensu e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-145/2005-113-03-40.6**

**AGRAVANTE** : CONISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA NEVES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
**AGRAVADO** : CÉLIO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, insurgindo-se contra o despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob os fundamentos das Súmulas 126 e 297 do TST. Diz que a prova testemunhal não tem o condão de descaracterizar a prova documental trazida com a defesa, o que importa em violação ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa. Aponta como violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, trazendo arestos para confronto. Apresentada contraminuta às fls. 92/97. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República.

Sustenta a agravante que há nos autos prova suficiente de que ela cumpriu com suas obrigações legais, não tendo o agravado se desvinculado do ônus probatório que lhe cabia. Aduz também que **"a prova oral produzida não tem o condão de descaracterizar a prova documental trazida com a defesa"**, asseverando, por estas razões, ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos dispositivos constitucionais indicados, se mostram como normas constitucionais correspondentes a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT mas, quando muito, por via reflexa e indireta.

Efetivamente, a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 126/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-709/1999-008-07-00.1**

**RECORRENTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JENEUMAR MONTEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

#### DECISÃO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 146/149, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada; e deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 151/167, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão, nos seguintes temas: julgamento extra petita, extensão da revelia e honorários advocatícios.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 177.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 179.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDE-SE:

**JULGAMENTO EXTRA PETITA:** À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à ausência de pedido de condenação subsidiária na inicial, e como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Súmula de Súmula nº 297 do TST. Não conheço. **EXTENSÃO DA REVELIA:** Ao contrário do que entendeu a recorrente, o Regional foi claro ao consignar que a condenação subsidiária decorreu da sua condição de tomadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST. Por isso, irrelevante a argumentação acerca da

impossibilidade de extensão dos efeitos da revelia ao litisconsorte passivo. Imaculados os artigos 48 e 350 do CPC, bem como inespecíficos os paradigmas confrontados. Não conheço.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** O Regional não acusa o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, limitando-se a considerar devidos os honorários em face da sucumbência e com base nos artigos 133 da Constituição da República e 20 do CPC. Dessa forma, se vislumbra de imediato a contrariedade à Súmula nº 329 do TST.

Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-712/2004-051-23-00.8**

**RECORRENTE** : COMPACTA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MORGANA BETTIO  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY NOGUEIRA BARBOSA

#### DESPACHO

O Regional não conheceu do recurso ordinário da recorrente, por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que a guia DARF foi preenchida com código 1505, quando o correto seria 8019, Consignou os seguintes fundamentos:

"Com efeito, observa-se que a guia DARF (f. 115), carreada aos autos pela Reclamada, não foi devidamente preenchida, na medida em que não registra o correto código da receita. Note-se que o **campo n.04 'CÓDIGO DA RECEITA'** encontra-se preenchido com o número 1505, que não corresponde ao correto código que é, exatamente, 8019.

(...)

Destarte, não conheço do recurso interposto pela Reclamada por deserto."(fls. 140).

Sustenta a recorrente que embora haja sido constatada a irregularidade com relação ao código de depósito das custas processuais, o fim objetivado, qual seja, recolhimento das custas aos cofres públicos, foi alcançado. Alegou ainda, que o não conhecimento do recurso por mera irregularidade subtrai-lhe o direito de ampla defesa e do contraditório. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e traz arestos para confronto.

A SDI-1 desta corte vem reiteradamente decidindo no seguinte sentido:

**EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO.** Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal (Instrução Normativa nº 18 do TST), não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, constem todos os dados do processo. As custas comprovadas às fls. 103 identificam o Reclamante e o valor correspondente ao fixado na sentença. Ademais, não houve qualquer impugnação da Reclamada, em contra-razões ao Recurso Ordinário (fls. 105/114). Embargos conhecidos e desprovidos". (ERR - Nº 1425/2001, SDI-1, rel.: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28-05-2004). **CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE.** Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e a favor do credor, ou seja, a União Federal, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Ressalte-se existir certidão de juntada do DARF, devidamente certificada nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (ERR - Nº 546305/1999, SDI-1, rel.: Ministro Milton de Moura França, DJ 08-08-2003). **EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO.** Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl. 38, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas sim, no tocante ao depósito recursal. Embargos providos. (EAIRR - Nº 785889/1998, SDI-1, rel.: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19-12-2002).

Assim, para acompanhar a orientação daquela Seção Especializada, que refuta o excesso de rigor na aferição do pagamento de custas, tendo em vista a informalidade do Processo do Trabalho e a natureza dessa despesa, vislumbra-se configurada a vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A do CPC, e em face da jurisprudência dominante sobre a matéria nesta Corte, **conheço** do recurso por violação constitucional, e dou-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2003-311-02-40.3**

**AGRAVANTE** : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO** : MANOEL GENIVALDO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, insurgindo-se contra o despacho de fls. 94/96, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de não ter sido demonstrada nenhuma das exceções previstas no § 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Diz que a decisão recorrida incorreu em supressão de instância ao examinar a matéria de mérito, violando diretamente o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e divergindo da jurisprudência colacionada. Não foi apresentada contraminuta. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta a alegada divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República.

Sustenta a agravante ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, pois se manifesta sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, suprimindo, assim, uma instância de jurisdição e desrespeitando o seu direito de defesa.

Verifica-se que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no dispositivo constitucional indicado, se mostram como normas constitucionais correspondentes a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT mas, quando muito, por via reflexa e indireta.

Ademais, o tema não foi discutido sob o enfoque do art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, o que justifica acionar o óbice da Súmula nº 297/TST.

Por fim, registra-se que as demais violações constitucionais veiculadas na revista, não foram repisadas nas razões do agravo de instrumento, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 297/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1300/2002-521-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA  
**RECORRIDO** : VILSON MUCHOS DO AMARANTE  
**ADVOGADO** : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GAURAMA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PRECZEWSKI

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região reformou parcialmente a sentença, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício e decidindo que o reclamante fazia jus a todas as verbas devidas na constância do contrato de trabalho, a título de indenização, em face da conclusão de que a ausência do concurso público compromete a validade do contrato de trabalho, mas não lhe retira a eficácia.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, como fiscal da lei, interpôs recurso de revista ao acórdão de fls. 96/105, sustentando que a ausência de aprovação em concurso público contraria diretamente o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e a Súmula/TST nº 363. Transcreve arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 116. Sem apresentação das contra-razões, de acordo com a certidão às fls. 121. É o relatório. Decido.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa, às fls. 96:

"**CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE NATUREZA EMPREGATÍCIA.** A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 37, caput), podendo agir apenas dentro dos limites definidos pela legislação. Vinculação do reclamante ao Município-réu de caráter incontestavelmente empregatício que, embora sob o manto do alegado 'cargo de comissão', enseja flagrante ilegalidade, por contrariar o regimento



instituído pela própria Administração Pública. Em razão da inobservância ao que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho é nulo, pois não se pode aceitar, nesses casos, a existência de contrato de emprego sem a prévia aprovação em concurso público."

O Regional também consignou, às fls. 100, que:

"Todavia, consoante emerge da Teoria do Fato Jurídico de Pontes de Miranda, a declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não implica a sua inexistência, pois o exame do plano da eficácia do fato jurídico é precedido pela análise do plano da validade, o qual, por sua vez, é precedido pelo estudo do plano da existência, ou seja, jamais se pode examinar se o fato é válido, nulo, ou anulável, sem antes reconhecer que esse fato realmente existe no mundo jurídico.

(...)

Por conseguinte, a ausência de concurso público compromete a **VALIDADE** do contrato de trabalho, sem lhe retirar a EFICÁCIA, daí fazer jus o reclamante, a título de indenização, a todas as verbas devidas na constância do pacto laboral e àquelas que não dependam da eficácia jurídica do ajuste. Restam indevidos, em decorrência, os valores deferidos a título de aviso prévio, acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e indenização equivalente ao seguro-desemprego, porque tais verbas são devidas somente na hipótese de contrato de trabalho que não contemple a mácula de nulidade.

Por essas razões, reforma-se parcialmente a sentença para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS e indenização equivalente ao seguro-desemprego, atribuindo-se natureza indenizatória às verbas remanescentes da condenação." (destaques no original)

Constata-se que, ao excluir da condenação apenas o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e o salário desemprego, mantendo as demais verbas, ainda que sob caráter indenizatório, a decisão atacada incorreu em dissonância com a Súmula/TST nº 363 e do art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**".

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC c/c a Súmula/TST nº 363, **conheço** e dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

**ministro barros levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1370/2003-009-05-40.0**

**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA**  
**AGRAVADO : PEDRO MATIAS DA SILVA NETO**  
**ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ**

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, insurgindo-se contra o despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de que a eficácia liberatória prevista na Súmula nº 330/TST diz respeito apenas às parcelas consignadas no recibo de quitação, erigindo, quanto às horas extras, a aplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. De início diz a agravante que cabia ao despacho denegatório examinar apenas os pressupostos de admissibilidade do recurso, e não adentrar em seu mérito, tarefa que competia ao C. TST. Assevera que não poderia ser acrescida à condenação parcelas que não foram objeto de ressalva no TRCT, concluindo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo labor de horas extras. Contraminuta apresentada às fls. 81/89. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Sustenta a agravante que o despacho denegatório adentrou no mérito do recurso, tarefa que incumbia apenas ao Juízo ad quem. Suscitou também que "**as parcelas constantes do TRCT do Agravo possuem natureza liberatória**", concluindo que o ônus da prova no tocante ao efetivo labor extraordinário era do reclamante, ônus do qual não se desincumbiu. Aponta violação aos arts. 477, § 2º, 818, da CLT, e 333, I, do CPC; contrariedade à Súmula nº 330/TST, bem como divergência de julgados.

Inicialmente, vale esclarecer que a irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT.

Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade da revista.

O acórdão recorrido entendeu que "**a quitação refere-se apenas às parcelas pagas em seus valores quantitativos, cumprindo salientar que a eficácia liberatória é somente quanto às parcelas consignadas no recibo e seus respectivos valores**", concluindo, quanto às horas extras, que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Verifica-se, pois, que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330 do TST, que dispõe: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

Ademais, o Regional baseou seu entendimento no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

Incidit, in casu, a Súmula nº 333/TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, o que obsta o cabimento do apelo por violação legal e dissenso jurisprudencial neste aspecto.

Por fim, registra-se que a alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, veiculada na revista, não foi repisada nas razões do agravo de instrumento, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC e nas Súmulas nºs 126, 330 e 333, todas do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**Ministro barros levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1472/2003-005-02-40.6**

**AGRAVANTE : GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EM-BALAR BRASL.**  
**ADVOGADA : DRª. ADRIANA PASTRE**  
**AGRAVADO : GIUSEPPE CARMINE D'ALESSAN-DRO**  
**ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUS-TÓDIO**

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/16, insurgindo-se contra o despacho de fls. 187/190, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, na Súmula nº 297, bem como na interpretação do § 6º do art. 896 da CLT. Demonstra irresignação com o despacho denegatório da revista, dizendo que cabia ao TST o exame das violações constitucionais ali elencadas, e não ao Tribunal Regional, ressaltando que restaram devidamente demonstradas nas razões de revista as violações e contrariedades perpetradas pelo acórdão regional quanto à prescrição. Contraminuta às fls. 195/197. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta as alegadas violações legais e a divergência jurisprudencial, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula do TST.

Inicialmente, vale esclarecer que a irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT.

Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade da revista.

Quanto à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Regional não vulnera o dispositivo invocado. Com efeito o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho a que se refere a norma constitucional diz respeito apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda que assim não fosse, qualquer pretensão violação ao artigo retro mencionado remeteria na realidade à interpretação de norma infraconstitucional (Lei Complementar nº 110/2001), cuja pretensão errônea, aliás, induziria no máximo à idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insuscetível de impulsionar recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Sustenta, ainda, ter o acórdão recorrido contrariado a Súmula nº 362 do TST. Verifica-se que a súmula não versa sobre a matéria "diferença da multa de 40% do FGTS", mostrando-se impertinente à solução da controvérsia.

Já a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243, da SBDI-1 do TST, carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Por fim, além de as normas do artigo 5º, II e XXXVI, mostrarem-se impertinentes à solução da controvérsia, percebe-se que qualquer pretensão violação aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito remeteria na realidade à interpretação de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001), cuja pretensão errônea, aliás, induziria no máximo à idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insuscetível de impulsionar recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 5 outubro de 2005.

**Ministro barros levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1717/2001-016-05-00.6**

**RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PE-TROBRAS**  
**ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**  
**RECORRIDA : NILDES DE ALMEIDA FERRARI**  
**ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RI-BEIRO LIGER**

#### DECISÃO

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 486/490, complementado pelo acórdão de fls. 522/524, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar que o cálculo da correção monetária deve observar o disposto na Lei 6.899/81; e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação a pensão e o auxílio-funeral. A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 527/545, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão, nos seguintes temas: prescrição, pensão, auxílio-funeral e pecúlio. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 548/549. Contra-razões apresentadas às fls. 551/557. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

#### DECIDE-SE:

**PRESCRIÇÃO:** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado".

Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas legais apontadas, a pretensão contrariedade à Súmula 294/TST e a divergência jurisprudencial colacionada. **Não conheço.**

**PENSAO:** A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 Transitória, segundo a qual "tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)", incidindo a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Não conheço.

**AUXÍLIO-FUNERAL:** Como dito, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, segundo a qual "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Pelo óbice da Súmula 333 do TST, não conheço.

**PECÚLIO:** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2626/2003-027-12-00.5TRT DA 12ª REGIÃO**

**RECORRENTES : LICENIR RODRIGUES MADALEGNA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA**  
**RECORRIDA : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA**

#### DESPACHO

O TRT da 12ª Região, às fls. 182/193, reformou o entendimento veiculado na sentença de ser devido o pagamento das diferenças da multa de 40%, provenientes dos chamados "expurgos inflacionários", e declarou a prescrição do direito de pleitear. Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 206/216. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 217/218. Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 220. Dispensado o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho. É o relatório. Decido.

O Regional decretou a prescrição do direito de ação, relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho, na conformidade do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. No recurso de revista, os recorrentes insistem na tese de que o termo inicial da prescrição coincide com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O aresto do TRT da 15ª Região, às fls. 199, das razões do recurso de revista, invocado na conformidade da Súmula nº 337, adota contudo tese antagônica de que o termo inicial não seria a extinção do contrato de trabalho mas a edição da aludida lei complementar, materializando-se af a sua especificidade, a teor da Súmula nº 296/TST.

Conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante a questão de fundo não tenha sido enfocada no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai inclusive a inobservância do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a sentença, determinando o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-4125/2001-662-09-00.4

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRª ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRENTE** : NEIDE APARECIDA CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRª. MARLENE DE CASTRO MAR-DEGAM

#### D E C I S Ã O

O recurso de revista interposto pelo reclamado não se habilita ao conhecimento deste Tribunal. Isso porque, compulsando os autos, se constata que a advogada, Dra. Maria Gecilda Ramos, que outorgou poderes ao advogado subscritor do recurso, Dr. Gelson Barbieri, conforme o substabelecimento de fls. 279, não tem procuração nos autos.

Cumpra esclarecer que o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, é de que o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, com isso, a regularização processual em fase de recurso extraordinário.

Logo, está caracterizada a irregularidade de representação processual e, por conseguinte, a inexistência do recurso de revista.

Ante o exposto e nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-7795/2002-902-02-00.2

**RECORRENTE** : OSVALDO FANTINI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

#### D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 384/389, complementado pelo acórdão de fls. 403/405, deu provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

Ambas as partes interpõem recurso de revista, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. O reclamado, pelas razões de fls. 407/429, pretende a reforma da decisão, nos seguintes temas: correção monetária, horas extras excedentes da oitava, reflexos das horas extras, férias (períodos aquisitivos: 94/95, 95/96 e 96/97) e redução salarial. O reclamante, às fls. 446/451, de forma adesiva, busca a modificação do julgado, apenas quanto ao seu enquadramento como bancário no período anterior a 8/8/1997.

Os apelos foram admitidos pelos despachos de fls. 435 e 452/453.

Contra-razões do reclamante às fls. 438/445 e do reclamado às fls. 456/465.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**DECIDE-SE:**

**I - RECURSO DO RECLAMADO**

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA (PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO/98):** Não conheço.

Afasta-se de pronto a pretensa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando que o Regional, ao convalidar a condenação em horas extras referente aos meses em que não foram juntados controles de ponto, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. Ao contrário, a condenação foi mantida mediante o exame do conjunto probatório. Equivale a dizer, e o recorrente igualmente o reconhece, ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC.

Invislumbrável, a seu turno, a pretendida violação do artigo 334, II, do CPC, pois nos meses em que os controles de ponto foram acostados, o Regional excluiu as horas extras, que foram mantidas apenas com referência aos meses em que a ré não trouxe aos autos os controles de ponto.

Ademais, a argüição do artigo 59 da CLT foi considerada pelo Regional como inovação recursal, restando incólume a respectiva norma, a teor da Súmula 297 do TST.

Os arestos apresentados para o confronto são imprecisos para comprovar a divergência jurisprudencial. Uns, por inespecíficos; outros, por vício de origem.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS:** Não conheço. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos.

**FÉRIAS (PERÍODOS AQUISITIVOS: 94/95, 95/96 E 96/97):** Não conheço.

O apelo está desfundamentado, pois não formulado nos moldes do permissivo legal (art. 896/CLT). **REDUÇÃO SALARIAL:** Não conheço. Mais uma vez o recurso está desfundamentado. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Conheço. Considerando a conversão da ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 na Súmula 381 do TST, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, já que caracterizada a contrariedade.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**II - RECURSO DO RECLAMANTE**

Enquadramento como bancário no período anterior a 8/8/97: Fixado pelo Regional que o reclamante era vigilante bancário e que não foi enquadrado nesta categoria no período anterior a 08/08/97 por ter sido contratado por empresa de vigilância e segurança pertencente ao mesmo grupo econômico, conclui-se que a decisão está em consonância com a Súmula 257 do TST, segundo a qual "o vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-8250/2002-902-02-00.3

**RECORRENTE** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA TOCHET  
**RECORRIDO** : FELIPE MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

#### D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 293/297, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao apelo da reclamada para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados. Pelo acórdão de fls. 316/317, acolheu parcialmente os embargos declaratórios interpostos. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 321/334, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 337 e contra-arrazoado às fls. 340/344. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**DECIDE-SE:**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:** Argumenta a recorrente que o Regional, apesar de instado por embargos declaratórios, deixou de enfrentar questões ligadas ao adicional de insalubridade. Em especial a declaração do reclamante, levada a efeito na instrução do feito, de ter utilizado protetores auriculares, o que entendia ser suficiente para o indelimitado da insalubridade. Entretanto, a decisão está fundamentada no laudo pericial, que se baseou "única e exclusivamente no fato de o recorrido não utilizar-se de EPI's" (sic fl. 324). Aponta violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Tais violações, porém, não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC.

Mesmo porque, na decisão proferida no recurso ordinário, o Regional foi expresso ao consignar que "as questões acerca da utilização do 'decibelímetro', da medição do nível de pressão sonora, do fornecimento de protetor auricular foram devidamente explicitadas no laudo, às fls. 208/216 e esclarecimentos, às fls. 233/235, com base na NR-15 da Portaria 3.214/78. A prova técnica não restou infirmada por outra, da mesma natureza, não bastando, para tanto, o mero inconformismo da recorrente" (fl. 296). Onde é fácil inferir que não havia omissão a ser sanada.

De qualquer maneira, apesar de inusual em sede de recursos extraordinário, verifico que às fls. 234/236, indicadas pela decisão regional, o perito prestou esclarecimentos dos quais não constou que tenha se baseado "única e exclusivamente no fato de o recorrido não utilizar-se de EPI's" (sic fl. 324), como literalmente afirma a recorrente.

Ao contrário, ali constou que o reclamante utilizava o protetor auricular, tendo indicado até mesmo a data do fornecimento. Porém, não havia no ambiente de trabalho do reclamante "equipamentos de proteção coletiva" que atenuassem os níveis de pressão sonora. Não fosse a boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do procurador da recorrente, diria que a negativa de prestação jurisdicional foi suscitada com o intuito meramente procrastinatório, o bastante para que fosse apenada, na forma do art. 18 do CPC. **Não conheço.**

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL:** a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas legais apontadas, a pretensa contrariedade à Súmula 330/TST e a divergência jurisprudencial colacionada. **Não conheço.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA:** Considerando a conversão da ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 na Súmula 381 do TST, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, já que caracterizada a contrariedade ao texto da ex-orientação, que foi expressamente indicada pela recorrente.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e desde já o provejo para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

Do exposto e com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-91544/2003-900-01-00.1

**RECORRENTE** : MAURO RODRIGUES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRª. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
**RECORRIDA** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 242/246, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 247/254. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 256/257 e não foi contra-arrazoado. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**DECIDE-SE:**

**CONFISSÃO FICTA:** Pretende o recorrente seja desconsiderada a pena de confissão que lhe foi aplicada em razão de sua ausência à audiência de instrução. Entretanto, olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. Não conheço.

**ISONOMIA:** Busca o recorrente o reconhecimento dos direitos de bancário, por analogia do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Mais uma vez maneja de forma inadequada o recurso de revista, pois não o fundamenta nos moldes do artigo 896 da CLT. Não conheço.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** Por absurdo, entende o recorrente que a Caixa Econômica Federal deve ser "condenada subsidiariamente", nos termos da Súmula 331 do TST.



A reclamação trabalhista foi julgada IMPROCEDENTE, o que significa que não há condenação; por óbvio, inexistente a responsabilidade subsidiária. **Não conheço.**

**HORAS EXTRAS:** O recurso está desfundamentado. A própria argumentação é falaciosa, já que não foi reconhecida a condição de bancário. Não conheço.

O mais impressionante é que um recurso tecnicamente mal manejado passe pelo crivo de admissibilidade do Tribunal Regional.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Processo com despacho de vista à parte contrária, para manifestação sobre o documento - Petição Nº 112144/2005-9

PROCESSO : AIRR - 1001/2001-465-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VAGNER CASTELLANI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de outubro de 2005

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-2563/2004-079-03-41.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO  
AGRAVADO : WANDERLEI FRANCISCO PINHEIRO

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-14/2005-038-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS  
ADVOGADA : DRA. VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 55).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias a) da petição inicial; b) da contestação; c) da procuração do Agravado, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se, ademais, que o Recurso de Revista (fls. 39-54) encontra-se incompleto, por não trazer a folha de rosto com o necessário protocolo de interposição, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-136/2004-002-20-40.0 trt - 20ª região

AGRAVANTE : TÊXTIL ITATIBA DE SERGIPE LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES  
AGRAVADO : LEÔNIO ALBUQUERQUE SANTOS  
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 13-15).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias, a saber: a) da petição inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) do Acórdão regional; e) da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-158/2003-063-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILARIO FARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
AGRAVADO : EXPRESSO ITAMARATI LTDA E  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARDIN

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 46).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da certidão de publicação do acórdão recorrido e do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-302/2002-315-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAMOUNT IMOBILIÁRIA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO  
AGRAVADO : ALMIRO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-457/2003-331-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
AGRAVADO : SIMEÃO JACINTO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADOS : LTEL LUZ E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Executado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 36).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, o **Recurso de Revista encontra-se intempestivo**, tendo em vista que a publicação do Acórdão regional ocorreu em 14/12/04 (3ª feira), iniciando o prazo recursal em 15/12/04 (4ª feira). Em razão da suspensão a partir de 19/12/04 (domingo), quando do início do recesso forense, retornou-se a contagem do oitavo em 07/01/05 (6ª feira), findando-se em 10/01/05 (2ª feira). Ocorre que o Recurso de Revista somente foi interposto em 11/01/05 (3ª feira) quando já exaurido o prazo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-737/1999-016-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI  
AGRAVADO : CELSO VICENTE PAVANI  
ADVOGADO : DR. MARCÉLUS GONSALES PEREIRA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 69).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foi juntada aos autos a cópia do recolhimento das custas**, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-917/2004-063-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MOTOMECANIZAÇÃO TAVARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE  
AGRAVADOS : MANOEL BEZERRA DA SILVA E LAGINHA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, "caput" e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, "caput" e § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-932/1999-064-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-72).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º "caput" e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º "caput" e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-999/2002-019-04-40.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
AGRAVADO : JANETE CRISTINA HASS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 42-49).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, "caput" e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, "caput" e § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1149/2003-060-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ FRAZZATO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FORCHESATTO  
AGRAVADA : SOLANGE DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEZZOTERO JÚNIOR

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 25).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º "caput" e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º "caput" e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-021-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAINA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS CEZAR SANTOS CANTHARINO  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SANTANA MOURA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da procuração do Agravado, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da guia de recolhimento das custas judiciais, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. A ausência das duas últimas peças impede o aferimento da tempestividade do Recurso de Revista e o seu correto preparo.

Saliente-se que a cópia da sentença juntada (fls. 32-34) não se refere a este processo, mas ao de nº 01320/2003-015-05-00.0 em que são partes AVANY SANTANA TYANO, SUELY MARIA MORAES OLIVEIRA, VIRGÍNIA MARIA ALBUQUERQUE E ZORILDA BRITO DA SILVA E EBDÁ - EMPRESA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S/A.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1340/2003-006-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES  
AGRAVADOS : JORGE MANOEL DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 46-47).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do recolhimento das custas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1396/2002-096-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIMO LTDA  
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
AGRAVADO : JOSÉ NIVALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DEVANIR ALVES BARBOSA

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 54).

O apelo encontra-se **deserto**, tendo em vista que o valor arbitrado à condenação foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que a fls. 40 foi juntado o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), o que se refere a valor parcial do depósito recursal.

Ressalte-se que o **valor complementar relativo ao depósito recursal acostado a fls. 52 encontra-se ilegível, em cópia borrada, não sendo possível aferir-se o valor do recolhimento e, portanto se o mesmo alcança a condenação**, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-airR-1615/1991-012-03-42.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MAURÍLIO TAVARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 79-80).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 74**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1676/1998-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
AGRAVADO : MÁRCIO TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 50-51).

Ocorre que o **apelo encontra-se intempestivo**.

A publicação do despacho denegatório (fls. 51 verso) foi efetuada em 11/12/03 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/12/03 (6ª feira) e findando-se em 19/12/03 (6ª feira). O Agravo somente foi interposto em 08/01/04 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2266/2003-014-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : BLUEMONKEY EVENTOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALDEMIR RODRIGUES GARCIA  
AGRAVADO : AVELINO JOÃO PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelos Reclamados, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 45-46).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista; b) a procuração do Agravante Bluemonkey Eventos Ltda peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Ademais, **todas as peças não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que não socorre o Agravante o art. 544 do CPC, porque não há declaração do advogado signatário sobre a autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III, X e Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2562/2004-079-03-41.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO  
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-35227/1996-008-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND  
 AGRAVADAS : SOTECOL-SOCIEDADE TÉCNICA DE COLETA DE LIXO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MOZART KRIEGER  
 AGRAVADO : JOSÉ INOCÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, e de sua respectiva certidão de publicação e/ou intimação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III, VII e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-222-2004-042-03-40-4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ  
 ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : EDVALDO VIEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
 AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO J. J. MARTINS BORGES LTDA.  
 AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES

**D E C I S ã o**

Trata-se de agrava de instrumento interposto reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento a recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 138, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-432-2002-012-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO  
 AGRAVADO : ISNAR SILVEIRA SOARES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLORES  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-481-2004-109-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - COLÉGIO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ PINTO  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 164, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-797-2001-022-09-40-7 TRT - 9ª Região

AGRAVANTES : ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO : AFONSO CELSO CORREA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

#### D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 160/167 e contra-razões, fls. 168/174.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 156), vem subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 106), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fl. 111/124, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito relativamente ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 10.219/92 e, afastando a prescrição bienal declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-867-2000-382-04-40-1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
AGRAVADO : ROSICLER SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR. EGÍDIO LUCCA

#### D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contraminuta.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 263), vem subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, e está regularmente formado.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, **in verbis**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-00936/2001-021-12-00.5 trt - 12ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CARIÓTIPO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA  
AGRAVADO : DELBY MACHADO  
ADVOGADO : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-e-AIRR-962/2003-261-04-40.9 trt - 4ª região

EMBARGANTE : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
EMBARGADO : JORGE JOSÉ MACHADO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

#### D E S P A C H O

Proceda a Secretaria da Quarta Turma a autuação dos Embargos de fls. 73-74, ora recebidos como Embargos de Declaração, como Agravo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e no art. 245 do Regimento Interno do TST.

Após, à pauta.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1085/2004-105-03-40-3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADOS : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1450-2001-333-04-40-7TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SETE DE SETEMBRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM  
AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. KARIN ROSANE TISCHER LAUXEN

#### D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Não foi apresentada contraminuta.  
O agravo é tempestivo (fls. 02 e 130), vem subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 21) e está regularmente formado.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, **in verbis**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1481-2004-044-03-40-5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : HELOÍSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S. A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO : JM & M VAREJO LTDA.

#### D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 05 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1617/2004-003-03-40-1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADA : JOAQUINA MARIA DE MIRANDA FURTADO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2005.  
Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1640-2003-019-09-40-8TRT - 9ª Região

AGRAVANTES : EDGAR CANHIM E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN  
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DA VEIGA  
AGRAVADA : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contra-razões fls. 284/286.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 274 subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 115, 116 e 264), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fl. 242/249, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, declarando a existência de vínculo de emprego entre o autor e 2º e 3º réus, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.



Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1646-2003-005-06-40-9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES  
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 123, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1714-2004-005-08-40-0 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : RAIMUNDO FERNANDO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2476-1998-062-15-40-7 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CRC LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
AGRAVADO : JAIME PEREIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 18/02/2002 - segunda-feira (fl. 92) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 04/03/2002 - terça-feira (fl. 02), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 26.2.2002 - terça-feira; evidenciando irremediável intempestividade que inviabiliza o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do oitavo dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2726-1999-003-05-41-0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA  
AGRAVADO : FILEMON ELIAS DE MELO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TRUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADA : EDITORA GLOBO S. A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo sindicato contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, a agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2878-2001-046-15-40-9 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : AUGUSTO MENEGHETTI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
AGRAVADA : TÂNIA MARGARETH BRAZ  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-791.241/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. OTÔNIL MESQUITA CARNEIRO  
AGRAVADO : HERALDO PESSOA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 472-474).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 476-479).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 482-484), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 475 e 476) e a representação regular (fl. 172), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, os óbices da Súmula no 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, que fundamentaram a decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-19/2003-654-09-40.3

AGRAVANTES : RODRIGO AVELAR FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MANNAS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula no 333 do TST (fls. 209-210).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-220) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 261-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não foi trasladada na sua integralidade.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/1999-004-15-00.1

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : WALACE DE SOUZA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fl. 417).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 419-430).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 418 e 419) e a representação regular (fl. 346), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO ILEGAL

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. Ademais, no caso, o TRT, ao negar provimento ao apelo patronal, não se limitou a expedir certidão, como autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, tendo sido elaborados acórdãos devidamente fundamentados (fls. 370-375 e 399-400), nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

## 4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1** desta Corte, segundo a qual "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão".

Ficam afastadas, em face do óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 10 e 448 da CLT.

## 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinando o **laudo pericial**, o Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade pelo fundamento de que havia trabalho habitual em contato com combustíveis, inclusive no trato de atividades puramente administrativas, e contato com outros inflamáveis em operações de transporte com vagões-tanques cheios ou, quando vazios, não desgaseificados ou decantados. O criterioso trabalho do "expert" indicou o local de labor, a quantidade e o tempo de exposição ao risco (fl. 371).

Alegando que não se tratava de **contato permanente**, a Agravante insiste na tese da violação do art. 193 da CLT e da existência de divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo patronal tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 364, I, do TST**, pois o Regional manteve o deferimento do adicional com base nas conclusões adotadas pelo perito, o que inviabiliza a revista no particular.

## 6) GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Examinando a prova dos autos, verificou o TRT que a Reclamada pagava **habitualmente** ao Reclamante, sob o código "013", o adicional de assiduidade (fl. 374).

Em suas razões recursais, a Reclamada sustentou que havia previsão em instrumento coletivo para o pagamento da aludida gratificação com caráter indenizatório, razão pela qual não deveria a gratificação integrar o salário. O apelo veio fundamentado em violação dos **arts. 1.090 do antigo CC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial (fl. 414).

Ocorre, todavia, que o Regional não examinou a matéria pelo prisma das razões recursais ou mesmo tendo em foco os dispositivos invocados, o que atrai a aplicação da **Súmula nº 297, I, do TST**. O aresto colacionado, por outro lado, é inespecífico a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, por não contemplar a situação fática dos autos em que a gratificação em questão era paga com habitualidade.

## 7) INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Para o TRT, a **prova** dos autos evidenciou a violação dos intervalos intrajornadas, devendo tal período de quinze minutos diários ser remunerado como extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (fl. 372).

Alega a Reclamada que o Reclamante **não provou** que os intervalos não foram usufruídos. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e traz arestos para cotejo (fls. 412-413).

O TRT não se reportou a qual das Partes caberia o encargo "probandi", mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**. Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2004-119-08-40.2

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugne os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limitou-se a repetir as razões do recurso denegado, não combatendo os argumentos utilizados pelo despacho-agravado para denegar seguimento ao seu recurso de revista, no sentido de que não resta caracterizada a violação legal apontada, sendo certo que o re-exame pretendido importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST. Inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, erigindo-se em óbice à admissibilidade da revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2003-254-02-40.2

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JUAREZ PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 141-142).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143), tem representação regular (fls. 24 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) HORAS "IN ITINERE"

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor, para condenar o Reclamado ao pagamento de 40 minutos diários de horas "in itinere", na medida em que restou demonstrado, com base na prova produzida, que o Reclamante trabalhava em local de difícil acesso e sem transporte público regular.

O apelo vem calçado em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, em contrariedade às Súmulas nos 90, 324 e 325 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a condenação é indevida, uma vez que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público regular.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** de fatos e provas, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Nessa senda, diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, não há como afastar a incidência da **Súmula nº 90, I, do TST**, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista esbarra também no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

## 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte "a quo" lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas.

O Reclamado alega que não restou provado que o Reclamante preenchia todas as exigências do art. 461 da CLT. O apelo vem fundamentado em violação dos **arts. 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC**, e em divergência jurisprudencial.



## D E S P A C H O

No caso, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, não foi afrontado o art. 461 do CLT, pois a decisão proferida pela Turma Julgadora "a quo" decorreu justamente da interpretação razoável do dispositivo legal, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 181 da CLT e 333, I, do CPC, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 90, I, 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-159/2003-131-05-00.4

**RECORRENTE** : AILTON JOSÉ COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA PASSOS SICUPIRA  
**RECORRIDA** : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 254-256) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 282-283), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: validade do laudo pericial e isenção dos honorários periciais pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 286-303).

**Admitido** o recurso (fl. 305), foram apresentadas contra-razões (fls. 307-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 284 e 286) e a representação regular (fls. 111, 202 e 211), tendo o Autor sido isentado da condenação em custas processuais (fl. 256).

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Alega o Reclamante ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios referentes à doença ocupacional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 458, I e II, do CPC e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre a pretensão obreira, assentando que o laudo pericial informou que o empregado não é portador de enfermidade e transcrevendo o teor do referido laudo.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF.

## 4) VALIDADE DO LAUDO PERICIAL

A Corte Regional pontuou que o laudo pericial **afastou a existência de** doença ocupacional no Autor.

O Reclamante aponta que o conjunto probatório dos autos **demonstra a existência de doença ocupacional**, sendo certo que a conclusão do laudo pericial não pode ser considerada absoluta pelo Juízo. Ampara o apelo em violação dos arts. 131 e 436 do CPC e em dissenso pretoriano.

O recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Inservíveis, nessa linha, os arestos juntados e a indicação de violação de lei, até porque os paradigmas abordam de forma genérica a questão da inexistência de adoção do laudo pericial pelo juiz, não analisando as mesmas premissas fáticas ladeadas pela Corte Regional. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST.

## 5) ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A Corte "a quo" consignou que o benefício da gratuidade da justiça não alcança os honorários periciais.

O Reclamante entende que, por fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita**, está isento do pagamento dos honorários periciais. Alega violação dos arts. 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, XXXIV, da CF e divergência jurisprudencial.

O apelo transita, pois demonstrada a divergência jurisprudencial específica quanto ao tema pelo aresto transcrito às fls. 299-300.

A Lei nº 5.584/70, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária

compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do laudo pericial, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para isentar o Obreiro de seu pagamento, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que o vencido no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-169/2003-281-02-40.5

**AGRAVANTE** : COBEX PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE  
**AGRAVADO** : HERMES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 27-28).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, além da cópia do recurso de revista denegado, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-189/2003-669-09-40.7

**AGRAVANTE** : ASCÊNCIO GARCIA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO** : EURÍPEDES CÂNDIDO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO CHUKR

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT e por desfundamentado (fls. 220-221).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 221), tem representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que não restou demonstrada a correta fruição das férias pelo Empregado. Com efeito, assentou que, apesar de a prova testemunhal ser frágil, o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a concessão das férias, pois a prova documental juntada com a defesa corroborava o fato constitutivo da pretensão obreira, havendo elementos indicativos de que o Empregado trabalhava direto, sem férias, pois nem sequer foram indicados os períodos de concessão do referido benefício.

O Reclamado sustenta que demonstrou, por meio da **prova emprestada**, o efetivo gozo de férias do Empregado e que era do Autor o ônus de provar o não-usufruto das férias. O apelo se fundamenta unicamente em divergência jurisprudencial.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, quanto ao **ônus da prova**, tendo o Regional concluído que não restou demonstrada a fruição das férias, mormente pela prova documental juntada pela Reclamada, que corroborou o fato constitutivo da pretensão obreira, verifica-se que a Corte de origem fulcrou-se na valoração da prova. Assim, a hipótese não é de inversão ilegal do ônus da prova, mas do livre convencimento do juiz (CPC, art. 131), afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

## 4) JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS - PROVA EMPRESTADA

O apelo, quanto aos temas epigrafados, não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir os fundamentos expostos na revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido do óbice da Súmula no 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

## 5) SALÁRIO "IN NATURA" - FORNECIMENTO DE LEITE

A Corte "a quo", mantendo a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela, consignou que a referida parcela era concedida por força do contrato de trabalho, não sendo condição para o trabalho, mas sua retribuição, tratando-se, portanto, de contraprestação aos serviços desenvolvidos pelo Obreiro.

Sustenta o Reclamado que a concessão diária de dois litros de leite não pode ser reconhecida como salário, haja vista que o alimento era **condição essencial** para o trabalho do Reclamante, que se encontrava em situação de miséria. A revista vem calcada unicamente em divergência jurisprudencial.

Os arestos acostados ao apelo desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turma desta Corte** e do TRF, hipóteses não amparadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. E TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente do óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 6) REFLEXOS

Quanto aos reflexos sobre as verbas deferidas, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto às férias, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-216/2003-005-03-00.1

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. DANIELA SAYOI VIEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : RIVONILDO MOTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante (fls. 578-587), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade e sua base de cálculo e participação nos lucros (fls. 595-621).

**Admitido** o apelo (fl. 625), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 588 e 595) e tem representação regular (fls. 410-411 e 412), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 548) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 622).

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido, ainda quando se trate de empresa consumidora de energia elétrica, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base nas **provas produzidas**, que o Reclamante encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85, por trabalhar em linhas próximas às de energia elétrica. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empregados de empresas de telefonia (cabistas): TST-E-RR-593.581/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/1996, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial e a indicação de violação de dispositivo legal.

#### 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Falta ao apelo, no particular, o indispensável prequestionamento requerido pela Súmula nº 297, I, do TST, já que a Corte Regional não enfrentou o aspecto.

#### 5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Regional pontuou que a dispensa do Obreiro ocorreu em 07/12/01, havendo projeção do aviso prévio indenizado para além do período fixado em acordo entre as Partes para auferição da participação nos lucros, a saber 31/12/01. É dizer, o contrato do Obreiro estava em vigor nesta data, conforme exigia a cláusula convencional.

A Reclamada aponta que, nos termos do **acordo** firmado entre as Partes, somente os empregados cujos contratos de trabalho estivessem em vigor em 31/12/01 é que fariam jus à parcela de participação nos lucros, não sendo, contudo, esta a situação do Obreiro. Ancora a revista em divergência jurisprudencial.

O aresto acostado às fls. 620-621 emana do **mesmo Regional prolator da decisão recorrida**, estando em desacordo com os termos do art. 896, "a", da CLT, consoante sufragam os precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o último aresto, à fl. 621, a par de ser genérico, assentando que o não-atendimento dos requisitos regulamentares instituídos para deferimento da participação nos lucros impossibilita a concessão da benesse, converge com o entendimento do TRT, haja vista ter este consignado que o convencionalizado entre as Partes foi atendido pelo Reclamante. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-221/2003-004-14-00.8

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 14º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu apelo (fls. 321-323), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, incidência do adicional de periculosidade sobre o valor da hora noturna, incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras, limitação dos valores da condenação e litigância de má-fé (fls. 325-334).

**Admitido** o recurso (fls. 337-338), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 342-346), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 324v. e 325) e tem representação regular (fl. 95), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 285) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 284 e 335).

#### 3) PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

A admissibilidade do recurso quanto ao tema encontra resistência na **Súmula nº 361 do TST**, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

#### 4) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O VALOR DA HORA NOTURNA

A decisão regional foi proferida em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Desse modo, a **Súmula nº 333 do TST** emerge como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

#### 5) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS

A Reclamada demonstra inconformismo contra a condenação de diferenças de adicional de periculosidade sobre horas extras, argumentando que foi contrariada a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que fixou os adicionais de 50% e de 100% sobre as horas extras laboradas pelos seus empregados.

Todavia, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva da existência de norma coletiva. Portanto, a **Súmula nº 297, I, do TST** impede o trânsito do apelo.

#### 6) LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

O TRT deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante para **excluir** da condenação a determinação da sentença de limitação da condenação aos valores pedidos, sob o fundamento de que, na petição inicial, não constava especificação de nenhum valor (fl. 322).

Nas razões de revista, a Reclamada aduz que a condenação deve observar os limites do pedido inicial. O recurso vem calcado em violação do **art. 460, parágrafo único, do CPC** e em divergência jurisprudencial (fl. 333).

Tendo em vista que o Regional textualmente assegurou a **inexistência de especificação de valor na petição inicial**, conclui-se que a decisão recorrida observou os limites do pedido ao determinar a exclusão da sentença da expressão "sem ultrapassar os valores pleiteados" (fl. 321).

Desse modo, ao contrário do que afirma a Recorrente, o art. 460 do CPC foi corretamente aplicado, atraindo a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os **arestos** transcritos no apelo revelam-se imprestáveis para configurar divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto são oriundos de Tribunais não trabalhistas.

#### 7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto à **litigância de má-fé**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, 333 e 361 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-286/2003-127-15-00.0

**RECORRENTE** : FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN  
**RECORRIDO** : EDNEUTO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA  
**JARDIM**

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 120-122), acolheu os primeiros embargos declaratórios (fls. 129-130) e rejeitou os segundos (fls. 137-138), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 140-149).

**Admitido** o apelo (fl. 151), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 139 e 140) e tem representação regular (fl. 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 95).

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Alega o Reclamado que teria havido omissão no julgado, em face do silêncio do Regional sobre aspectos da controvérsia suscitados em seus embargos declaratórios, concernentes à condenação em horas extras. Aponta como violados os arts. 515 e 538 do CPC e 5º, XXXIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 141-149).

O Regional concluiu que eram devidas as **horas extras** excedentes à 8ª e à 44ª semanal, asseverando que os horários deferidos tinham lastro na prova testemunhal produzida. Consignou expressamente que o labor aos sábados e a duração diária da jornada foram confirmados pela testemunha do Reclamado, pelo depoimento do preposto, o que demonstra ter sido a matéria enfrentada, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

Nessa linha, **não** há demonstração de ofensa ao art. 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

Ademais, diante da alegação de que não houve **equilíbrio na análise das provas apresentadas**, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIO** Regional concluiu que os embargos de declaração opostos pelo Reclamado eram protetatórios, uma vez que o acórdão embargado apresentava-se claramente fundamentado nos pontos abordados nos embargos de declaração, tendo o Recorrente nítido intuito de reexame da matéria (fl. 138).

O Reclamado sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrija-se em violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC (fls. 148-149).

Todavia, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida nos **arts. 535 e 538 do CPC**, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 221, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-334/2003-094-03-00.9

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO** : RONALDO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 615-625) e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 635-636), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho e pedindo alteração do julgado no tocante ao direito à indenização e ao valor arbitrado (fls. 638-662).

**Admitido** o apelo (fl. 664), recebeu razões de contrariedade (fls. 666-669), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 637 e 638) e tem representação regular (fl. 401), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 527) e depósito recursal no limite legal (fls. 526 e 663).

#### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos provenientes de acidente de trabalho, embora a Reclamada tenha apresentado arestos divergentes, seu recurso não logra prosperar, em face da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de fixar a competência desta Especializada para julgar o aludido pedido. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-785.807/01, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-1.821/2001-110-03-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-555/2003-007-08-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR e RR-19.572/2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-1.684/1999-251-05-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-E-RR-1.639/2002-463-05-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-650.358/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-719.661/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO

O Regional entendeu que o contexto probatório dos autos revelem a "culpa in vigilando" da Reclamada, pois permitiu o desenvolvimento de atividade de risco, sem resguardar a integridade física do empregado. Assevera que a Empregadora até induziu esse comportamento ao exigir que os colegas prestassem auxílio uns aos outros (no dia do acidente o Reclamante deixou o posto de trabalho para socorrer outro empregado), além de diminuir o número de operadores das máquinas, estimulando que os empregados atalhassem o percurso entre uma máquina e outra, a fim de ganhar tempo. Finalmente, reduziu o valor da indenização, considerando que esta deveria representar uma sanção suficiente para coibir a repetição desse tipo de ofensa, sem que constituísse fonte de enriquecimento para a vítima (fls. 619-622).

A Reclamada assegura que não concorreu com culpa para o infortúnio, sucedido em consequência da imprudência/negligência do Reclamante. Afirma que o Empregado não teve diminuição de sua capacidade laborativa e que a presente reclamatória foi ajuizada vários anos após o sinistro, motivo pelo qual seria desproporcional a indenização arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O apelo vem calcado em violação dos arts. 159, I, 518, 521, 537 e 1.553 do CC, 5º, II, V e X, e 7º, XXVIII, da CF e em divergência de julgados (fls. 657-658 e 660-662).

De plano, descartam-se os paradigmas transcritos às fls. 657-658, oriundos de outros ramos do Judiciário, e às fls. 660-662, de Turma do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Por outro lado, o Regional assentou sua convicção no conjunto probatório contido nos autos, o que atrai a aplicação da **Súmula nº 126 do TST**, tornando despicienda a indicação de violação de dispositivo de lei ordinária ou constitucional.

Finalmente, a decisão recorrida foi silente acerca da imediatidade ou não do ajuizamento da reclamação trabalhista, justificando o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2004-023-05-40.4

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADA** : RITA DE CÁSSIA SÁ E SILVA PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ MACHADO BARBOSA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, da CLT (fls. 88-89).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-99) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 104-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Regional assentou que a Reclamante comprovou que exerce função de confiança desde janeiro de 1994, de forma consecutiva e ininterrupta, sendo devida a incorporação da vantagem ao seu salário, consoante diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST** (atual redação da Súmula nº 372).

Em suas razões recursais, a Reclamada insiste na tese de que a Reclamante não exerceu a função gratificada de forma ininterrupta. O recurso vem amparado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 468 da CLT.

A discussão, todavia, pressupõe o **reexame de fatos e provas**, na medida em que as argumentações expendidas pela Recorrente se antagonizam com os fatos esquadrihados pela Corte de origem. O recurso, pois, nesse ponto, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Em razão do caráter eminentemente fático da controvérsia, não aprofundada à Recorrida a alegação de afronta a dispositivo de lei.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração a norma infraconstitucional. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) MULTA DE 1%

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, uma vez que o acórdão embargado apresentava-se claramente fundamentado nos pontos abordados nos embargos de declaração, tendo a Recorrente nítido intuito de reexame da matéria.

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 538, do CPC e 5º, LV, da CF.

Todavia, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no **art. 535 do CPC**, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2003-037-02-40.3

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**AGRAVADA** : LANCHONETE M. J. SANTANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre cobrança de contribuição confederativa e assistencial de empregados não associados, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 220-221).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 225-227) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 228-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 222), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL-ENQUADRAMENTO SINDICAL

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à cobrança de contribuição confederativa e assistencial de empregados não associados, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, o que atrai o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-404/2004-009-10-00.8**

**EMBARGANTE : MARTIN WIMMER**  
**ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA**  
**EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**ADVOGADO : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 294 e 297, I, do TST (fls. 412-414).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-408/2001-201-18-00.5**

**AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO : ARCÉLIO BATISTA SOARES**  
**ADVOGADA : DRA. RITA ALVES LOBO DAS GRACAS**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **18º Regional** negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 296, 331, IV, e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 307-311).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 313-320).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 325-327 e 328-331), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 312 e 313) e a representação regular (fls. 99-101 e 17), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL**

O despacho agravado não vislumbrou afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 841, § 1º, da CLT, destacando ser despendida a citação por via postal, porquanto, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a Reclamada não mais funcionava no endereço fornecido (fls. 307-308).

A Agravante sustenta que a **citação** poderia ocorrer na figura dos sócios, sendo que, no mais, renova as alegações do apelo revisional (fls. 317-318).

Inicialmente, impende notar que o fundamento de que a citação poderia ser **procedida na pessoa dos sócios da Agravante** refere-se a tema não ventilado no recurso de revista, tratando-se, por conseguinte, de inovação recursal, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional por tal aspecto, ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Outrossim, no tocante aos demais argumentos do agravo, a Agravante limita-se a **renovar** a fundamentação trazida à baila na revista.

Cumprido registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elencam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

**4) NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SENTENÇA**

Nesse tópico, a Agravante limita-se a reprimir as alegações apostas na revista, fazendo atrair, por conseguinte, os mesmos fundamentos e óbices elencados no tema recursal anterior Barreira da **Súmula nº 422 desta Corte**.

**5) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, HORAS "IN ITINERE" E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

No tocante aos temas relativos à "**nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**", "responsabilidade subsidiária", "horas 'in itinere'" e "multa DO art. 477 da CLT", a Agravante não formula antefese recursal às razões da decisão agravada, estando em total desconformidade com os termos do art. 514, II, do CPC. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 422 do TST.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-669-09-40.2**

**AGRAVANTE : REINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO**  
**AGRAVADA : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA**  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 20, 126, 156, 333, 342 e 368, II, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 170-172).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 172), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limitou-se a repetir as razões do recurso denegado, não combatendo os argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, no sentido de que:

**a)** em relação à prescrição bienal, pelo prisma da unicidade contratual, a Súmula nº 20 do TST foi cancelada não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 156 do TST, uma vez que esta não versa sobre a hipótese de contratação fraudulenta;

**b)** quanto à prescrição quinquenal, a decisão foi exarada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, não havendo que se cogitar de violência a dispositivos de lei ou da CF, emergindo como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST e o teor do art. 896, § 4º, da CLT;

**c)** no que tange ao dano moral e material e às horas extras, a revisão do julgado dependeria de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**d)** em relação à multa do art. 477 da CLT, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência atual e reiterada do TST, segundo a qual a referida multa é apenas aplicável ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas, não se sustentando a revista pelas indigitadas violações legais, nem por divergência jurisprudencial;

**e)** quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a decisão foi exarada em consonância com a Súmula nº 228 e a OJ 2 da SBDI-1, ambas do TST, não havendo que se cogitar de violência a dispositivos de lei ou da CF, emergindo como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST;

**f)** no tocante à restituição de descontos, a decisão foi exarada em consonância com a Súmula nº 342 do TST, não se sustentando a revista pelas indigitadas violações legais e constitucionais;

**g)** no que tange aos descontos fiscais, o Regional deslindou controvérsia de acordo com o entendimento desta Corte, fixado na Súmula 368, II, do TST, não logrando seguimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de **agravo de instrumento desfundamentado**, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-013-02-40.3**

**AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**  
**AGRAVADO : AUTO POSTO 126 LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TAVARES**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre cobrança de contribuições assistencial e confederativa de empregados não associado, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 171-172).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Sindicato-Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se, ainda, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-493/2003-511-04-00.1

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDA** : HELOÍSA ANA SPAGNOL  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao das Reclamadas (fls. 438-450), ambas as Reclamadas interpõem recursos de revista. A FUNCEF arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pede reexame das seguintes questões: responsabilidade solidária, fonte de custeio da complementação de aposentadoria e cômputo dos abonos concedidos ao pessoal da ativa na complementação de aposentadoria (fls. 457-509). Já a CEF arguiu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e pleiteia a alteração do julgado nos tópicos atinentes à ilegitimidade passiva e à responsabilidade solidária, à prescrição e à condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 590-602)

**Admitidos** os recursos (fls. 608-611), foram apresentadas contrarrazões (fls. 614-628 e 629-634), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF

O recurso é **tempestivo** (fls. 451 e 457) e tem representação regular (fl. 455), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 363 e 589v.) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 362 e 589).

## 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou a **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, na medida em que era decorrente do contrato de trabalho havido.

A Reclamada arguiu a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar o pedido referente à complementação de aposentadoria, pois nunca manteve relação trabalhista com a Reclamante. O apelo revisional lastreia-se em divergência jurisprudencial.

A complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

## 4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas de forma solidária, salientando que, da leitura do estatuto da FUNCEF, evidencia-se que a CEF é sua instituidora e patrocinadora, evidenciando a formação de grupo econômico.

Inconformada, a Recorrente alega que **não** restou configurada a existência de grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária das Reclamadas. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola os arts. 265 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF, bem como diverge de outros julgados.

Todavia, o recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, quanto à **configuração de grupo econômico**, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Além disso, ao afastar a pretensão recursal no tocante à ausência de solidariedade, o Regional equiparou as Reclamadas ao **grupo econômico**, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido no art. 265 do CC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula nº 636 daquela Corte e os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

## 5) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO

A Corte de origem concluiu ser correta a extensão dos efeitos, à Reclamante inativa, da nova estrutura de remuneração de cargos em comissão do pessoal da ativa, em razão do disposto em norma regulamentar.

Sustenta a Reclamada ser **incabível** a extensão aos aposentados dos benefícios atinentes à reestruturação da remuneração dos cargos em comissão, pois a complementação da aposentadoria deve ser proporcional ao que a empregada recebeu na ativa. A revista vem calçada em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O paradigma acostado à fl. 489 assenta que devem ser respeitadas as condições vigentes na época da aposentadoria, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da existência de norma regulamentar disposta sobre a extensão dos benefícios concedidos aos empregados da ativa aos inativos. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Os demais arestos cotejados são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

## 6) ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O Regional entendeu que o **abono** concedido aos servidores da ativa, mediante negociação coletiva, ostenta natureza salarial. Além disso, o pagamento desse abono objetivo substituir reajuste salarial, devendo ser estendido aos aposentados.

Irresignada, a Recorrente argumenta que o **abono** fixado na norma coletiva não alcança os inativos, pois foi pago de forma eventual, detém natureza indenizatória e, além disso, não se configura como reajuste salarial. A revista vem lastreada em violação dos arts. 444 da CLT, 114 do CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o **Regional lastreou-se na prova** produzida para firmar o seu convencimento de que os abonos pagos pela Reclamada aos seus empregados na ativa detêm natureza salarial e visaram a substituir o pagamento dos reajustes salariais devidos, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Para se acolher a tese da Recorrente, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório, até porque as cláusulas normativas que tratam da natureza jurídica dos abonos não foram transcritas nas razões da sentença, que foi mantida pelo Regional por seus próprios fundamentos. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Ademais, **não se vislumbra ofensa direta** ao princípio do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, contido no art. 7º, XXVI, da CF, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo constitucional é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-418.972/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 29/06/04; STF-AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; STF-AgR-342.010/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 24/05/02; STF-AgR-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; STF-AgR-254.322/ES, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/00.

Também não há que se falar em violação dos arts. 444 da CLT, 114 do CC e 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Regional não emitiu tese explícita sobre a matéria em comento à luz dos referidos dispositivos, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Os arestos transcritos às fls. 494-497 são oriundos de Turma do TST, e o paradigma colacionado à fl. 777-779 tem origem no mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT. Conforme os precedentes supracitados e mais os seguintes acórdãos: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Por conseguinte, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 7) FONTE DE CUSTEIO

O Regional manifestou-se no sentido de que a Reclamante contribuiu, durante o tempo em que estava em atividade, para gozar do benefício da complementação de aposentadoria.

A Reclamada sustenta que não existe fonte de custeio para lastrear as vantagens estendidas à Reclamante. A revista vem calçada em violação dos **arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 202 da CF** e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **fonte de custeio**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, pois o entendimento abraçado nesta Corte Superior segue no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da CF, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes, que envolvem a ora Agravante: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que os dispositivos invocados careceram de **prequestionamento**, exigido pela Súmula nº 297, I, desta Corte. Não há, assim, como cogitar-se de violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Também não há que se falar em violação do art. 202 da CF, que não trata da matéria debatida nos autos, a saber, fonte de custeio de complementação de aposentadoria.

## 8) RECURSO DE REVISTA DA CEF

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 590) e a representação regular (fls. 603-604), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 377 e 606) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 376 e 605).

## 9) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

A decisão recorrida afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que o presente feito foi ajuizado menos de dois anos após as lesões havidas.

A Recorrente alega que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do término do contrato, que ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento do presente feito. Alega violado o **art. 7º, XXIX, "a", da CF** e demonstrada a divergência jurisprudencial.

A Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 327 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

O único aresto transcrito é inespecífico, à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**, pois trata da prescrição bienal de forma genérica, ficando claro, contudo, que não aborda a mesma hipótese dos autos, a saber, a questão do pleito referente a diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma complementar.

## 10) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Relativamente aos tópicos tratados no recurso de revista da CEF, quais sejam, a incompetência da Justiça do Trabalho, a responsabilidade solidária e a ilegitimidade passiva e as diferenças de complementação de aposentadoria, remanesce prejudicado o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-500/2002-019-01-00.0

**RECORRENTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS RAQUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 179-181), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado em relação às horas extras e à compensação (fls. 182-193).

**Admitido** o recurso (fls. 195-196), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 181v. e 182) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 171).

## 3) HORAS EXTRAS

Entendeu o Regional que o Reclamante efetivamente exercia a função de digitador, sendo-lhe devidos os respectivos intervalos especiais. Também restou comprovada a existência de labor em sobrejornada. Arrimado em **divergência jurisprudencial**, a Recorrente enceta a tese de que o Autor exercia, em verdade o cargo de faturista, fazendo uso apenas eventual do computador. Com lastro em violação do art. 75 da CLT, alega que a não-concessão dos intervalos especiais do digitador dá ensejo a multa, e não ao deferimento de horas extras. Sustenta, ainda, que jamais existiu o labor em sobrejornada, sendo certo que o Reclamante não se desincumbiu desse ônus apontando violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) restou comprovado, especialmente pelo depoimento da própria testemunha da Reclamada, que, embora tenha sido admitido na função de faturista, o Reclamante efetivamente exercia o cargo de digitador;

b) do mesmo modo, o depoimento das testemunhas do Reclamante comprovam a existência de trabalho extraordinário, revelando que os controles de horário não refletem a jornada efetivamente laborada;

c) em face da invariabilidade dos horários neles consignados, os controles de jornada mostram-se meios inidôneos de prova.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quando à alegada **incidência de multa administrativa**, em se tratando de violação do art. 75 da CLT, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

## 4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acórdão recorrido afastou a incidência da Súmula nº 85 do TST, em face da inexistência de acordo de compensação entre as partes.

A revista vem com lastro em contrariedade à **Súmula nº 85** do TST, postulando a Recorrente o deferimento da compensação das horas extras. Ao contrário do que afirma a Reclamada, a decisão recorrida está em **consonância**, e não em contrariedade, com a Súmula nº 85 do TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Assim, tendo o Regional consignado que não existia acordo de compensação entre as partes, somente por meio de um balizamento diverso do conjunto fático-probatório seria possível o reexame do julgado, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 85, 126 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-014-08-40.8

**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA  
**AGRAVADO** : MÁRCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADA** : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sul América-Reclamada, com base nas Súmulas nº 126 e 221 do TST (fls. 180-181).

Inconformada, a **Sul América-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante-Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-509/2004-023-04-00.6

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO** : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 213-219), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, aos efeitos gerados pela nulidade de contratação sem o prévio concurso público, à multa do art. 477 da CLT e aos juros e correção monetária (fls. 235-263).

**Admitido** o recurso (fls. 320-324), foram apresentadas contra-razões (fls. 326-334), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 220 e 235) e regular a representação (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 166 e 234).

## 3) PRESCRIÇÃO

O Regional salientou que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação, em 31/05/04.

O Recorrente insiste na existência de prescrição a ser declarada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 308, I, do TST**, no sentido de que a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos é contada da data do ajuizamento da reclamação, e não da extinção do contrato de trabalho.

## 4) CONTRATO NULO - EFEITOS

O Regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus ao aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional e FGTS.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º da CLT, 82, 104, 130, 145, II, III e IV, e 166, II, IV e V, do novo CC e 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, sendo nulo o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito jurídico, não sendo devida nenhuma verba deferida no acórdão regional.

O apelo prospera ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, que sufraga tese de que é devido, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo/hora, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST, uma vez que a Reclamada não foi condenada ao pagamento de salários.

## 5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento dominante e reiterado do TST, no sentido do descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT sobre diferenças de verbas rescisórias cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroláveis no momento da homologação rescisória, como demanda o art. 467 da CLT. Eis os precedentes que embasam a tese aqui aventada: TST-RR-1.029/2002-171-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-265/2002-005-10-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-704.374/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-803.503/01, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-596.165/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 6) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há prequestionamento do tema na decisão regional, que também não foi impugnada com vistas a que o TRT se pronunciasse sobre a matéria.

Falta, pois, à revista o indispensável prequestionamento, nos moldes da **Súmula nº 297 do TST**.

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, à multa do art. 477 da CLT e aos juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nos 297, 333 e 308, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-023-04-40.0

**AGRAVANTE** : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 214-218).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 225-246) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 247-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 219), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional julgou improcedente o pedido de **multa de 40% sobre os depósitos do FGTS** referentes ao período anterior à jubilação, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, mesmo que o empregado permaneça prestando serviços ao seu empregador, mostra-se indevida a multa de 40% em relação ao mencionado período.

Em que pesem as argumentações postas na revista, o Regional preferiu decisão em consonância com o contido na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a aposentadoria espontânea, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação. Nesse passo, o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-522/1998-761-04-41.7

**AGRAVANTE** : VITAMAR LINHARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**AGRAVADA** : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com base nas Súmulas nºs 219, 296 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 131 da SBDI-1, desta Corte e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 304-308).



Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

As Agravadas apresentaram **contraminuta** ao agravo (fls. 20-48 e 78-82), enquanto que apenas a Reclamada EAS ofertou contra-razões ao recurso de revista adesivo (fls. 49-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 2 e 309), tem representação regular (fls. 72, 100 e 157), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Impende registrar que, após o indeferimento do processamento do feito nos autos principais (fls. 17 e 76), o Advogado do Agravante **declarou**, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, a autenticidade das peças trasladadas (fl. 83).

### 3) CONTRATO DE TRABALHO

O Regional decidiu que a primeira Reclamada não deve responder solidária ou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho epigrafado, declarando ser da sua sucessora (EAS) toda a responsabilidade por tais verbas. Para tanto, considerou o fato da existência de sub-rogação pela segunda Reclamada no liame empregatício em tela (fls. 220-221).

O Recorrente requer o reconhecimento do **vínculo** empregatício com a CEEE ou a sua responsabilização solidária com relação aos créditos trabalhistas decorrentes da presente lide. Sustenta a existência de elementos nos autos que comprovam fraude na sub-rogação em tela. Articula violação do art. 9º da CLT, bem como traz arestos à colação (fls. 286-289).

No tocante à alegação de violação do indigitado dispositivo legal, a pretensão atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Note-se que qualquer pretensão acerca da existência de fraude na predita sub-rogação importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do que dispõe a **Súmula nº 126 desta Corte**.

O aresto à fl. 286 e último de fl. 287 desservem para o fim colimado, porquanto, por serem, respectivamente, oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator da decisão vergastada, não atendem ao disposto na **alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Os dois primeiros paradigmas à fls. 287 encontram o óbice inserto na **Súmula nº 23 do TST**, na medida em que não enfrentam a tese aludida pelo Regional, acerca da existência de um contrato de sub-rogação no contrato de trabalho em comento.

### 4) BÔNUS ALIMENTAÇÃO E PEDIDOS CORRELATOS

O Regional consignou que a diminuição ou supressão gradual da parcela denominada bônus-alimentação, nos termos em que entabulado nos acordos ou convenções coletivas, não constitui alteração lesiva aos termos do art. 468 da CLT.

Decidiu, outrossim, pela **validade** dos descontos efetuados para o custeio da aludida verba, considerando, para tanto, o fato de que tal prática, instituída pela RVCD de 1993, restou mantida nos acordos coletivos subsequentes, além de guardar similaridade com os termos da Lei nº 6.321/76 (fls. 227-229).

O Recorrente sustenta que a predita parcela possui natureza salarial e que, por ter sido paga durante longo tempo, se incorpora ao seu patrimônio jurídico. Insurge-se, outrossim, quanto aos descontos efetuados a título de custeio do "bônus-alimentação". Acrescenta que as Recorridas não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações. Aponta violação dos **arts. 2º, § 6º, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, 457, § 1º, 462 e 468 da CLT e 333, II, do CPC**. Traz arestos à colação (fls. 290-292).

Entretanto, no que tange aos **arts. 2º, § 6º, da LICC, 457, § 1º, 462 e 458 da CLT**, vale ressaltar que o acórdão regional conferiu à matéria controvertida uma razoável interpretação, ao entender pela natureza indenizatória da parcela epigrafada, que se encontra prevista nos instrumentos normativos, razão por que resta afastada a incidência, de igual modo, das Súmulas nos 51 e 241 do TST. Incidem, "in casu", como óbice, os termos da Súmula nº 221, II, do TST.

Perfilhando esse mesmo caminho, não há como prosperar a alegada violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF**. Impende registrar que, não tendo o bônus-alimentação sido instituído por força contratual de trabalho, mas sim por instrumento normativo, não causou prejuízo ao direito adquirido do Reclamante.

Os **arestos** trazidos a cotejo encontram o óbice contido na Súmula nº 296, I, desta Corte, na medida em que não enfrentam a tese de que a supressão gradual da parcela em tela decorre de normas coletivas.

Verifica-se que o TRT não sinaliza que as Reclamadas não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do **art. 333, II, do CPC**. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

### 5) BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - AUXÍLIO-FARMÁCIA

Trata-se de tema recursal desfundamentado, porquanto não há expressa indicação de violação de dispositivo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 6) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-HABITAÇÃO

O Regional decidiu que a parcela "**habitação**" não deve integrar-se ao salário do Reclamante, porquanto demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, calcando-se, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 desta Corte (fls. 229-230).

O Recorrente sustenta a tese de que a aludida verba possui natureza salarial. Articula violação do **art. 468 da CLT** (fls. 293-294).

Contudo, o recurso não há como prosperar, em razão de a decisão recorrida estar em sintonia com os termos da hodierna **Súmula nº 367 deste Tribunal**, a qual avocou, "in totum", os termos da predita OJ 131.

### 7) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O Regional assentou que o **marco inicial** para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da ação, e não a cessação do pacto laboral, fundamentando-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 deste Tribunal (fl. 225).

O Recorrente aduz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão contratual. Aponta violação do **art. 7º, XXIX, da CF** (fl. 295).

Entretanto, o recurso não há como prosperar, na medida em que a **decisão revisanda** encontra-se em consonância com o que dispõe a hodierna redação da Súmula nº 308, I, desta Corte, que incorporou os termos da indigitada OJ nº 204.

### 8) DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E NORMAS COLETIVAS

O Regional decidiu que a **existência** de controvérsia acerca de todas as parcelas postuladas na peça de ingresso afasta o direito à multa prevista no art. 467 da CLT. Quanto às multas previstas no art. 477 da CLT e nas normas dissidiais, consignou tratar-se de inovação recursal (fls. 230-231).

O Recorrente afirma que as multas em comento são devidas em razão do atraso no pagamento das parcelas salariais, das verbas rescisórias e daquelas constantes das normas coletivas. Aponta violação dos **arts. 467 e 477 da CLT** (fl. 296).

Entretanto, tendo o Regional declarado a existência de controvérsia com relação a todas as parcelas postuladas, tem-se que conferiu à matéria extraída do predito dispositivo legal uma correta interpretação, fazendo incidir, "in casu", o óbice inserto na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Quanto às multas previstas no **art. 477 da CLT e nas normas** dissidiais, a inovação recursal declarada pelo Regional desautoriza, igualmente, a insurgência nesta fase recursal.

### 9) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Regional decidiu que o Autor não faz jus aos honorários assistenciais, em razão de **não** estar assistido por advogado credenciado pelo Sindicato de sua categoria profissional (fls. 231-232).

O Recorrente afirma estarem presentes os pressupostos para a concessão da verba epigrafada. Articula violação dos **arts. 1º, 2º, 22 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e 5º, LXXIV, da CF**, bem como traz arestos à colação (fls. 296-298).

Contudo, a pretensão recursal não prospera, na medida em que a decisão regional, ao destacar a necessidade da credencial sindical para o pretendido deferimento do pedido de assistência judiciária, encontra-se em sintonia com o que dispõe a Súmula nº 219 desta Corte, valendo ressaltar que qualquer pretensão quanto à comprovação de que o Recorrente satisfaz os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz da **Súmula nº 126**, também deste Tribunal.

### 10) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional manteve a sentença que determinou os descontos previdenciários e fiscais nos créditos decorrentes da presente ação (fls. 340-342).

O Recorrente sustenta ser da Reclamada a responsabilidade pelos recolhimentos em questão. Insurge-se, outrossim, quanto à determinação de que os descontos fiscais ocorram de forma acumulada. Aponta violação dos **arts. 27 da Lei nº 8.218/91, 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.620/93**, bem como traz aresto à colação (fls. 298-301).

Entretanto, o Apelo não prospera, em face de a **decisão recorrida** estar em consonância com a Súmula nº 368, II e III, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 219, 296, I, 297, I, 308, 333 e 368, II e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-595/2003-041-02-40.3

**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA AGRAVADA** : **DRA. ELAINE FONSECA PONTES**

**ADVOGADA** : **JFH CAFÉ LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. MELISSA POTIENS MARTINS D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre contribuições assistenciais e confederativas, com base na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos do TST (fls. 283-285).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 289-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 286) e tenha representação regular (fl. 35), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou ainda, quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

"In casu", consta do agravo de instrumento apenas **declaração de autenticidade firmada pelo Sindicato-Reclamante**, individualizada nas peças dos autos, que menciona simplesmente "CONFERE COM O ORIGINAL SINTSHOGASTRO", sem identificar seu subscritor.

Assim, forçoso concluir pela **invalidez dos termos de autenticação lavrados pelo Sindicato-Reclamante**, na medida em que, não tendo sido firmados por advogado constituído nos autos, não se prestam à aferição de autenticidade das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-40.848/2002-902-02-40.1, Rel. Min. **José Antônio Pancotti**, 4ª Turma, "in" DJ de 13/06/2005; TST-AIRR-27.714/2002-900-10-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 07/11/2003; TST-E-AIRR-947/2000-003-02-40.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 23/09/2005; TST-E-AIRR- 15.289/2003-902-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/2005 e TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/2005.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-623/2002-042-02-00.3

**RECORRENTE** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO** : **DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**

**RECORRIDO** : **JOÃO CARLOS CAETANO GALVÃO**

**ADVOGADA** : **DRA. IÊDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI**

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 339-355) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 376-378), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante aos efeitos gerados pela transação firmada pelo Reclamante quando da sua adesão ao PDV, incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, ilegitimidade da Parte, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, horas extras, multa normativa e compensação (fls. 380-448).

Igualmente irresignado, o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: indenização do seguro-desemprego, gratificações semestrais, reflexos de horas extras e multa de 40% do FGTS (fls. 486-501).

Admitido o recurso principal do Reclamado (fl. 451-453) e o adesivo do Reclamante (fls. 502-504), foram apresentadas razões de contrariedade ao recurso principal (fls. 458-485), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 379-380) e tem representação regular (fls. 185-190 e 335-336), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 450) e depósito recursal no limite legal (fl. 449).

## 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PDV - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional entendeu que a adesão do Reclamante ao PDV não implicou a quitação total do contrato, concluindo que a verba em apreço não foi objeto da transação. Invocou ainda a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Irresignado, o Banco-Reclamado reitera a tese de que a transação extrajudicial havida acarretou a quitação total do contrato, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto, na forma do art. 267, V, do CPC. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 112, 219, 840 e 849 do CC, 368 do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF, bem como diverge de outros julgados.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, não prevalecem os argumentos apresentados pelo Recorrente, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorriam da relação de emprego havida entre as Partes.

O Reclamado sustenta que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, apontando violação do art. 114 da CF e divergência jurisprudencial.

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 5) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos.

O Reclamado sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos. O recurso vem calcado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei nº 110/01, 5º, II, XXXVI da CF e 6º da LICC e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, II e XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de

20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Destarte, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) HORAS EXTRASO Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das 7º e 8º horas como extraordinárias com base no conjunto probatório dos autos consignando que não restou comprovado o enquadramento do Autor na exceção estabelecida no art. 224, § 2º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, II e VI, 513, "a" e "b", e 611, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o Reclamante desempenhava função equivalente a cargo de chefia e que o valor da gratificação recebida era superior a um terço do salário efetivo, enquadrando-se no art. 224, § 2º da CLT. Alega ainda que foi estabelecido em acordo coletivo que seriam enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT aqueles que recebessem a função gratificada.

O apelo, contudo, esbarra no óbice da Súmula nº 126, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do enquadramento, ou não, no art. 244, § 2º, da CLT, do Analista de Sistemas que recebe função gratificada decorrente de cargo de confiança. Destarte, somente apreciando a prova dos autos seria possível constatar a aplicação ao Reclamante do art. 244, § 2º, da CLT, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 7º, XXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

## 7) MULTA NORMATIVA

O Regional entendeu devidas as multas normativas, porquanto não quitadas oportunamente as horas extras.

O Recorrente alega que a norma coletiva tem que ser interpretada restritivamente, não podendo ser condenada ao pagamento de multa normativa, uma vez que o Acordo Coletivo não previa a multa por falta de pagamento de horas extras. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado), 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.

A decisão regional, ao determinar o pagamento de multa, apenas conferiu interpretação aos instrumentos coletivos. Ressalte-se, por oportuno, que conferir se houve, ou não, interpretação extensiva dos instrumentos coletivos demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não se configura a violação literal dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado), visto que os referidos preceitos legais não tratam especificamente do cabimento de multa normativa por descumprimento do instrumento coletivo.

Ademais, o entendimento consubstanciado nesta Corte na Súmula nº 384, II, segue no sentido de que é devida a multa normativa em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

8) COMPENSAÇÃO Regional concluiu que os valores pagos a título de PDV não se caracterizam como verbas de natureza salarial, senão como indenização resultante da perda do emprego, não se inserindo no art. 767 da CLT.

A revista lastreia-se em contrariedade em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a compensação não se limita às parcelas de mesma natureza.

O apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a SBDI-1 desta Corte vem recusando o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

9) CONCLUSÃOPELO exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista principal do Reclamante, por improcedente a preliminar de nulidade argüida e por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-773/2004-261-06-40.6

AGRAVANTE : CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ENGENHO DESAL)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS  
AGRAVADA : BM AGROINDUSTRIAL LTDA. (DESTILARIA CAMPO BELO)  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 164 do TST (fl. 77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 82-84) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 73). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-799/1996-026-03-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO  
AGRAVADA : PETRÓLEO DO BRASIL S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ FERNANDES CORRÊA E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando que a matéria debatida no apelo situava-se no plano infraconstitucional, não satisfazendo o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 257).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo (fls. 254-257) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 279-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 252), tem representação regular (fls. 247-250) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o conhecimento dos embargos à execução apócrifos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, especificamente do art. 159 do CPC. O dispositivo constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula nº 636 da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-891/2003-025-01-00-6

**RECORRENTE** : RAILDA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WYLLIAM DIOGO

### DESPACHO

#### RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 91-94), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 95-102).

Admitido o recurso (fls. 106-107), recebeu razões de contrariedade (fls. 108-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 94v e 95) e a representação regular (fls. 6-7), tendo a Autora sido dispensada do pagamento das custas processuais.

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação da Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, sustentando a Reclamante que o direito de ação não estaria prescrito, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou da data em que os valores tornaram-se disponíveis ao trabalhador.

A Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o marco inicial da prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-894/2003-094-09-40.5

**AGRAVANTE** : CHEILA MARA VIEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADA** : VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR CASAGRANDE  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 60).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 60), tem representação regular (fls. 19 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **intervalo intrajornada**, a Corte Regional concluiu que os intervalos intrajornadas superiores a duas horas não deveriam ser computados como horas extras, pois inerentes à função exercida pela Reclamante e à atividade da Reclamada, mormente quando presente pactuação de forma individual e autorização convencional. Em arremate, consignou que a Reclamante gozava de pelo menos um intervalo de uma hora, tendo no mesmo dia outros intervalos menores, que resultavam no extrapolamento do limite de duas horas diárias, não se tratando de fracionamento do intervalo devido, mas de concessão de intervalo excedente.

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustenta que houve fracionamento do intervalo e não a ampliação deste, alegando que não há previsão legal para o fracionamento do intervalo intrajornada. O apelo vem fundado em violação do **art. 71 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

Ora, a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no **art. 71 da CLT**, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os dois primeiros arestos cotejados à fl. 57 e o primeiro e o quarto acostados à fl. 58 das razões recursais ou partem de premissa afastada pelo Regional, qual seja, o fracionamento do intervalo intrajornada, ou aludem à supressão do intervalo. Mostra-se, pois, **inespecíficos**, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto não abordam a concessão de intervalo excedente decorrente da atividade exercida pela Reclamante, com previsão no contrato de trabalho e autorização convencional.

O terceiro e o quarto arestos trazidos à fl. 57 não indicam a fonte de publicação, atraindo a incidência da **Súmula nº 337, I, "a", desta Corte**.

Os demais arestos acostados à fl. 58 são inservíveis ao fim colimado, pois, além de inespecíficos, atraindo o óbice da **Súmula nº 296, I**, desta Corte, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge também como obstáculo a Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-936/2004-004-03-00.1

**RECORRENTE** : ADRIANA SALLES LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 422-424) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 432), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento sindical como bancária, não-configuração do exercício de função de confiança e pré-contração de horas extras (fls. 434-458).

Admitido o recurso (fls. 459-460), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 461-464), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o recurso de revista ter representação regular (fl. 174), ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

Ora, os **embargos de declaração** opostos em sede de recurso ordinário não obedeceram ao prazo legal fixado pelo art. 535 do CPC, haja vista que, apesar de o acórdão regional ter sido publicado em 18/12/04 (sábado), consoante certidão de fl. 425, tendo iniciado o prazo recursal em 07/01/05 (sexta-feira) e expirado em 14/01/05 (sexta-feira), o recurso somente foi oposto em 20/01/05 (quinta-feira). Tal inobservância do prazo pela Reclamante para apresentação dos declaratórios reverbera no conhecimento do próprio recurso de revista, já que **não tem o condão de interromper** a fluência do prazo recursal, tornando-o, igualmente, intempestivo.

Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o **item III da Súmula nº 100 do TST** e os precedentes enumerados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

Ressalte-se por oportuno que, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ora, a mera alegação de que não houve expediente forense no período de 7 a 14 de janeiro de 2005 não aproveita a ora Recorrente, porquanto não foi apresentada comprovação oportuna da suspensão dos prazos.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-956/2003-801-04-00.2

**RECORRENTE** : LUIZ GUGLIEIMONE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA  
**RECORRIDO** : CARLOS FERREIRA BAPTISTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 481-486) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 496-497), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola e às horas extras (fls. 503-523).

Admitido o recurso (fls. 529-530), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 501 e 503) e tem representação regular (fls. 211 e 489), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 448) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 526).

#### 3) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 por empregado rurícola cujo contrato de trabalho fosse anterior à promulgação da referida emenda constitucional.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 445 do STF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rúricola aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1** do TST, "verbis": "OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a ação foi proposta pelo espólio do Reclamante em 28/07/03, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamatória trabalhista.

#### 4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional assentou que o Reclamante fazia jus às horas extras, na medida de que o "de cujus" não estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, pois as provas carreadas aos autos não demonstraram que este tivesse autonomia para admitir ou demitir funcionários, possuísse cargo de gestão ou amplos poderes de mando que pudesse colocar em risco o empreendimento empresarial. É certo que uma testemunha era o responsável pela administração dos serviços da estância, dando ordem aos peões valendo ressaltar que o Reclamante não recebia salário diferenciado, sendo ainda que a Cláusula 7a do acordo coletivo colacionado aos autos não estabelece que todos os capatazes exerçam cargo de confiança.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial. Sustenta o Reclamado que o Reclamante não tem direito às horas extras, porque o "de cujus" estava inserido na exceção do referido dispositivo legal, na medida que estes como capataz, estava investido de mandato de gestão e percebia salário profissional normativo diferenciado.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Se não bastasse, pela via da divergência jurisprudencial, o apelo igualmente não pode ser admitido. O primeiro e o terceiro paradigmas acostados às fls. 520-521 e 522, respectivamente, são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Com efeito, a **Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST** assenta que é inservível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o segundo aresto acostado à fl. 521 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que dispõe sobre a impossibilidade de a remuneração do comissionista ser inferior ao piso normativo, premissa nem sequer tangenciada nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao à prescrição, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da reclamação. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.041/2003-004-15-00-8**

**EMBARGANTES** : JOSÉ SALVIATO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 262-265), os Reclamantes opõem os presentes embargos de declaração, com o intuito de:

a) sanar omissão no tocante aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXV, da CF, pois o despacho embargado, ao fundamentar-se na Súmula nº 297, I, do TST, não observou o disposto no inciso III da referida súmula, que entende prequestionada a matéria pelo simples fato da oposição de embargos de declaração aludindo sobre o tema, como foi feito pelos Embargantes na hipótese;

b) demonstrar o "equivoco" quando se disse que o aresto era inespecífico, sendo que havia especificidade do paradigma colacionado (fls. 273-278).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 266, 267 e 273) e a representação regular (fls. 9, 16, 24, 34, 48, 54 e 87), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Não existem os vícios de omissão e equivoco apontados pelos Embargantes.

No campo da indigitada **omissão**, os declaratórios não se sustentam, porquanto, nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional, os Embargantes não fizeram alusão ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 197-208), o que afasta a incidência do inciso III da Súmula nº 297 do TST. Já em relação ao art. 5º, XXXV, da CF, embora os Embargantes tenham mencionado esse preceito nos aludidos declaratórios, tem-se que o TRT não o enfrentou (fls. 213-214) e não se argumentou, na revista, com preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, os dispositivos invocados pelos Recorrentes não foram prequestionados no acórdão regional, sendo correta a invocação da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, cumpre salientar que **não cabem embargos de declaração para reparar "equivoco" de decisão judicial**. Isso porque os embargos declaratórios, embora possuam natureza recursal, visam a atacar a forma do julgado, e não o seu conteúdo, que é passível de ataque por recurso no sentido estrito, que, no caso, seria o agravo. Assim, se a divergência era específica, ao ver dos Embargantes, deveriam eles ter lançado mão do recurso próprio, e não de embargos de declaração, que têm o seus limites impostos pelos incisos do art. 535 do CPC, especialmente porque não se alegou os vícios elencados no referido preceito.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

#### 3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração dos Reclamantes e aplico-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2004-014-10-40-8**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**AGRAVADO** : ROSALVO ROSA FACCHINETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE AL-  
MEIDA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 152-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 163-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 155), tem a representação regular (fls. 149 e 150) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento e à existência de ato jurídico perfeito, com relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tem-se, primeiramente, que não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF, apontado como violado, não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.096/2003-001-15-00-9**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao dos Reclamantes (fls. 315-320) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 337-338), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da transação extrajudicial levada a efeito pela adesão a programa de demissão voluntária (PDV), prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças, "bis in idem" e incomunicabilidade da decisão proferida na Justiça Federal (fls. 340-366).

**Admitido** o recurso (fl. 382), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 387-398), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 339 e 340) e tem representação regular (fls. 367-368), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 369).

#### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PDV

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, para afastar a extinção do processo declarada no primeiro grau em relação aos Reclamantes Roberto Antônio Pires, Romeu Benatti, Sansão Daldamos e Sérgio Antônio Dal Molim. Para tanto, adotou como razões de decidir o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial implica quitação exclusiva das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não impossibilitando a parte de vir a juízo pleiteando outros direitos oriundos do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 158 do CC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a adesão do referido Reclamante ao PDV acarretou a quitação total do contrato de trabalho, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, as parcelas ressaltadas, tampouco aquelas subjacentes. Assim, o seguimento da revista também encontra óbice na **falta de prequestionamento** e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.



A Reclamada sustenta que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção dos contratos de trabalho** ou após transcorridos mais de cinco anos dos planos econômicos que deram ensejo à incidência dos expurgos, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial. Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) e da Súmula nº 409 do TST, por analogia.

Vale ressaltar que o Regional não tratou da questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários pelo prisma da incidência da **prescrição quinquenal**, atrairdo, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 257), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação dos arts. 486, § 1º, e 501 da CLT, 13, § 4º, 15, 18, § 1º, e 24 da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, 5º, II, e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) "BIS IN IDEM"

O Regional asseverou que não há que se falar em "bis in idem", pois os valores oriundos da presente condenação jamais foram pagos pela Reclamada.

A Reclamada sustenta que a condenação implica "bis in idem", porque a **Lei Complementar nº 110/01 já obriga** as empresas a recolherem mensalmente valores equivalentes a um percentual da folha de pagamento, com o fim específico de cobrir os gastos da CEF, fundo gestor do FGTS, com o adimplemento dos expurgos inflacionários. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º e 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que, ao contrário do alegado pela Reclamada, **nunca foram pagos valores** referentes às mesmas parcelas que são objeto da condenação imposta no presente feito. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### 7) INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

O Regional afastou expressamente a alegação de afronta à coisa julgada, salientando que o direito ora deferido decorreu do determinado na Lei Complementar nº 110/01, e não do estabelecido em decisão judicial, em que os Reclamantes não foram parte.

A Reclamada alega que a **decisão** da Justiça Federal, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não vincula a Justiça do Trabalho, até porque ela não foi parte naquele feito. A revista lastreia-se em violação dos arts. 472 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece admissibilidade, na medida em que, como bem sinalado no acórdão recorrido, a condenação imposta não decorreu do estabelecido em outra decisão judicial, **não se aplicando** ao caso, portanto, o disposto no art. 472 do CPC. Por essa mesma razão, o único aresto trazido a cotejo afigura-se inespecífico, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, a alegação de afronta ao **art. 5º, LV, da CF** não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41; STF-AgR-RE-

245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52; STF-AgR-AI-387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90; STF-AgR-AI-226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.157/2004-003-21-00.9**

**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

**RECORRIDO** : ARINALDO BARBOSA CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a **decisão do 21º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 287-293), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 296-313).

**Admitido** o recurso (fls. 319-320), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 32-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO**On que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, as cópias da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte (fls. 65 e 314), subscritor do recurso, não foram devidamente autenticadas.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2001-002-16-00.4**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADOS** : MARIÂNGELA RODRIGUES BRAN- DÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, afastando, outrossim, a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, "caput", da CF (fls. 193-195).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 199-209).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fl. 215), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 196 e 199), e a representação regular (fls. 11-14 e 62), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto, se limita a reprimir as razões da revista trancada.

Com efeito, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra todos os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

**a)** de que a divergência jurisprudencial pretendida, assim como as alegadas violações legais, encontram óbice no § 6º do art. 896 da CLT, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo;

**b)** de que não se aplicam na hipótese epigrafada os termos da Súmula nº 294 do TST, pelo fato de a ação ter sido ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à aposentadoria das Autoras, ficando patente que o direito ao "Ticket" Alimentação foi assegurado às Demandantes por intermédio de cláusula regulamentar instituída pela Reclamada;

**c)** de que a decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elencam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.277/2002-005-15-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADOS** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : FRANCISCO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 572-575 e 588), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: complementação do auxílio-doença e época própria da correção monetária (fls. 604-613).

**Admitido** o apelo (fls. 619-621), recebeu razões de contrariedade (fls. 627-638), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 589 e 604) e tem representação regular (fls. 127-129), encontrando-se devidamente preparado, com custos recolhidas (fl. 525) e depósito recursal efetuado (fls. 524 e 614).

#### 3) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo o Regional, a **complementação do auxílio-doença** é benéfico previsto no art. 32, §§ 2º, 3º, 4º e 6º, do Regulamento de Pessoal instituído em outubro de 1984, não se tratando de verba paga por liberalidade empresarial. Ademais, a norma interna não só previu o pagamento do benefício, como também definiu a base de cálculo e os meios para continuar recebendo a ajuda após cento e oitenta dias de afastamento. Por outro lado, fixou-se como único motivo para a cessação do benefício a morte ou a aposentadoria, bem como outro evento que extinga o auxílio-doença. Nesse passo, tratando-se de vantagem prevista no regulamento em vigor desde a data de admissão do Reclamante, é evidente a sua incorporação ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 51 do TST (fl. 573).

Alega o Recorrente que a interpretação das normas instituidoras dos benefícios devem ficar limitadas à vontade do instituidor, que, no caso, foi revogada por norma coletiva posterior. O apelo vem calçado

em violação dos arts. 1.090 do antigo CC, 114 do CC atual, 471 do CPC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 610-611).

A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a teor da **Súmula nº 51, I, do TST**, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 1.090 do antigo CC, 114 do CC atual, cumprindo salientar que os demais dispositivos tidos por violados careceram do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, I, desta Corte, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA

Para o Regional, em se tratando de bancário que recebe salário no próprio mês trabalhado, a **correção monetária** incide a partir do mês laborado (fl. 574).

A ementa de fl. 612 e a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 do TST) autorizam o prosseguimento do apelo. No mérito, impõe-se o seu **provimento** para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nos 51 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2002-005-15-40.4

**AGRAVANTE** : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST (fls. 145-146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-155) e **contrarrazões** à revista (fls. 156-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 148) e a representação regular (fls. 32 e 110-111), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Conforme ressaltado pela Presidência do Regional, **não** ficou configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que a tese ventilada nos embargos de declaração, relativa à violação do ato jurídico perfeito, em afronta aos arts. 6º do LICC e 5º, XXXVI, da CF (fls. 115-117), em nada alteraria a conclusão a que chegou o TRT.

Com efeito, registrou o Regional que o Reclamante encontra-se em **licença médica** desde 18/05/01 e que o Banco suspendeu a partir de julho/2002 o pagamento da ajuda-alimentação e do auxílio cesta-alimentação, benefícios instituídos por norma coletiva. O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) em vigor para o biênio 2001/2003 limita a concessão da ajuda-alimentação e do auxílio cesta-alimentação ao prazo de 180 dias do afastamento, conforme cláusulas 15ª e 16ª. Assim, ultrapassado o período fixado na norma coletiva, é indevida a percepção dos benefícios em exame. Por outro lado, a vantagem somente é devida durante a vigência do instrumento coletivo que a estipula, não aderindo ao contrato de trabalho, pois sua origem não é o Regulamento de Pessoal (fls. 106-107).

Vê-se, pois, que o TRT salientou que o direito em questão não tem previsão na norma interna empresarial, mas em instrumento coletivo que não se incorpora definitivamente aos contratos de trabalho, a teor da **Súmula nº 277 do TST**, ficando rejeitada a tese do direito adquirido à manutenção do pagamento das referidas parcelas a partir do momento em que o trabalhador se encontra afastado, como ocorreu na hipótese.

Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, como exige a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. O recurso, nesse passo, sofre o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

#### 4) AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Consoante já assentado na prefacial de nulidade, o Regional julgou a questão nos exatos limites da Súmula nº 277 do TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", restando afastadas, assim, as violações dos arts. 468 da CLT, 6º do LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 277 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.279/2002-017-06-00.8

**RECORRENTE** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES  
**RECORRIDO** : JOSÉ HENRIQUE GOMES  
**ADVOGADO** : JOSÉ FARIAS CASTOR  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 263-274), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a exceção de incompetência "ratione loci" da Justiça do Trabalho, pedindo o reexame da questão, sob a alegação de que a competência territorial é determinada pela localidade onde o empregado prestou os serviços (fls. 276-283).

**Admitido** o recurso (fl. 284), não foram apresentadas **contrarrazões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 275 e 276) e tem representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 242) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 243).

#### 3) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LOCAL DA CONTRATAÇÃO x PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Regional ressaltou que era competente para apreciar e julgar o feito, territorialmente, o foro de Recife (PE), local da contratação e do domicílio do obreiro, ainda que a prestação laboral tenha se dado em localidade distinta, pois as regras alusivas ao foro para propositura da ação são estabelecidas em favor do empregado.

Alega a Cooperativa, em síntese, que no processo trabalhista a **competência** é, em regra, estabelecida em face do lugar da prestação de serviços. Nesse diapasão, entende que, tendo restado incontroverso que o Reclamante havia trabalhado, por último, no município do Rio de Janeiro, a competência territorial é a desse local. Elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, a jurisprudência do TST segue no sentido de que constitui **faculdade do Reclamante** escolher o local do ajuizamento da ação, se o da contratação ou o da prestação dos serviços. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-CC-99.099/2003-000-00-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 05/12/03; TST-CC-56.632/2002-000-00-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-643.344/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-CC-84.800/2003-000-00-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03.

A revista, portanto, não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 do TST**.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.279/2004-005-06-40.4

**AGRAVANTE** : ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI  
**AGRAVADO** : RAILDO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice do art. 896, "a", da CLT (fl. 48).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem **contrarrazões** à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 49) e a representação regular (fl. 25), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o apelo patronal, que pretendia elidir a **deserção** decretada pelo TRT em face do incorreto recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, apontava divergência jurisprudencial, sendo que os arestos acostados são inservíveis, pois originados de Turma do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.287/1999-032-15-00.1

**RECORRENTE** : METAL LIGHT METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA C. TAVARES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao recurso patronal (fls. 438-439), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: conversão do processo sob rito comuns ao rito sumaríssimo, verbas rescisórias, saldo salarial, 13º proporcional, férias proporcionais e intervalo para refeição (fls. 441-468).

**Admitido** o recurso (fls. 470-471), não foram apresentadas **contrarrazões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 440 e 441) e tem representação regular (fl. 294), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 387) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 386).

#### 3) CONVERSÃO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO

Afirma a Recorrente, em síntese, que o Regional não poderia ter convertido o procedimento de ordinário para sumaríssimo, uma vez que a presente demanda é anterior à lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

De fato, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.



Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que a conversão do rito ordinário em sumariíssimo não trouxe prejuízo para a Recorrente, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir certidão com força de acórdão, como lhe facultou o **art. 895, § 1º, IV, da CLT**, mas emitiu fundamentadamente sua decisão, conforme se observa dos acórdãos lavrados (fls. 430-431 e 441-468), não havendo que se falar em nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

**4) NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** O recurso vem calçado em violação dos arts. 300, 302, III, e 460 do CPC. Alega a Reclamada que a sentença incorreu em julgamento "extra petita", ao deferir ao Reclamante verbas não pleiteadas expressamente.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente ao julgamento "extra petita". Assim, à luz da **Súmula nº 297, I, do TST**, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 375-385), a Recorrente nada mencionou acerca do julgamento "extra petita".

#### 5) VERBAS RESCISÓRIAS

O recurso, quanto ao aspecto, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) SALDO SALARIAL

Quanto ao saldo salarial, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre o tema e, embora tenha sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. A Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As matérias, assim, restam atingidas pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivos legais.

#### 7) 13º E FÉRIAS PROPORCIONAIS

Relativamente ao 13º e às férias proporcionais, o Regional consignou que, conquanto possam ser denotadas pelos cartões de ponto colacionados aos autos as faltas cometidas pelo Reclamante, a Reclamada, em sua defesa, nenhuma alegação ou requerimento fez quanto a tal aspecto, cometendo grave falta processual, o que torna, portanto, aplicável à espécie o art. 302 do CPC.

Inconformada, a Reclamada sustenta que as faltas injustificadas devem ser **descontadas** no cômputo do 13º salário proporcional e que, tendo faltado injustificadamente 99 dias no período aquisitivo, o Reclamante não faz jus às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 130, IV, da CLT, 2º e 6º do Decreto nº 57.155/65, em contrariedade à Súmula nº 89 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a Turma Julgadora "a quo" perfilhou interpretação razoável acerca do contido no **art. 302 do CPC**, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

De fato, observa-se que o **momento processual adequado** para a impugnação das parcelas pleiteadas na inicial é o da contestação. É o que preceitua o art. 300 do CPC, que alberga o princípio da eventualidade, no sentido de que deve o réu suscitar toda a matéria de defesa na peça contestatória. Dessa forma, deixando o Empregador de impugnar especificamente, naquela oportunidade, as parcelas salariais vindicadas pelo Autor, opera-se a preclusão, impedindo-o de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na contestação. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-460.863/1998.0, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-812.932/2001.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-1.412/2003-906-06-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-53.536/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" 25/06/04; TST-AIRR-2.290/1999-035-15-40.6, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o **único aresto** acostado à fl. 466, além de inespecífico, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte, é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o apelo revisional também não lograria êxito, ante o óbice da **Súmula no 126 do TST**. Isso porque, relativamente às faltas injustificadas, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo acerto ou desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da referida súmula. Afastadas, nessa linha, a violação de dispositivos legais e a contrariedade sumular.

#### 8) INTERVALO PARA REFEIÇÃO

O Regional assentou que o Reclamante nada pediu a título de intervalo para refeição, e a sentença, por sua vez, nada deferiu a esse título.

A Reclamada sustenta que o **ônus de provar** a não concessão do intervalo de uma hora para refeição era do Obreiro e nenhuma prova foi produzida nesse sentido, devendo, portanto, ser deduzido da condenação em horas extras o intervalo de uma hora concedido para refeição. Indica como violado o art. 818 da CLT.

A revista não prospera. Com efeito, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do **art. 818 da CLT**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova. Limitou-se a aduzir que o Reclamante nada pediu a título de intervalo para refeição, e a sentença, por sua vez, nada deferiu. Nesses termos, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, tendo o Regional assentado a inexistência de pedido do Obreiro nesse sentido, e por conseguinte, a inexistência de condenação no aspecto, **não há interesse** da Reclamada em recorrer.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.315/2002-043-12-00.7

**RECORRENTE** : NELSON PITTIGLIANI DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 465-473), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à validade de acordo coletivo com prazo de vigência superior a dois anos e que não foi registrado na DRT (fls. 476-480).

**Admitido** o recurso (fls. 481-483), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 484-491), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 474 e 476) e a representação regular (fls. 5 e 459), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

#### 3) ACORDO COLETIVO - VALIDADE

O Regional assentou ser inválido o acordo coletivo que extrapola o prazo máximo de dois anos de vigência, além de não ter sido registrado na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 614, "caput" e § 3º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que, tendo as partes acordado livremente, não pode haver restrição ao prazo de vigência da norma coletiva instituída e que tampouco o registro na DRT é condição de validade do instrumento.

No que tange à **validade da cláusula de acordo coletivo**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, razão pela qual é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Se não bastasse, a decisão também foi exarada na esteira do art. 614, "caput", da CLT, no sentido de que os sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão o depósito de uma via do acordo ou convenção, dentro de oito dias de sua assinatura, nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.320/2002-064-15-00.4

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO** : JÚLIO GOMES RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 931-934), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação, horas extras, compensação e correção monetária (fls. 936-954).

**Admitido** o apelo (fls. 957-958), recebeu razões de contrariedade (fls. 960-974), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 935 e 936) e tem representação regular (fls. 715-716), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 848) e depósito recursal efetuado (fls. 847 e 955).

#### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADESAO A PDV

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, da qual guardo reserva pessoal, que assenta que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Assim, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, restam afastadas a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 6º do LICC, 85, 131, 1.025 e 1.030 do antigo CC, 112, 219, 840 e 849 do CC, 368 do CPC e 5º. XXXVI, da CF.

#### 4) HORAS EXTRAS - SENTENÇA "EXTRA PETITA"

De acordo com o TRT, "não procede a alegação de sentença 'ultra petita', uma vez que o próprio preposto informou que o reclamante trabalhava das 12 às 18 horas ou 13 às 19 horas; que nos dias de pico essas jornadas eram prorrogadas em 1 (uma) hora, restando correta a fixação da jornada pela média e em conformidade com a prova oral produzida, como sendo das 12:45 às 19:30 horas, nos dias normais e até as 20 horas nos dias de pico. Finalmente, contrariamente ao alegado, houve pedido de horas extras a partir de novembro/96 (embora prescrito tal período), até a sua dispensa em fevereiro/2002, valendo ressaltar que, relativamente ao período de agosto/2000 a abril/2001, exposto na inicial, o reclamante alegou que acumulou suas funções de escriturário com a de caixa, não mencionando, em nenhum momento, que não tivesse se ativado em sobrejornada nesse período" (fl. 933).

Aduzindo não pretender reexaminar questão fática, o Recorrente remete o julgador à petição inicial, sob o argumento de que o trabalho do Reclamante tinha início por volta das 13h e às vezes 13h30m, ficando caracterizado o indesejável julgamento "extra petita". O recurso vem calçado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial (fl. 948).

A partir do momento em que o Regional consigna, com todas as letras, que o Reclamante pleiteou horas extras a partir de 1996, tem-se que a aludida premissa fática tornou-se insuscetível de revisão, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o que afasta a alegada violação dos preceitos invocados. Essa afirmação casuística afasta, por outro lado, a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

#### 5) COMPENSAÇÃO

Para o Regional, a **compensação** somente pode ocorrer em relação a verbas pagas sob o mesmo título, não sendo essa a hipótese dos autos (fl. 934).

Quanto à **compensação das verbas** recebidas a título de PDV, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática, dependendo da determinação da natureza das verbas recebidas, e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Restam, afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 767 da CLT e 368 do CC. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o Regional, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 381 desta Corte), porquanto o Banco efetuava o **pagamento dos salários dentro do próprio mês trabalhado** (fl. 934).

Afirma o Recorrente que a correção monetária incide a partir da **data em que o crédito passou a ser exigido**, e não do mês em que ocorreu a prestação de serviços. O recurso vem apoiado em violação dos arts. 459, parágrafo único, e 39 da Lei nº 8.177/91 da CLT, e 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 952-953).

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 foi revogado pela Lei nº 8.177/91. Com relação aos demais preceitos invocados por violados, o recurso não se sustenta, porquanto o Regional assinalou que o Banco pagava os salários dentro do próprio mês trabalhado.

Nos campos da contrariedade e da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, tendo em vista que nenhum dos paradigmas e a mencionada OJ aludem ao pagamento dos salários no próprio mês trabalhado. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.320/2002-064-15-40.9**

**AGRAVANTE** : JÚLIO GOMES RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 297, I, do TST (fls. 209-210).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 219-222) e contrarrazões à revista adesiva (fls. 223-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 211) e a representação regular (fl. 31), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT, efetivamente, **não conheceu** do recurso ordinário adesivo do Reclamante, porque o apelo era apócrifo (fl. 147). Isso equivale dizer que nenhum dos temas objeto do recurso adesivo obreiro foi examinado pelo Regional, o que afasta a possibilidade de confronto com os temas ventilados no seu recurso de revista adesivo. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297, I, desta Corte. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.332/2001-113-15-00.3**

**RECORRENTE** : LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALCELES PAULO DE MELLO  
**RECORRIDO** : DEVANIR DONIZETE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-  
GALE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário adesivo, por deserto, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 248-253) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 260-261), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário, o ao intervalo intrajornada, ao adicional de periculosidade, à época própria da correção monetária e aos honorários advocatícios (fls. 263-289).

**Admitido** o recurso (fl. 293), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 278 e 281) e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se preparado, com custas recolhidas (fls. 215 e 291) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 216 e 290).

#### 3) DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA

Relativamente à deserção, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Luft Precision, por considerá-lo deserto, em face do preenchimento incorreto da guia de recolhimento das custas.

Na revista, a antítese é a de que, embora as custas processuais tenham sido recolhidas com o **código incorreto da receita**, não ocorreu a deserção do seu recurso ordinário, na medida em que o valor foi revertido aos cofres públicos da União. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. Os arestos colacionados às fls. 267-272 emanam de **Turma do TST**, em desalinho com os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao segundo paradigma colacionado à fl. 271, é inservível ao fim colimado, na medida em que não cita a fonte de publicação, apenas a data de julgamento, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Já o último aresto acostado às fls. 272-273, oriundo da SBDI-1 do TST, carece da **especificidade** ensejadora da admissibilidade do apelo, porquanto somente trata da in ocorrência de deserção do apelo em hipótese em que não houve a identificação do processo, não versando sobre erro no código da receita. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional, com base na prova dos autos, assentou que estava caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, deferindo ao Reclamante às diferenças de horas extras apenas nos períodos de safra (setembro e abril de cada ano).

A Reclamada sustenta que não pode ser confundido **turno** de revezamento com turno ininterrupto de revezamento. O recurso vem calcado em violação do art. 57 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452/43 e 5º, II e LV, e 7º, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A discussão pretendida pela Recorrente, qual seja, a de que o **labor em três turnos** não existiu, resvala para o terreno fático-probatório, já que o Regional assentou que a prova documental carreada aos autos demonstrou o labor em turnos ininterruptos de revezamento nos períodos de safra, condenando a Reclamada, somente quanto a esses períodos, a horas extras após a 6ª hora diária. Óbice na Súmula nº 126 do TST. Afastada assim, as violações legais e as divergências.

Não tendo sido afastada a **deserção** do recurso ordinário adesivo, fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.348/2001-042-15-00.3**

**RECORRENTE** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDA** : FABIANA MAYRA MIRANDA REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**RECORRIDA** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 185-186), a Reclamada S.A. "O Estado de São Paulo" interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", postulando, ainda, a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, à ilegitimidade passiva "ad causam" e aos cálculos das horas extras (fls. 198-215).

**Admitido** o recurso (fls. 224-225), foram apresentadas contra-razões ao apelo (fls. 234-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 187 e 198) e tem representação regular (fls. 46 e 97-99), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 216-217).

#### 3) NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional determinou que as **comissões** sejam consideradas para os cálculos das horas extraordinárias, destacando a impertinência da Súmula nº 340 do TST, na medida em que a Autora auferia remuneração mista, isto é, parte fixa e comissões (fl. 186).

A Recorrente sustenta que a condenação, nos termos em que estabelecida, viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois importa em deferimento além do que foi pedido na peça de ingresso. Traz arestos à colação (fls. 211-214).

Contudo, quanto à matéria epigrafada, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional reintegrou a Reclamada S.A. "O Estado de São Paulo" à lide, consignando que o fato de a empresa tomadora de serviços ter sido beneficiária do labor empreendido pela Reclamante implica a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 185-186).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 50, II, da CF, 2º, 30, 444 e 832 da CLT, 267, IV e VI, do CPC e da Lei nº 4.886/65 e em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, sustentando a Reclamada que não tem responsabilidade alguma pelas obrigações trabalhistas epigrafadas, uma vez que inexistiria norma que impusesse a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

A decisão regional está acorde com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, que assenta que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Outrossim, quanto aos arts. 20, 30 e 444 da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Note-se que a alegada violação da Lei nº 4.886/65 encontra o obstáculo contido no **item I da Súmula nº 221 do TST**, porquanto a Recorrente não aponta qual o dispositivo da citada norma tido como violado.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Não se perca de vista que, uma vez a decisão revisanda estando calcada nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, os arestos trazidos a cotejo encontram óbice na **Súmula nº 333 deste Tribunal**.



Assim, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nos 221, I, II, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.**

#### 5) CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional determinou que as comissões sejam consideradas para os cálculos das horas extraordinárias, destacando a impertinência da Súmula nº 340 do TST, na medida em que a Autora auferia remuneração mista, isto é, salário e comissões (fls. 186).

O Jornal recorre sob o fundamento de que a Autora era **remunerado apenas por comissões**, razão pela qual faz jus apenas ao adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 340 do TST. Traz aresto à colação (fls. 214-215).

Diante do contexto fático delineado pelo Regional, no sentido de que a Reclamante percebia remuneração mista, de fato, é impertinente a aplicação dos termos da Súmula nº 340 deste Tribunal, sendo que a análise acerca de a Autora ser ou não comissionista pura importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 deste Tribunal.**

O aresto colacionado às fls. 214-215 é inespecífico, porquanto a parte do pressuposto fático de que a trabalhadora "sub examine" recebia apenas comissões, hipótese não reconhecida pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o obstáculo contido na **Súmula nº 296, I, desta Corte.**

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 296, I, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.354/2003-002-17-40.7

**AGRAVANTE** : MARIA DA PENHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**AGRAVADO** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA MELLO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula no 126 do TST (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O presente agravo é intempestivo, na medida em que o despacho que não admitiu o recurso de revista foi publicado em 03/05/05 (terça-feira) (fl. 118), iniciando-se o prazo recursal em 04/05/05 (quarta-feira) e findando no dia 11/05/05 (quarta-feira). Entretanto, o presente agravo somente foi interposto no dia 03/06/05 (sexta-feira) (fl. 2). Na hipótese, verifica-se que a Reclamante **opôs equivocadamente embargos de declaração contra o despacho denegatório** do recurso de revista, que não foram conhecidos pelo Regional em virtude da inadequação da via eleita. Todavia, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte segue no sentido de que a interposição equivocada de recurso não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal.

Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-624.779/2000, Min. Rel. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-E-AIRR-2.099/2000-022-05-40.7, Min. Rel. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/06/05; TST-AIRR-2.147/2002-018-09-40.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes De F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/2005; TST-AIRR-53.947/2002-900-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-842/2003-161-18-40.7, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-AIRR-1.094/2002-011-10-40, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 15/04/05.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.364/2004-001-08-00.1

**RECORRENTE** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
**RECORRIDO** : MÁRCIO KELLY DA SILVA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra o acórdão do 8º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 189-195) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 205-209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ao dano material e moral decorrente de acidente de trabalho e ao valor da indenização (fls. 214-257).

**Admitido** o apelo (fls. 260-261), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 267-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 210 e 214) e tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 258).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO A decisão regional está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos provenientes de acidente de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-785.807/01, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-1.821/2001-110-03-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-555/2003-007-08-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR e RR-19.572/2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-1.684/1999-251-05-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-E-RR-1.639/2002-463-05-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-650.358/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-719.661/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05.

Assim, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, entendendo atendidas as disposições dos arts. 159 do Código Civil revogado e 7º, XXVIII, da CF. Asseverou que foi comprovada a culpa do empregador (fls. 191-193).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 159 do Código Civil revogado e 7º XXVIII da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não teriam sido preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade do empregador, alegando culpa exclusiva da vítima (fls. 237-249).

Tendo o Regional se convencido da **culpa do empregador**, com base nas provas colacionadas, consignando que a Empresa não forneceu treinamento específico nem equipamento de proteção adequado, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Regional manteve o valor da indenização por danos morais em 200 (duzentos) salários mínimos, entendendo que o valor não era excessivo. Consignou que, além da culpa da Empresa no acidente, a circunstância foi agravada pela dispensa ofensiva ao art. 118 da Lei nº 8.212/91. Asseverou ainda que os critérios para a fixação da sanção estavam pautados na dignidade da pessoa humana e levavam em conta o caráter compensador e punitivo da sanção (fls. 193-195 e 207-208). Em sua revista, com amparo em violação dos arts. 1.059, 1.060 e 1.539 do Código Civil revogado e 477, §§ 6º e 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta a Reclamada que o valor da condenação fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que haveria enriquecimento indevido (fls. 249-256).

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, de plano descarta-se o paradigma transcrito às fls. 250-251, oriundo de **outro ramo do Judiciário**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o aresto do 23º Regional transcrito à fl. 251 não serve ao fim colimado, pois sua tese é convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o **valor da indenização** deve ser fixado de acordo com o caráter compensador e punitivo da sanção. Incidente, no particular, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2003-004-03-40.1

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO** : SÉRGIO VICENTE DA SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVADA** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**AGRAVADA** : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADAS** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 16-17), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

Cumprir ressaltar que o pedido de processamento do apelo nos autos principais foi indeferido à fl. 13.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.445/2003-004-03-00.7

**RECORRENTE** : SÉRGIO VICENTE DA SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDA** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDA** : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MARCIEL  
**RECORRIDA** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 733-748), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: equiparação salarial, PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, reajuste salarial e horas extras.

**Admitido** o recurso (fls. 782-783), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 749 e 750) e a representação regular (fl. 288), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais.

#### 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional indeferiu o pedido de diferenças salariais consignando que a mera semelhança de funções não autorizava o reconhecimento da equiparação de funções.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 461, em contrariedade à Súmula nº 68 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante que é incontroversa a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma.

A decisão regional expressamente consignou que a prova testemunhal não demonstrou a identidade de funções. Assim, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio revolvimento dos fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Em razão do caráter eminentemente fático da controvérsia, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

4) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL

O Regional assentou que o Reclamante não tinha direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, por não ter sido dispensado logo após o término do período de vigência do programa de redução do quadro de pessoal promovido pela Reclamada (novembro/98), como foi proposto pela norma que implementou o programa, mas muito tempo depois (15/03/03). Consignou que a Reclamada não se obrigava a manter em vigor o PIRC indefinidamente, por ser trata de norma interna e criada em virtude da conjuntura econômica.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante que teria direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, porque a norma que o instituiu não teria fixado limitação temporal para a indenização, reduzida em 30%, aos empregados que não aderissem ao PIRC e fossem posteriormente dispensados.

Sucedo que, quanto ao recebimento da indenização de 30%, a decisão recorrida não tratou da questão sob o enfoque da fixação da limitação temporal para concessão da indenização concedida àqueles que aderissem posteriormente ao PIRC, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) REAJUSTE SALARIAL

O Regional frisou que foi reconhecido o vínculo com a TELEMAR, sendo certo que o Reclamante não teria direito ao reajuste concedido pela ADSERVIS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF, sustentando o Reclamante que teria direito ao reajuste uma vez que lhe fora concedida a majoração por alguns meses e depois suprimida.

Não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois o exame do cerne da questão atinente ao reajuste salarial pleiteado envolveria a análise da prova, o que é vedado em sede de recurso de revista. Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no assentado na Súmula nº 126 do TST.

Diante de tal premissa fática, insuscetível de reexame, não há como vislumbrar a violação dos dispositivos constitucional e legais invocados no apelo.

6) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu com base no depoimento testemunhal, que o Reclamante usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada.

A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, alegando o Reclamante que foi reconhecido expressamente o tempo de uma hora e trinta minutos como de intervalo intrajornada, contratualmente ajustado.

Quanto ao intervalo intrajornada, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.446/2004-005-08-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DOM BOSCO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA  
 AGRAVADA : MARIA HELENA CABRAL CORRÊA  
 ADVOGADA : DR. GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA

DESPACHO

RELATÓRIO O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 227 e 294 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 17-18).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 19) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.479/2003-010-15-00.8

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO : PEDRO LUIZ NEGRETO  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
 RECORRIDA : BRASIL FERROVIAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 578-584), a Ferroban-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração da gratificação de férias (fls. 586-596).

Admitido o recurso (fl. 601), foram apresentadas contra-razões (fls. 605-612), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 585 e 586) e tem representação regular (fls. 597 e 598), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 561) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 560 e 599).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à incorporação da gratificação de férias, o Regional consignou que a gratificação foi instituída pela Cláusula 4.8.1.1 do Contrato Coletivo de Trabalho vigente no biênio de 91/92, sendo que a estipulação da gratificação por meio de normas coletivas da categoria perdurou até 31/12/99, quando as Partes não mais celebraram convenção coletiva ou acordo coletivo prevendo o benefício. Pontuou, ainda, que foi instaurado dissídio coletivo para fixação de normas e condições de trabalho a vigorarem a partir de 31/12/99. Todavia, não lograram as Partes, de negociação coletiva, por meio entrar em composição quanto à gratificação de férias, seja para a manutenção do direito, seja para sua extinção, nem logrou êxito a Reclamada em sua pretensão judicial, eis que rejeitada a reivindicação quanto à extinção da referida gratificação no dissídio coletivo instaurado.

Nessa senda, embora invocando os arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT e a Súmula nº 277 do TST, a Corte Regional concluiu que a gratificação de férias integrava o contrato de trabalho do Reclamante, somente podendo ser reduzida ou suprimida por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, uma vez que foi concedida ao Reclamante quando ainda vigente a Lei nº 8.542/92 (revogada pelo art. 18 da Lei nº 10.192/01), que estabelecia que as cláusulas de normas coletivas integravam os contratos individuais de trabalho.

A Reclamada insurge-se contra a decisão regional, aduzindo, em síntese, que não se pode admitir a integração das cláusulas dos acordos coletivos, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que as mencionadas cláusulas vigoraram apenas durante o prazo de vigência dos acordos coletivos. Indica violação dos arts. 114 e 849, parágrafo único, do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, sendo que a mencionada orientação alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos coletivos.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em norma coletiva cuja vigência havia expirado.

Destarte, resta prejudicada a análise da natureza jurídica da parcela em comento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incorporação da gratificação de férias prevista em norma coletiva cuja vigência havia expirado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.526/2003-053-03-00.7

RECORRENTE : ODILON RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
 RECORRIDA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. CILIO MAR P. FERREIRA CRISTO  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao da Reclamada (fls. 314-318), bem como acolheu os embargos declaratórios (fls. 334-336 e 345), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 362-364 e 370-372).

Admitido o recurso (fls. 379-381), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 398-400), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 346, 362 e 370) e a representação regular (fl. 11), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional entendeu que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, uma vez que a previsão, em acordo coletivo, de limite mínimo de salário não se confunde com a existência de salário profissional, sendo inaplicável à espécie a Súmula nº 17 do TST.

A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o piso salarial fixado em instrumento coletivo tem a mesma eficácia do salário normativo ou do salário profissional.

Ao contrário do que alega o Recorrente, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em estrita consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST. O adicional de insalubridade, a teor das mencionadas súmulas, somente tem como base de cálculo o salário profissional nas hipóteses em que este é percebido, pela categoria, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, razão pela qual o acordo coletivo celebrado com a Reclamada não tem o condão de estabelecer salário profissional.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 17 e 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.526/2003-053-03-40.1

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. CILIO MAR P. FERREIRA CRISTO  
 AGRAVADO : ODILON RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, compensação de abono salarial e adicional de insalubridade, com base nas Súmulas nos 23, 296 e 333 do TST (fls. 390-392).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 395-401 e 402-410), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 392), tem representação regular (fls. 109-111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO

No que tange à vigência de acordo coletivo, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, razão pela qual é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.



#### 4) COMPENSAÇÃO DE ABONO SALARIAL

O Regional consignou que, expirada em 02/06/99 a vigência do acordo coletivo que instituiu o abono salarial, a partir dessa data não mais existia norma que obrigasse a Reclamada ao referido pagamento, de modo que, se esta o fez, foi por mera liberalidade razão pela qual era incabível a compensação pleiteada.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 884 e 885 do CC.

Os dispositivos legais invocados no recurso não guardam nenhuma pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, a qual foi no sentido de que, tendo a parcela sido paga por liberalidade, não há que se falar em compensação ou devolução de valores.

Revela-se inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relativamente ao adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o laudo técnico demonstra que o perito compareceu ao local de trabalho do Reclamante, onde colheu as informações necessárias à produção da prova, o que afasta a alegação de que sua conclusão foi baseada em prova emprestada;

b) restou caracterizada a condição insalubre em grau médio pelo agente físico desconforto térmico e em grau médio e máximo por agentes químicos, sendo certo que a impugnação da Reclamada não apresentou nenhum elemento capaz de informar o laudo pericial.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.542/2003-442-02-00.4

**EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO**  
**EMBARGADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS**

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 258-259).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.690/2001-401-02-00.1

**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE**  
**RECORRENTE : ROSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS**  
**RECORRIDOS : OS MESMOS**  
 DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao da Reclamante (fls. 813-825) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamante (fl. 834), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), à compensação dos valores do PDV, às horas extras, à multa normativa e à época própria da correção monetária (fls. 836-852).

Admitido o recurso (fls. 389-394), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 397-420) e recurso de revista adesivo, pleiteando a Reclamante a reforma dos seguintes pontos: gratificação semestral, integração do auxílio-alimentação e da cesta alimentação, indenização do seguro-desemprego, contribuições previdenciárias e fiscais, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita (fls. 874-884).

Admitido o recurso adesivo da Reclamante (fls. 902-905), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 907-918), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADOO recurso é tempestivo (fls. 835 e 836) e tem representação regular (fls. 318-320 e 661), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 855) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 853).

3) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO Regional concluiu que a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao plano de demissão voluntária era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual e não de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente sustenta que é lícito às partes transacionarem acerca de seus direitos, prevenindo litígios, com concessões mútuas, razão pela qual a Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu quitação em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado) e 368 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que a compensação somente pode ocorrer entre valores pagos sob o mesmo título.

O Reclamado sustenta que devem ser compensados os valores recebidos a título de PDV com as parcelas deferidas judicialmente. O apelo fulcra-se em violação dos arts. 767 da CLT, 368 do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na prova testemunhal, entendeu demonstrado o labor extraordinário e desconsiderou os controles de ponto, por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho, visto que tinham registro invariável da jornada de trabalho. Ressaltou ainda que a imprestabilidade dos cartões de ponto atrai para o Reclamado o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da obreira. Quanto às horas extras do período de junho de 1999 a maio de 2000, a Corte de origem assentou que seriam devidas, poise, por não corresponderem os registros de controle à efetiva jornada de trabalho, deveria ser tida por verdadeira a jornada descrita na inicial, aplicando-se ainda o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente sustenta que resta incontroverso nos autos o registro variável da jornada de trabalho, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST. Alega ainda que seria ônus do empregado demonstrar o labor suplementar e que não poderiam ter sido deferidas as horas extras de junho de 1999 a maio de 2000, porquanto a única testemunha ouvida não laborou com a Reclamante no referido período. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que, considerando o depoimento pessoal e a imprestabilidade dos cartões de ponto, por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho da Reclamante, era do Reclamado o ônus de provar o fato impeditivo do direito da Obreira, no sentido de que as horas extras não foram prestadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, o Tribunal "a quo", ao deferir as horas extraordinárias e assentar que os registros de horário eram invariáveis, firmou o seu convencimento com base na prova testemunhal, por isso, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Registre-se ainda que a decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, no sentido de que, sendo invariáveis os registros da jornada de trabalho, tem-se invertido o ônus da prova, passando a ser incumbência do reclamado a demonstração de ausência de labor suplementar. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, quanto à condenação em horas extras no período de junho de 1999 a maio de 2001, a decisão recorrida lastreou-se no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, ficando o julgador convencido que as horas extras superaram o tempo abrangido pela prova documental e testemunhal, deve deferir o labor suplementar. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) MULTAS NORMATIVAS

A Corte de origem entendeu devida a multa normativa por infração à forma de pagamento das horas extras, prevista em cláusula de instrumento coletivo, razão pela qual era devida uma multa por cada um dos acordos coletivos não observados.

O Recorrente sustenta que, havendo infração a uma mesma cláusula normativa por vários anos, é devido o pagamento apenas de uma única multa, e não de uma multa a cada um dos anos relativos aos acordos coletivos. O recurso fulcra-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O aresto trazido a cotejo se mostra inespecífico, pois contempla hipótese em que o próprio instrumento normativo previa a incidência de uma única penalidade pelo descumprimento de cláusula normativa prevista em várias convenções, em caso de reconhecimento da multa normativa em sede judicial. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

#### 8) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 858 e 874) e representação regular (fl. 10), não tendo sido a Autora condenada em custas processuais.

#### 9) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional entendeu indevida a gratificação semestral, ao fundamento de que, a teor dos arts. 49 do Estatuto do Banespa e 56 do Regulamento de Pessoal, a referida verba estava atrelada à existência de lucro, tendo o Reclamado, com a juntada dos balanços, demonstrado a ocorrência de prejuízo.

A Reclamante sustenta que o Banco sempre pagou a gratificação semestral, no percentual de 100% da remuneração da empregada, não tendo sido demonstrado pelo Reclamado que a parcela vindicada tinha natureza jurídica de "participação nos lucros". Ademais, a gratificação semestral é verba contratual com natureza salarial, por força do art. 457 da CLT. O recurso lastreia-se em violação do art. 457 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao indeferir a gratificação semestral, consignou que a interpretação dos arts. 49 do Estatuto do Banespa e 56 do Regulamento de Pessoal permitia se chegar à conclusão de que a referida parcela tinha natureza de "participação de lucros". Assim sendo, conferir qualquer outra interpretação aos preceitos normativos demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O precedente de fl. 878 se mostra inespecífico, pois refere-se à alteração prejudicial do contrato de trabalho operada com a supressão de gratificação habitualmente paga. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto aos arestos de fls. 879-880, eles desservem ao fim colimado, porquanto não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, nem foi trasladada cópia autenticada dos acórdãos paradigmas. Óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

#### 8) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA AUXÍLIO

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador não tem natureza salarial. Assim emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

**9) SEGURO-DESEMPREGO**

O Tribunal "a quo" entendeu indevida a indenização do seguro-desemprego, ao fundamento de que a adesão ao PDV não qualifica a dispensa como sendo imotivada.

O Recorrente sustenta que a **Lei nº 7.998/90** não exclui a hipótese de desligamento pela adesão a PDV da condição de dispensa sem justa causa. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a jurisprudência desta Corte trilha no sentido da tese abraçada pelo Recorrente, de **não** ser devido o seguro-desemprego na hipótese de adesão a programa de desligamento voluntário. Esse entendimento decorre do próprio art. 6º da Resolução nº 252 do CO-DEFAT, segundo o qual "a adesão a Plano de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária". Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.911/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-1.467/01, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-20.360/02, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-590.444/97, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/02/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**10) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**

O Regional afastou a condenação em honorários advocatícios e não deferiu a justiça gratuita, ao fundamento de que a Reclamante não preencheu os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a declaração de miserabilidade e a assistência judiciária pela entidade sindical.

O Recorrente alega que a **gratuidade da justiça** está garantida a todo cidadão e que os honorários advocatícios são decorrentes da sucumbência. O apelo vem calcado em violação dos arts. 7º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 1.060/50 e em divergência jurisprudencial.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o benefício da justiça gratuita e a assistência pelo sindicato. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

"In casu", o Regional expressamente consignou que a **Reclamante** não havia declarado a sua condição de miserabilidade, desta feita, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que os **arestos** trazidos a cotejo (fl. 883) deservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos. O primeiro retrata hipótese em que se reconheceu a validade da declaração de pobreza firmada por advogado, enquanto o segundo refere-se à ausência de regulamentação da assistência judiciária gratuita após o advento da Lei nº 10.357/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**12) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto aos efeitos da quitação pela adesão ao programa de desligamento voluntário, à compensação dos valores do PDV, às horas extras e à multa normativa, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia;

**b)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista obreiro, quanto à gratificação semestral, à integração do auxílio-alimentação e da cesta alimentação, à indenização do seguro-desemprego, às contribuições previdenciárias e fiscais, aos honorários advocatícios e à assistência judiciária gratuita, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 337, I, do TST

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.721/2003-004-13-00.2**

**RECORRENTE** : ÂNGELA ROSANA FERREIRA GUERRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Contra a decisão do 13º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 13a-134), a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 147-154), que teve seu seguimento denegado mediante o despacho de fls. 161-162.

Sendo assim, equivocada a remessa dos autos a esta Corte, na medida em que **inexiste, "in casu", recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho.**

Em razão disso, baixem os autos ao Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.762/2002-019-05-40.5**

**AGRAVANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : CLIMÉRIO SANTOS MENEZES FILHO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SARAIVA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 203-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 210-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.814/2003-017-03-40.2**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADOS** : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : SAMUEL CÂNDIDO LEMOS ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 337 do TST (fls. 200-202).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 202), a representação regular (fls. 73-76), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO**

A Agravante suscita a nulidade do despacho-agravado por falta de fundamentação, alegando que não houve manifestação sobre as questões argüidas no recurso de revista.

Em primeiro lugar, verifica-se que o despacho-agravado **externou os fundamentos** pelos quais entendia não observados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto, apontando, inclusive, os óbices das Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 337 do TST, e a ausência de demonstração da violação dos dispositivos de lei apontados. Aliás, a argüição de ausência de fundamentação é genérica, não tendo sido esclarecido qual o ponto que não mereceu análise no despacho-agravado.

Em segundo lugar, consoante estabelece o **art. 794 da CLT**, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (vide, analogicamente, a Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de Agravante ter sido prejudicada pelo entendimento adotado no despacho-agravado, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não há que se falar, portanto, em nulidade do despacho por ausência de fundamentação, restando incólume a literalidade dos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 2º, 3º, 131, 458, 515 e 535 do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação da violação dos arts. 214, IV, e 205 da CF e da Lei nº 6.494/77, acerca dos aspectos fáticos abordados nos embargos declaratórios.

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 2º, 3º, 131, 515 e 535 do CPC e 5º, XXXV, LV, da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos suscitados** pela Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 153-164 e 173, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional consignou os **fundamentos** pelos quais entendeu acertado o reconhecimento do liame empregatício com a Reclamada, calcando-se, para tanto, no contexto fático-probatório extraído dos autos, o qual evidenciou o desvirtuamento do contrato de estágio, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC. Portanto, resta intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**5) ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, ao fundamento de que não foram observados os requisitos exigidos pelas normas que regulamentam a contratação de estagiário, tendo em vista que na hipótese dos autos o Autor, estudante do curso de engenharia eletrônica, foi contratado para desempenhar atividades de operador de "telemarketing", tendo sido desvirtuado o caráter teleológico da Lei nº 6.494/77.

O apelo lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 205 e 214 da CF, 1º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 1º, 2º, 6º, 7º e 8º do Decreto nº 87.497/82 e em divergência jurisprudencial (fls. 187-189), sustentando a Reclamada que não poderia haver reconhecimento de vínculo empregatício, por se tratar de relação de estágio profissional.

O recurso de revista não prospera, pois resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, apenas nova avaliação do contexto probatório possibilitaria concluir que o contrato de estágio não sofreu o desvirtuamento apontado pelo Regional. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

**6) COMISSÕES**

O Regional, baseado na prova oral coligida, entendeu comprovada a promessa do pagamento das comissões como verba integrante da remuneração.

A Reclamada assegura que a condenação distancia-se das **provas dos autos** e que não se comprometeu a pagar comissões, pois todos os prêmios eram concedidos em forma de objetos, cujo valor alcançava o estipulado. O apelo vem calcado em violação do art. 114 do CC vigente e em contrariedade de julgados (fls. 190-192).

A argumentação expendida revela claramente o objetivo de revisão de fatos e provas, atraindo o obstáculo da **Súmula nº 126 do TST**.

**7) HORAS EXTRAS**

A decisão recorrida, no particular, foi proferida em sintonia com a Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Todavia, ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**8) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram protetórios, uma vez que o acórdão embargado apresentava-se claramente fundamentado nos pontos abordados em consonância com a prova dos autos (fl. 173).

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade sanar as omissões constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 535 do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 196-197).

Todavia, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida nos arts. 535 e 538 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST, sendo certo que a aludida violação do comando constitucional, se houvesse, seria reflexa, desatendendo os termos do art. 896, "c", da CLT.

Os arrestos cotejados desservem ao fim colimado, uma vez que oriundos do STJ, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 366 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.856/2003-027-12-00.7**

**RECORRENTE** : MARIA DOS SANTOS MENDES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 113-118), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 121-127).

**Admitido** o recurso (fls. 128-129), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 119 e 121) e a representação regular (fls. 5 e 108), tendo a Reclamante sido dispensada do recolhimento das custas processuais.

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da rescisão contratual.

O recurso lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não estava prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os **arrestos** colacionados às fls. 125-126, no sentido de que o termo inicial da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18/06/03** (fl. 116), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.243/2000-381-01-00.9**

**RECORRENTES** : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 400-411), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: salário-utilidade pelo fornecimento de veículo, integração da gratificação anual e salário-utilidade pelo fornecimento de passagens aéreas (fls. 439-446).

**Admitido** o recurso (fl. 470), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 439) e tem representação regular (fls. 33-34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 358) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 356 e 448).

**3) SALÁRIO-UTILIDADE PELO FORNECIMENTO DE VEÍCULO**

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 367, I, do TST, no sentido de que, quando não for indispensável para a realização do trabalho, o fornecimento de veículo ostenta natureza salarial.

Ressalte-se que, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o conjunto probatório é insuscetível de revisão nesta fase recursal, não sendo possível, pois, dissentir da conclusão regional quanto ao fornecimento do veículo pelo desenvolvimento do trabalho, e não para a prestação dos serviços.

**4) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL**

A Corte de origem exclui a integração da gratificação anual nas férias e aviso prévio, mantendo, no entanto, os demais reflexos, sob o fundamento de que, tratando-se de pagamento ajustado, ostentava natureza salarial (fl. 410).

As Reclamadas sustentam que a parcela **não integra** a remuneração do Autor, visto que era paga apenas uma vez ao ano. O recurso vem calcado exclusivamente em contrariedade com a Súmula nº 207 do STF.

Todavia, a invocação de contrariedade à **Súmula do STF** não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, porquanto se trata de hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) SALÁRIO-UTILIDADE PELO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS**

Segundo o Regional, o fornecimento de duas passagens aéreas, habitualmente uma vez por ano, para usufruto nas férias do Autor tinha natureza salarial, pois não representava pagamento para possibilitar a prestação dos serviços (fl. 410).

Nas **razões de recurso** as Reclamadas afirmam a natureza não salarial da utilidade, alegando que não se pode considerar habitual a concessão anual de passagens aéreas. O apelo lastreia-se na arguição de violação do art. 458 da CLT.

O art. 458 da CLT enuncia que se compreende no salário, para todos os efeitos legais, as prestações "in natura" que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Como se verifica, essa disposição legal não define, para efeito de configurar a habitualidade, a periodicidade da concessão da utilidade. Tratando-se, pois, de matéria interpretativa, a admissibilidade do recurso somente seria viável em face da demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que não se visualiza na tese adotada pelo Regional violação da literalidade do art. 458 da CLT. Incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 367, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.243/2000-381-02-40.3**

**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA E CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADAS** : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e porque não verificada violação da literalidade dos dispositivos de lei apontados (fls. 494-496).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 501-508) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 509-514), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugne os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limitou-se a repetir as razões do recurso denegado, não combatendo os argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, no sentido de que:

**a)** não se afigurava a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não se verificando violação da literalidade dos arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF, porquanto houve manifestação expressa e efetiva sobre os pontos argüidos pelo Reclamante, sendo imprestáveis para a admissibilidade do apelo, quanto à preliminar, os arrestos trazidos para confronto;

**b)** quanto ao dano moral, o recurso esbarrava na Súmula nº 126 do TST, na medida em que a decisão recorrida fundamentou sua convicção na análise das provas encartadas nos autos;

**c)** a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração protetórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade de análise do caso concreto, motivo pelo qual não se verificava, em tese, violação dos dispositivos de lei invocados, sendo inespecífica a jurisprudência colacionada, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de **agravo de instrumento desfundamentado**, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.471/2004-141-06-00.5

**RECORRENTE** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
**RECORRIDO** : ISAÍAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA V. DE BRITO SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fl. 67) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 76), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção (fls. 80-87).

**Admitido** o recurso (fl. 89), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 77 e 80) e tem representação regular (fls. 40-41), sendo o preparo objeto do recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada em face do preenchimento irregular da guia de recolhimento das custas processuais, que não indicava a Vara de origem (fl. 67).

A Reclamada sustenta que teve cerceado seu direito de defesa pela simples ausência de indicação da Vara de Trabalho de origem na guia de recolhimento das custas processuais. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial.

Contudo, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **inadmissível** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.590/2003-008-02-00.6

**RECORRENTE** : NOSSA CACHOEIRINHA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO FRUJUELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 113-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e reflexos (fls. 118-126).

**Admitido** o recurso (fls. 129-130), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 132-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 117 e 118) e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 128).

O Regional assentou que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT era devido o pagamento do horário correspondente ao **intervalo** intrajornada suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50%, devendo o período ser integrado para todos os efeitos, dada a sua natureza salarial.

A revista lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial. Sustenta a Reclamada que o referido dispositivo legal não assegura a remuneração a título de horas extras, mas tão-somente o pagamento do adicional de 50%. Aduz que a verba relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não gera reflexos.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os arestos trazidos às 121-123, portanto, são **inespecíficos** a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, inviabilizando o processamento da revista no particular.

No que concerne aos **reflexos**, consoante o entendimento reiterado nesta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-ERR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Lélvio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-ERR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélvio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.959/1998-046-15-00.8

**AGRAVANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : SIRLENE FRANCISCA DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 405-407).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 411-428).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 408 e 411) e a representação regular (fls. 6-7 e 114), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NULIDADE - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

A alegação de nulidade parcial do julgado, em virtude de conversão equivocada do rito ordinário para o sumaríssimo, não vingará. Com efeito, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST, o rito sumaríssimo não pode ser aplicado a processo em curso, razão pela qual não se caracteriza a hipótese restritiva de admissibilidade do recurso de revista, sediada no art. 896, § 6º, da CLT. O apelo revisional será, portanto, examinado à luz do procedimento comum e, por conseguinte, das alíneas do art. 896 da CLT, não acarretando prejuízo à Parte Recorrente.

### 4) HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO

O despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, calcando-se nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, considerando, para tanto, os fundamentos adotados pelo Regional, no sentido de que:

**a)** o acordo coletivo que prorrogou indeterminadamente a sua vigência não se aplica aos Reclamantes, pelo fato de a sua admissão ter ocorrido posteriormente ao termo final da citada norma coletiva, ocorrido em 1992;

**b)** irregularidade do acordo coletivo firmado em 1997, em face da ausência de prova quanto ao seu registro na DRT, bem como prazo de vigência das condições avençadas.

Outrossim, ao apreciar os arestos trazidos à colação, o Juízo de admissibilidade regional aplicou os termos das **alíneas "a", "b" e "c do art. 896 da CLT** (fls. 405-407).

Entretanto, a Agravante limita-se a **renovar** a fundamentação trazida à baila na revista, não enfrentando especificamente nenhum dos fundamentos do despacho agravado.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elencam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção à essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.159/1996-036-02-40.0

**AGRAVANTE** : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 107-109).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 96 e 97), a representação regular (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possível **ilegitimidade de parte**, porque não teria participado do processo de conhecimento, não teria sido citado (senão para o pagamento), tampouco teria tido oportunidade de defesa (fl. 444). O dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante diz respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se despreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:



**"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Obice, portanto, da **Súmula nº 266 do TST.**

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-3.173/2003-663-09-00.3

**RECORRENTE : NELSON DE LIMA**  
**ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADORA : DRA. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 168-174), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho considerado nulo, em razão da ausência de submissão a concurso público (fls. 177-189).

**Admitido** o recurso (fl. 197), foram apresentadas contra-razões (fls. 199-204 e 205-210), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 217-219).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 176 e 177) e a representação regular (fls. 23 e 190), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que era nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de submissão a concurso público, sendo devido ao Reclamante o recolhimento do **FGTS** somente no período de 28/07/01 a 31/12/01, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º e 9º da CLT e da Medida Provisória nº 2.164-41, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que, mesmo sendo nula a contratação, faz jus ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e a todas as verbas pleiteadas na inicial ou, ao menos, ao percebimento do FGTS correspondente a todo o período laborado.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada nesta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II, da CF, limitou a condenação do Município-Reclamado ao recolhimento do FGTS referente ao período de 28/07/01 a 31/12/01.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria **devido** ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-11.538/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/04;

TST-RR-597.056/1999.4, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-714.743/2000.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazirim, "in" DJ de 17/12/04; TST-A-E-RR-21.685/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 23/04/04.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondente a todo o período laborado.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-3.607/2001-241-01-00.7

**RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA**  
**RECORRIDA : SÔNIA RAMOS**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LEITE**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 183-189) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 199-201), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: sucessão trabalhista, horas extras, salário pago "por fora", descontos previdenciários e fiscais e época própria da correção monetária (fls. 204-225).

**Admitido** o recurso (fls. 229-230), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 201v. e 204) e tem representação regular (fls. 171-173 e 197), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 168 e 226).

**3) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE** O Regional assentou que restou caracterizada a **legitimidade passiva "ad causam"** da empresa sucessora, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT.

A Recorrente sustenta que a decisão regional equivocou-se ao declarar a **sucessão trabalhista** e a ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa sucedida, devendo ser responsável pelos créditos trabalhistas anteriores à sucessão. Requer, caso mantida a condenação, o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa sucedida. O apelo vem calçado em violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

O Tribunal "a quo", ao reconhecer a **legitimidade passiva "ad causam"** da Reclamada e a ocorrência da sucessão trabalhista, conferiu interpretação razoável aos arts. 10 e 448 da CLT, que especificam que a alteração na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os direitos adquiridos dos empregados. Obice da Súmula nº 221, II, do TST.

Por sua vez, quanto à **responsabilidade solidária da empresa sucedida**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

#### 4) HORAS EXTRAS

A Corte de origem entendeu que, não tendo a Reclamada colacionado todos os controles de horário, apesar da determinação judicial, eram devidas as horas extraordinárias quanto ao período coberto pela prova documental, com base nos registros de ponto e em relação ao restante do pacto laboral, pelos horários consignados na inicial.

A Reclamada sustenta que **não** houve determinação judicial expressa para a apresentação dos controles de horário, razão pela qual não se pode presumir a veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial. Ademais, não se desincumbiu a Reclamante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no tocante às diferenças de horas extras, uma vez que, apesar dos documentos juntados aos autos, não indicou as diferenças devidas, sendo certo que não poderia o magistrado deferir pleito não demonstrado efetivamente pelo Obreiro. O apelo vem calçado em violação dos arts. 712, "i", e 818 da CLT, 125, 326, 333, I, e 355 do CPC, e 5º, II e LIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 338, I, do TST**, no sentido de que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência, independentemente de determinação judicial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

Por sua vez, quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu que, não tendo sido juntados aos autos os controles de horários, deveria ser presumido verdadeira a jornada declinada na inicial, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

No tocante aos dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, o **incisos II e LIV do art. 5º**, não podem dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende da Súmula nº 636 e dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

### 5) SALÁRIO PAGO "POR FORA" E INTEGRAÇÃO

O Regional consignou que a percepção de salário sem a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) restou demonstrada pela prova testemunhal, tendo a Reclamante desincumbido-se de seu ônus probatório. Ressaltou ainda ser irrelevante o fato de a testemunha não recordar o valor da verba, uma vez que transcorridos mais de 3 anos entre a dispensa da Obreira e o depoimento prestado.

A Recorrente alega que a **prova testemunhal** se mostrou frágil, razão pela qual não se desincumbiu a Reclamante de seu ônus probatório. O apelo vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Tendo a Corte de origem partido da premissa fática de que a **prova testemunhal** foi robusta o suficiente para demonstrar a percepção de verba salarial não anotada na CTPS, tendo, por isso, sido cumprido o ônus probatório da Reclamante, a admissão do recurso de revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

### 6) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Corte de origem entendeu que as deduções dos descontos fiscais e previdenciários deveriam ocorrer mês a mês, observando-se a legislação em cada época própria.

A Reclamada sustenta que as deduções dos **descontos fiscais e previdenciários** devem ser realizadas pelo montante total da condenação. O recurso lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial. Os paradigmas transcritos às fls. 220-221 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Por sua vez, o último aresto acostado à fl. 221, para o embate de teses, é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.**

### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O recurso prospera pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à sucessão trabalhista, às horas extras, ao salário pago "por fora" e aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, 333 e 338, I, do TST, e do provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.712/1996-029-15-00.1**

**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO** : MANOEL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição e rejeitou os embargos de declaração por ela opostos (fls. 535-537 e 545-547), a Executada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das questões atinentes às folgas compensatórias equivalentes aos dias de repouso semanais remunerados RSRs e à multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 549-558).

**Admitido** o recurso (fls. 561-562), foram apresentadas contra-razões (fls. 564-571), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 548 e 549) e tem representação regular (fls. 172 e 499), encontrando-se o processo em execução de sentença, sendo desnecessária, "in casu" a comprovação do preparo.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 538 do CPC, o conflito à Súmula nº 297 desta Corte e em divergência jurisprudencial.

#### **3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Indicando como violados os arts. 50, II e LV, e 93, IX, da CF, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à controvérsia acerca da coisa julgada com relação à compensação dos domingos laborados (fls. 350-353).

De plano, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 50, II e LV, da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Ademais, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos** suscitados pelo Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 535-537 e 545-547, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional asseverou os fundamentos pelos quais afastou a alegada ofensa ao art. 50, XXXVI, da CF, considerando para tanto o fato de as **provas** dos autos revelarem o labor aos domingos sem a devida folga compensatória (fls. 536).

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF. Incide, nessa esteira, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

#### **4) DOMINGOS TRABALHADOS - FOLGAS COMPENSATÓRIAS**

O Regional decidiu que **não havia folga compensatória pelos domingos laborados**, razão pela qual o fato de as horas extras sob tal rubrica constarem dos cálculos não importa em violação do inciso XXXVI do art. 50 da CF (fl. 536).

A Recorrente sustenta que a manutenção dos cálculos com a inclusão dos domingos compensados viola o art. 50, XXXVI, da CF (fls. 553-555).

Preteende a Recorrente discutir, na seara da execução de sentença, a **inclusão das folgas semanais compensatórias nos cálculos**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

#### **5) IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS**

O Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Executada e, ao final, considerando-os **protelatórios**, aplicou-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fs. 366).

A Recorrente sustenta que a oposição dos embargos declaratórios em comento encontra amparo no princípio constitucional da **ampla defesa**, não tendo objetivos procrastinatórios. Articula violação dos arts. 5º, II e LV, da CF e 538, "caput" e § único, do CPC (fls. 555-558).

Mais uma vez, pretende a Executada discutir, na seara da execução de sentença, a **multa por embargos de declaração protelatórios**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende da Súmula nº 636 e do seguinte precedente, ambos do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Cumpre salientar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.444/2000-662-09-00.9**

**RECORRENTES** : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : VALTER GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e acolheu os embargos de declaração (fls. 550-565 e 577-580), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição dos períodos descontínuos, prescrição quinquenal do rurícola, prêmio-produção e descontos previdenciários (fls. 583-594).

**Admitido** o apelo (fl. 598), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### **2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 381 e 383) e tem representação regular (fls. 43-47 e 374), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 514) e depósito recursal efetuado (fls. 386, 387, 515 e 595).

#### **3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

Ao julgar os embargos de declaração, salientou o TRT que constavam do verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) as ressalvas quanto a eventual discussão no Núcleo de Conciliação Trabalhista de Maringá (NICOM), bem como de verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho não quitados pelos Reclamados. Destacou, ainda, que constou do Termo de Declaração firmado no NICOM que não existe nenhuma verba impaga durante toda a contratualidade, mas que essa declaração não pode inibir o direito de ação do trabalhador que se sentir lesado (CF, art. 5º, XXXV) (fls. 578-579).

Entendem os Recorrentes que a **quitação** passada no NICOM, sem ressalva quanto a direitos trabalhistas, impede o reconhecimento do direito em juízo. Afirmam violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

No que tange à suposta violação constitucional, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo conteúdo do art. 5º, XXXVI, da CF, mas apenas pelo ângulo do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Em relação à pretensa violação do art. 477 e parágrafos da CLT, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**, uma vez que o Regional afastou a aplicação do referido preceito pelo fato de produzir eficácia liberatória apenas em relação aos valores pagos mediante discriminação no instrumento de rescisão contratual.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a decisão recorrida guarda perfeita sintonia com a **Súmula nº 330, I, do TST**, na medida em que aludiu à quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, cumprindo observar que o TRT registrou a existência de ressalvas no TRCT, discriminando-as, o que afasta a pretensa contrariedade sustular.

No que tange à alegação de que a declaração firmada perante o NICOM resultaria em contrariedade à referida súmula, importa observar que o aludido verbete não trata da matéria relativa à passagem obrigatória por Comissão de Conciliação Prévia, apenas discutindo o tema pelo ângulo do art. 477 da CLT (quitação das verbas trabalhistas perante órgão sindical), tal como decidiu o Regional. Daí a impertinência da declaração firmada no referido órgão de passagem obrigatória para ajuizamento de ação trabalhista.

#### **4) PRESCRIÇÃO DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCOLA**

O Regional não enfrentou a matéria prescricional, e os embargos de declaração opostos ao acórdão regional não visavam a discutir tal tema, de modo que o apelo, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### **5) PRÊMIO PRODUÇÃO**

De acordo com o TRT, a **cláusula convencional** que impõe natureza indenizatória ao prêmio-produção é nula, pois a produtividade se constitui em direito de natureza salarial, cumprindo observar que não existe na pactuação coletiva nenhuma vantagem para o trabalhador em compensação ao fato de não se integrar a produtividade ao seu salário. Ademais, o prêmio-produção era pago como contraprestação do serviço, e não como forma de premiação pelas metas atingidas pelo Reclamante, tratando-se, portanto, de verdadeira parcela salarial. Por outro lado, não se cogita de violação da "vontade das partes" ou desrespeito ao mandamento constitucional de reconhecimento dos acordos e/ou convenções (CF, art. 7º, XXVI), porque as normas vigentes que regem os contratos de trabalho visam a estabelecer limites mínimos de proteção e que devem ser observados no momento da pactuação, evitando-se a igualdade entre os desiguais (fl. 555).

Para os Recorrentes, o Regional negou eficácia ao instrumento coletivo que impunha natureza **indenizatória** à parcela produtividade. O recurso vem calçado em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

A revista logra êxito pela indigitada violação constitucional, na medida em que não há como desconsiderar o acordo coletivo pactuado entre as Partes no capítulo que atribuiu caráter indenizatório à **produtividade**. Isso porque o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, autorizando que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

Nesse contexto, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do prêmio-produção, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-805/2002-003-08-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-E-RR-9.927/2002-900-07-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-590.154/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/01.

#### **6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Ao analisar o **recurso ordinário do Reclamante**, em que ele postulava a reforma do "decisum" para imputar responsabilidade exclusiva dos Empregadores, o TRT negou provimento ao referido apelo (fls. 559-563), ou seja, não produziu gravame para os Reclamados, de modo que a revista, no particular, carece de interesse recursal, à míngua de sucumbência. Impende salientar, ademais, que eventual controvérsia sobre a forma de cálculo dos descontos previdenciários poderá ser resolvida até mesmo na execução de sentença, considerando que é matéria cognoscível de ofício.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### **7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação da Súmula nº 330 do TST, à prescrição e aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 330, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao prêmio-produção, por confronto com a jurisprudência dominante no TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.813/2002-906-06-00.8**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA  
**AGRAVANTE** : CARLOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 287 e 333 do TST (fl. 690).



Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs recurso de revista adesivo (fls. 692-699), que não foi recebido pela Presidência do TRT, em face do art. 500, III, do CPC (fl. 702).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 704-713 e 734-749).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 753-762) e **contrarrazões** à revista (fls. 763-777), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Esclarece-se, **inicialmente**, que será examinado em primeiro lugar o agravo de instrumento do Reclamante, considerando que este visa a destrancar o recurso de revista principal, que, se admitido, influenciará na admissibilidade da revista adesiva patronal.

## 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 691, 716 e 734) e a representação regular (fl. 13), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prefacial de **nulidade não se sustenta**, na medida em que o Agravante não articulou com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos preceitos que empolgariam a preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, a arguição de maltrato ao art. 897-A da CLT e a juntada de arestos tidos por divergentes não justificam o apelo no capítulo referente à prefacial. Incide sobre a hipótese a direttriz da Súmula nº 333 do TST.

## 4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Salientou o TRT que o Reclamante desempenhou as funções de **Gerente de Agência e Regional**, recebendo gratificação de função superior a quarenta por cento do valor do salário do cargo efetivo e possuía poderes de mando e de gestão, encontrando-se ao abrigo do art. 62, II, da CLT. Destacou o Regional, ademais, que o Reclamante, além de possuir mandato expresso e assinatura autorizada, representava o Empregador no âmbito da atividade econômica, nos termos da Súmula nº 287 do TST. Outrossim, a prova oral evidenciou que o Reclamante era a autoridade máxima da agência, pois comandava os gerentes adjuntos, o subgerente e os empregados de uma forma geral, não se subordinando a controle de horário, e empreendia, por mês, três viagens que duravam, individualmente, às vezes, uma semana (fls. 618-619).

O apelo obreiro, que pretendia demonstrar no TST que o Empregado não exercia cargo de confiança típico, tratando-se de mero cargo de confiança destituído de poderes de mando e de gestão, veio fundamentado em violação dos arts. 62, II, da CLT e 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 671-672 e 674-678).

Sucedeu, todavia, que, como assinalado pela Presidência do TRT, a matéria é fática e insuscetível de revisão nesta Corte Superior, nos termos das **Súmulas nos 126 e 204 do TST**, não se perdendo de vista, ainda, que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 287 desta Corte.

## 5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

De acordo com o TRT, a única **transferência** suscetível de exame, no período imprescrito, foi definitiva, considerando que o Reclamante foi transferido em maio de 1991 para o município de Recife, local onde permaneceu até a rescisão contratual (18/11/97), devendo ser observada a direttriz da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST (fl. 620).

Para o Recorrente, o preceito de lei que trata da matéria não faz distinção sobre a natureza da transferência, devendo o adicional ser pago seja na mudança provisória seja na definitiva. O recurso vem apoiado em violação dos arts. 469, § 3º, da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 679-683).

Conforme salientado pela Presidência do TRT, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da citada OJ 113 da SBDI-1, o que afasta a alegação de violação do referido preceito consolidado e de divergência jurisprudencial.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 6) COMISSÕES PELAS VENDAS DE PAPÉIS

Ressaltou o TRT que, em se tratando de **direito condicionado** à realização de vendas, não existindo as vendas, as comissões não são devidas. Ademais, não existe denúncia de reserva, expressa, com exclusividade, de zona de trabalho para o Reclamante, ficando afastado o art. 2º da Lei nº 3.207/57 (fl. 642).

Em suas razões recursais, o Reclamante alega que as comissões pelas vendas de papéis integram a remuneração do bancário. O apelo veio amparado em violação do art. 457, § 1º, da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 27 e 93 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 685-686).

O Regional, como se viu, não enfrentou a matéria pelo prisma das razões recursais (**integração das comissões**), o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação, contrariedade sumular e/ou divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a direttriz das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

## 7) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Considerando que o recurso de revista do Reclamante não foi admitido e considerando que a revista patronal era **adesiva**, invoca-se o disposto no art. 500, III, do CPC para manter o despacho-agravado também nesse particular.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

**a)** louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nos 126, 204, 287, 296, I, 297, I, e 333 do TST;

**b)** denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.027/2002-900-15-00.0**

**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO** : JORGE FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 713-719), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: conversão ilegal do rito ordinário para o rito sumaríssimo, prescrição bial e unicidade contratual, enquadramento do motorista trabalhador rural e prescrição aplicável ao rurícola (fls. 722-735).

**Admitido** o recurso (fl. 746), foram apresentadas **contra-razões** (fl. 770), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 721 e 722) e tem representação regular (fls. 247 e 592), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 593) e depósito recursal efetuado no valor do limite legal (fls. 594 e 736).

## 3) RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO ILEGAL

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. Ademais, no caso, o TRT, ao negar provimento ao apelo patronal, não se limitou a expedir certidão, como autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, tendo sido elaborado acórdão devidamente fundamentado (fls. 713-719), nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

## 4) PRESCRIÇÃO BIENAL E UNICIDADE CONTRATUAL

O Regional assentou que deveria ser reconhecida a unicidade contratual, uma vez que o Reclamante laborou de forma contínua para a Reclamada no período de 03/11/80 a 22/10/96, durante safras e entressafas. Salientou que os sucessivos contratos evidenciam a necessidade de mão-de-obra permanente pela Reclamada, nada justificando a contratação pela modalidade especial, sendo a prática utilizada apenas para fraudar os direitos trabalhistas. Assim, reconhecida a unicidade contratual, e tendo em vista que o Reclamante era trabalhador rural e ajuizou a reclamação dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não há prescrição a ser declarada (fls. 713-714).

A **Reclamada** sustenta que, ao término de cada contrato firmado com o Reclamante, este percebeu as indenizações previstas em lei, motivo pelo qual não há como manter-se o reconhecimento da unicidade contratual. Devem ser considerados prescritos todos os direitos oriundos dos contratos que findaram antes do biênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. O recurso vem calçado em violação dos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a unicidade contratual, sendo inválidos os vários contratos e safra firmados por prazo determinado com o intuito de fraudar da legislação trabalhista. Portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o art. 453 da CLT não foi vulnerado em sua literalidade, visto que interpretado à luz das provas dos autos, não havendo como se reconhecer a sua violação, a teor da Súmula nº 221, II, do TST. Por outro lado, conforme atrás salientado, o Regional concluiu pela demonstração da **unicidade contratual**, não prevalecendo, portanto, os argumentos da Recorrente acerca da incidência da prescrição bial, que não se consumou, restando afastada a tese de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF.

## 5) ENQUADRAMENTO DO MOTORISTA TRABALHADOR RURAL

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. Assim, emerge como óbice ao prosseguimento do apelo a Súmula nº 333 do TST, ficando afastadas a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

## 6) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

No que tange à prescrição aplicável ao rurícola, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Na hipótese vertente, segundo registrado no acórdão regional, o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/06/97.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-13.528/2001-012-09-00.9**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : JÚLIO YUJI ISHIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**D E S P A C H O**

## 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Reclamante também conste como recorrente.

## 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.042-1.063) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 1.074-1.076), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: quadro de carreira, compensação de jornada e aplicação da Súmula nº 85 do TST, adicional de periculosidade, justiça gratuita e descontos previdenciários e fiscais (fls. 1.078-1.087).

**Admitido** o recurso (fl. 1.093), o Reclamante apresentou **contra-razões** (fls. 1.095-1.118) e recurso de revista adesivo, pretendendo a reforma do julgado no tocante às seguintes questões: alteração contratual, nulidade da despedida, "verba do carimbo", divisor 200, horas de sobreaviso e descontos previdenciários (fls. 1.119-1.169).

**Admitido** o recurso adesivo (fl. 1.182), a Reclamada apresentou **contra-razões** (fls. 1.184-1.203).

**Dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 1.077 e 1.078) e tem representação regular (fls. 1.089-1.090), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 882) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 881 e 1.088).

## 4) QUADRO DE CARREIRA

O **Regional** manteve a sentença, pela qual foi julgado improcedente o pedido de equiparação salarial mas procedente o pleito de promoções por antiguidade no período imprescrito, asseverando que a Reclamada descumpriu os interstícios estabelecidos no Plano de Cargos e salários (fls. 1.045-1.047).

A Reclamada alega a **impossibilidade de equiparação salarial**, tendo em vista a eficácia do Quadro de Carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. O recurso de revista lastreia-se em violação dos 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial no sentido da tese expendida pela recorrente (fls. 1.080-1.081).

Ora, a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. Assim, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a legitimidade do recorrente, que decorre do interesse de recorrer em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. Da mesma forma que é condição da ação o interesse de agir do autor, também para recorrer será pressuposto recursal que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. É exatamente por isso que decorre a vedação à "reformatio in pejus", pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo "extra petita".

No **presente caso**, as instâncias percorridas indeferiram o pleito do Reclamante de diferenças em face da equiparação salarial, tendo a decisão recorrida expressado a validade do quadro de carreira homologado pelo CNPS, justamente como defende a Reclamada.

A **postulação acolhida foi tão-somente quanto às promoções por antiguidade**. Nas razões recursais a Recorrente apenas articula que a omissão de alternância nas promoções por mérito e por antiguidade constitui "infração pessoal, ressarcível por ação própria e individual do suposto prejudicado, e nunca assumindo o condão de nulificar a existência do quadro" (fl. 1.080).

Dessa forma, **não possui interesse recursal** a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses nem prejuízo nenhum decorrente da decisão proferida pelo Tribunal "a quo", descabendo o apelo consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, 'in' DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/02, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, 'in' DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, 'in' DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, 'in' DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, 'in' DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, 'in' DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, 'in' DJ de 03/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, com suporte no laudo do perito, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, assegurando a exposição intermitente com o agente de risco.

O recurso de revista lastreia-se em violação da **Lei nº 7.369/85, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 2º, II, do Decreto 93.412/96**, alegando a Reclamada que a exposição do Reclamante ao perigo teria sido eventual, que não foi comprovada a manutenção das mesmas condições de trabalho existentes antes da supressão do adicional e que o pagamento deve ser proporcional ao tempo de exposição.

O apelo não tem trânsito garantido.

Com efeito, o Regional não reconheceu que a **exposição** do Reclamante ao perigo da dava de modo eventual, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Também não há demonstração de ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto na hipótese dos autos não se cogita de condenação divorciada da prova dos autos. Ademais, apenas a revisão do conjunto probatório possibilitaria admitir que o Reclamante deixou de ingressar na área de risco ou que o contato tenha sido meramente eventual, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Finalmente, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a **Súmula nº 364, I e II, do TST**, segundo a qual o empregado faz jus ao adicional de periculosidade integral, ainda que a exposição ocorra de forma intermitente.

#### 6) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A Reclamada sustenta que em virtude da declaração de invalidade do regime de compensação caberia apenas o pagamento do adicional de horas extras, conforme a diretriz perfilhada nas Súmulas nº 85 e Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST.

Todavia, o **Regional** deu provimento ao recurso ordinário da Empregadora justamente para determinar a observância da OJ 220 da SBDI-1 do TST. Sendo assim, mais uma vez a Reclamada carece de interesse recursal.

Ademais, a decisão recorrida conforma-se com a atual redação da **Súmula nº 85, IV, do TST**, que incorporou a antiga OJ 220 da SBDI-1.

#### 7) JUSTIÇA GRATUITA

A Corte de origem, esclarecendo que o Autor não estava assistido pelo Sindicato de Classe, entendeu que o preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50 justificava o deferimento da justiça gratuita, quanto às custas processuais (fl. 1.053).

A Reclamada assegura que os benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalho depende de assistência sindical. Invoca contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e divergência jurisprudencial (fl. 1.086).

No caso vertente verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi conferido na forma do **art. 790-A da CLT**. O entendimento consubstanciado nas súmulas invocadas pela Recorrente, diz respeito a hipótese diversa, qual seja, de honorários advocatícios decorrentes da assistência judiciária prestada pelo Sindicato.

O aresto cotejado igualmente trata da assistência judiciária sindical, o que atrai o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST, no sentido de que os descontos fiscais, resultantes do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incide sobre o total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, enquanto o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição.

#### 9) RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Tendo em vista a regra inscrita no art. 500 do CPC, o recurso adesivo não alcança admissibilidade.

10) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada por óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, 296, I, 297, I, 333, 364, I e II, e 368, II e III, do TST e denego seguimento ao recurso adesivo do Reclamante, tendo em vista a regra inscrita no art. 500 do CPC.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-14.483/2000-002-09-41.9

**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDA** : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA  
**RECORRIDOS** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 657-693) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 734-750), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame dos seguintes tópicos: sucessão trabalhista, condição de bancária, demonstração de diferenças, horas extras, participação nos lucros e descontos fiscais (fls. 785-826).

**Admitido** o recurso (fls. 866-868), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O apelo é **tempestivo** (fls. 751-785) e a representação regular (fls. 533 e 534), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 592) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 591 e 832).

#### 3) SUCESSÃO TRABALHISTA

O Regional assentou que a sucessão havida entre o Banco Bamerindus S.A. e o HSBC constituía fato público e notório, e que o reconhecimento da existência de grupo econômico entre o Banco Bamerindus S.A. e o Bamerindus Participações e Empreendimentos gera a responsabilidade solidária entre as empresas, inclusive quanto ao sucessor HSBC.

Sustenta o Reclamado HSBC que não pode responder pelas obrigações advindas do **Reclamado Bamerindus Participações e Empreendimentos**, pois não houve sucessão entre as empresas. A revista vem lastreada em violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **sucessão de empregadores**, o acórdão regional deslindou a controvérsia nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, que transfere as obrigações trabalhistas do sucedido para o sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, em observância aos arts. 10 e 448 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo o Banco HSBC: TST-E-RR-561.166/99, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-577551/99, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-477638/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que restaram demonstradas a existência de **grupo econômico** e a sucessão do Banco Bamerindus e das empresas do grupo, inclusive da Bamerindus S.A. Participações, pelo Banco HSBC, não desafia a revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, não aproveitam ao Recorrente as alegações de violação do **art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

#### 4) CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

A Corte de origem reconheceu a condição de bancária da Reclamante, pois foi contratada inicialmente pela instituição bancária, que reconheceu os direitos referentes à categoria em anotação na CTPS, e posteriormente foi transferida para outras empresas do mesmo grupo econômico.

Sustenta o Reclamado que a **empregada jamais exerceu qualquer atividade bancária**, pois não prestou serviços para banco ou instituição financeira. A revista vem calçada em violação dos arts. 511 e 570 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante foi contratada por uma instituição bancária e que foram assegurados os direitos atinentes à categoria por meio de anotação na CTPS. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados.

Por fim, os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a saber, a contratação da Reclamante como bancária e a anotação na CTPS. Incidente o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 5) DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS

A Corte "a quo" assentou que, com o reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, eram devidos os pagamentos das diferenças pelo enquadramento, pois as condições estabelecidas aos bancários eram mais benéficas do que as convenções coletivas dos comerciários, que foram aplicadas à Empregada.

Aduz o Reclamado que a Reclamante **não demonstrou a existência de diferenças salariais** decorrentes da condição de bancária. O apelo vem amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único paradigma acostado trata, de forma genérica, de pagamento de diferenças salariais, ficando claro, contudo, que não partem das mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, quais sejam, que houve o reconhecimento da condição de bancária e que o próprio Reclamado admitiu ter aplicado à Reclamante as normas coletivas dos comerciários. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 6) HORAS EXTRAS

O Regional consignou que eram devidas as **horas extras excedentes da sexta diária** em virtude do reconhecimento do enquadramento da Reclamante como bancária.

Inconformado, o Demandado sustenta que as **horas extras** sempre foram corretamente quitadas, sendo certo que a Reclamante não logrou êxito em demonstrar a existência de diferenças de horas extras excedentes da oitava diária. A revista vem calçada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que as anotações nos cartões de ponto estavam corretas e que, com o reconhecimento da condição de bancária, seriam devidas as horas extras excedentes da sexta diária.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados.

Os arestos de fl. 820 tratam genericamente do ônus da prova das horas extras, sem, contudo, apreciar a matéria pelo prisma do reconhecimento da condição de bancária. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado com os arestos colacionados à fl. 821 das razões recursais, que não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

#### 7) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Sustenta o Reclamado que é indevida a condenação em diferenças de participação nos lucros, pois a verba foi quitada e a Empregada não se desvinculou do ônus probatório da existência das diferenças. O apelo vem lastreado em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o **Regional** não adotou tese explícita sobre a questão referente à **participação nos lucros**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

#### 8) DESCONTOS FISCAIS

O Regional assentou que os descontos fiscais são devidos, calculados mês a mês.

Irresignado, o Reclamado sustenta que os referidos descontos não podem ser calculados de forma mensal, pois **incidem sobre o total das verbas tributáveis** no momento do pagamento. O recurso vem com fulcro em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente demonstra dissensão pretoriana com o segundo aresto de fl. 824, no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista.

No mérito, a revista **logra êxito**, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 1/96.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à sucessão trabalhista, à condição de bancária, à demonstração de diferenças, às horas extras e à participação nos lucros, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte, para determinar que incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do art. 46 do Provimento da CGJT nº 1/96.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-14.483/2000-002-09-00.1**

**AGRAVANTE** : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA  
**AGRAVADOS** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO E DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula no 126 e na Orientação Jurisprudencial nºs 115 da SBDI-1, ambas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 419-421).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 427-430 e 438-447) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 432-436 e 438-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 421), tem representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamento acerca das matérias atinentes às horas extras e à validade do controle de jornada.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esses aspectos da lide, assentando que a validade dos controles de jornada não foi infirmada pela prova testemunhal e que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório de desconstituir as anotações lançadas nos cartões de ponto.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, porquanto o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

**4) HORAS EXTRAS REFERENTES AOS PERÍODOS DE FEVEREIRO DE 1991 A OUTUBRO DE 1996, POSTERIORES A OUTUBRO DE 1996 E INTERVALO INTRAJORNADA**

Com referência aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) HORAS EXTRAS REFERENTES AO PERÍODO DE MAIO A NOVEMBRO DE 1997**

No que tange às horas extras do período de maio a novembro de 1997, o apelo não merece prosperar. Isso porque o Regional concluiu que as horas extras desse período deveriam ser calculadas pela média dos meses de janeiro a abril de 1997, porquanto a aplicação do disposto no art. 359 do CPC está condicionada à advertência do Juízo para que a parte apresente o documento que está sob a sua guarda, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve a advertência expressa da penalidade. Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido no referido preceito legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Quanto ao argumento de que não seria possível a **utilização da média dos meses de janeiro a abril de 1997** em razão da invalidade dos cartões de ponto nesse período, verifica-se que a Corte de origem lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os controles de jornada eram válidos e que a Autora não se desvinculou do ônus probatório de desconstituir as anotações lançadas nos cartões de ponto.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Outrossim, os paradigmas acostados às fls. 414-417 tratam de forma genérica de aspectos atinentes à comprovação das horas extras, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da inaplicabilidade do art. 359 do CPC em virtude da inexistência de determinação expressa do Juízo quanto à juntada dos documentos. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-14.483/2000-002-09-00.1**

**AGRAVANTES** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO  
**AGRAVADA** : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : DR. TOBIAS DE MACEDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base na Súmula no 126 e na Orientação Jurisprudencial nºs 115 da SBDI-1, ambas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 440-441).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 463-468) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 469-474), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 441), tem representação regular (fls. 116 e 120) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamento acerca da tese de que a Reclamante nunca exerceu atividades bancárias e que apenas permaneceu registrada na folha de pagamento do Banco por quatro meses.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esses aspectos da lide, assentando que a Reclamante foi contratada pela instituição bancária e que posteriormente foi transferida para outras empresas do mesmo grupo econômico, sendo certo que houve a preservação de todos os direitos e vantagens adquiridos, inclusive com o reconhecimento da condição de bancária por meio de anotação na carteira de trabalho da Autora.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

**4) CONDIÇÃO DE BANCÁRIA**

Relativamente ao reconhecimento da condição de bancária, o apelo não merece prosperar. Isso porque o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que a Empregada foi contratada por uma instituição bancária, que houve o reconhecimento da condição de bancária e que foram assegurados os direitos atinentes à categoria por meio de anotação na CTPS. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, mesmo que fosse ultrapassado o óbice apontado, a revista tropeçaria nas **Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST**, porquanto os arestos colacionados não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, os paradigmas tratam de forma genérica da aplicação do princípio da primazia da realidade no Direito do Trabalho, restando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que houve o reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, inclusive com a anotação dos direitos na carteira de trabalho.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16.067/2002-652-09-40.0**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO MAZU-CHOWSKI  
**AGRAVADO** : VILMAR PAULINO RACHELE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre inclusão do sábado no descanso semanal remunerado, intervalo intrajornada e acordo de compensação, com base na Súmula nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 158-159). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fls. 19-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) INCLUSÃO DO SÁBADO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O Regional determinou o pagamento do labor no sábado com adicional de 100%, com base nas normas coletivas que estabeleciam que o sábado seria considerado dia de descanso remunerado.

O Reclamado sustenta que o **sábado** do bancário é dia útil não trabalhado, não podendo, portanto, ser remunerado em dobro. O apelo trancado vem calcado em violação do art. 224 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não resta configurada vulneração ao **art. 224 da CLT**, que apenas estabelece a jornada de trabalho do empregado bancário, nem contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto, a teor do decidido pela Corte de origem, o sábado não seria dia útil não trabalhado, mas dia de descanso remunerado, conforme os preceitos contidos em instrumentos coletivos.

Os **arestos** trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois mencionam genericamente que o sábado do bancário seria dia útil não trabalhado, razão pela qual não seria devido o pagamento em dobro, não especificando a hipótese de que o pagamento em dobro pelo labor no sábado foi decorrente de norma coletiva, que previa que o sábado seria considerado como dia de descanso remunerado. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 296, I, do TST.

**4) INTERVALO INTRAJORNADA**

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Quanto à validade do acordo de compensação, analisando-se o arazoado, conclui-se pelo seu total desconhecimento com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que não restou demonstrada a violação ao art. 59, § 2º, da CLT, nem a contrariedade à Súmula nº 85 do TST ou divergência jurisprudencial específica, por ter a decisão regional firmado a premissa de inexistência de ajuste compensatório.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-16.939/2001-006-09-00.4

**RECORRENTE** : SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDA** : ANNE GLAUCIA HAUFFE  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 348-356) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 366-368), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 370-378).

**Admitido** o recurso (fl. 380), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 369 e 370) e tem representação regular (fl. 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 329).

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual da Reclamante.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o citado adicional deve incidir sobre o salário mínimo. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1** e à Súmula nº 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 05/05/05).

Cumpre destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I.** As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17.923/2002-900-09-00.5

**RECORRENTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas e do Reclamante (fls. 965-984), a Itaipu Binacional-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, transação com efeitos de coisa julgada, quitação da Súmula nº 330 do TST, compensação, acordo de compensação de horas extras, adicional de periculosidade, equiparação salarial, honorários advocatícios e reflexos (fls. 1.014-1.066).

**Admitido** o recurso (fl. 1.069), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, na lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, oficiado pelo prosseguimento normal do feito (fl. 1.090).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 986 e 1.014) e tem representação regular (fls. 990 e 991), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 949) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 950 e 1.067).

### 3) VÍNCULO DE EMPREGO

A Corte Regional, na decisão interlocutória que reconheceu o vínculo empregatício, concluiu que estavam presentes os elementos do art. 3º da CLT, pois a prova apontou para a pessoalidade e a subordinação direta do Reclamante à Itaipu, sendo ilícita a terceirização de mão-de-obra.

A Recorrente alega que está submetida a um protocolo decorrente de **Tratado Internacional** (Decreto nº 75.242/75), podendo contratar serviços sem que isso implique o reconhecimento de vínculo de emprego. O apelo vem fundamentado em violação do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 3º da CLT, 5º, II, § 2º, e XXXVI, 37, II, e 109, III, da CF, 82 do antigo CC e 2º, § 2º, da LICC, em contrariedade à Súmula nº 331, II e III, do TST e em divergência jurisprudencial.

A controvérsia cinge-se à verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT. Assim, para proceder a essa investigação, afigura-se imprescindível o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, não aproveita à Reclamada a **alegação genérica** de afronta ao Decreto nº 75.242/75, pois, consoante assentado na Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Outrossim, ante as premissas fáticas delineadas, quais sejam, **contratação** do Emprego por empresa interposta e existência da pessoalidade e subordinação, a Corte Regional deslinhou a controvérsia em consonância com os itens I e III da Súmula nº 331 desta Corte. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como pela divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

### 4) TRANSAÇÃO, COISA JULGADA E SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional afastou a tese de **transação** com efeitos de coisa julgada, sob o fundamento de que a adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada (PCDI) não se constituiu em um simples negócio jurídico bilateral em que as partes previnem ou terminam um litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica, pois existem outros direitos decorrentes da relação de emprego instituídos por normas de ordem pública. Além disso, salientou não haver sustentação para o argumento de que a transação extrajudicial tenha força de coisa julgada.

Entende a Recorrente que a **transação extrajudicial** levada a efeito pela adesão ao PCDI implica quitação de todos os direitos trabalhistas, inclusive porque presente a assistência sindical, impedindo o acesso ao Judiciário para reaver verbas oriundas do extinto contrato de trabalho. O apelo vem fundamentado quanto aos tópicos em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, 267, V, e 269, III, do CPC e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.

Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o Regional consignou que a quitação abrange exclusivamente os valores discriminados no termo rescisório e que o Sindicato profissional, ao homologar a rescisão contratual, ressaltou direitos não pagos. A decisão recorrida, ao contrário do deduzido pela Reclamada, está em perfeita consonância com o entendimento vertido da citada súmula, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical, não tem eficácia liberatória se oposta ressalva expressa.

### 5) COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido consignou a impossibilidade de **compensação das verbas** a serem recebidas na presente ação com a indenização deferida em PDV, porquanto se trata de institutos de naturezas diferentes, não sendo possível a compensação de verbas pagas a títulos distintos.

Alega a Reclamada que a compensação tem respaldo na cláusula da rescisão de contrato de trabalho. O recurso vem arrimado em violação do art. 1.026 do CC revogado e em divergência jurisprudencial.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade de forma integral, porque estava exposto à área de risco, de forma habitual e intermitente, conforme apurado pela prova pericial, sendo-lhe aplicáveis as disposições dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, "h", do Decreto nº 75.242/75, 4º, "a", do Decreto nº 74.431/74, 1º do Decreto nº 93.412/86, 81 e 82 do CC revogado, 6º, § 1º, da LICC, 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade, na medida em que: a) o Reclamante sempre laborou em ambiente sem periculosidade, sendo que o máximo que poderia ocorrer era a passagem eventual por área energizada; b) não há previsão legal para o recebimento de adicional de periculosidade por contato com energia elétrica; c) ainda que houvesse periculosidade, não existe previsão no anexo do Decreto nº 93.421/86, de recebimento do adicional para a função exercida pelo Autor. Superadas essas teses, postula o pagamento do referido adicional de forma proporcional e sobre o salário-base.

A Corte Regional, para manter o deferimento do **adicional de periculosidade**, lastreou-se no laudo pericial, que havia concluído que o Autor desempenhava suas atividades, de forma habitual e intermitente, em áreas de risco. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao tempo de exposição ao risco, o acórdão de origem foi proferido em sintonia com a **Súmula nº 364, I, do TST**, segundo a qual o trabalho em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

No que concerne à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o Regional, invocando os arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.363/85, e a Súmula nº 191 do TST, já determinou que ele fosse calculado apenas sobre o salário-base. Assim, não há como se acolher a tese de contrariedade à Súmula nº 191 do TST, sob pena de se incorrer em "reformatio in pejus".

### 7) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor extraordinário habitual, sendo devido o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal. Nessa senda, afastou a aplicação da Súmula nº 85 do TST.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade pela indigitada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto a invalidade do acordo de compensação de jornada não implica necessariamente o pagamento das horas extras, pois a presunção é de que o acordo de compensação tenha sido observado, apesar de considerado nulo pelo Judiciário Trabalhista.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

### 8) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte "a quo" deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma indicado. Pontuou que, comprovado o exercício da mesma função, incumbia à Reclamada o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo processual do qual não se desincumbiu. Ressaltou ainda que, embora existisse plano de cargos e salários para os empregados da Itaipu, este não obedecia a previsão contida no art. 461, § 2º, da CLT e na Súmula nº 6 do TST.

Inconformada, a Reclamada alega que o paradigma não era empregado da Itaipu, razão pela qual não poderia ser deferida a equiparação salarial, ante a **falta de identidade de empregador**. O recurso vem calçado em violação do art. 461 da CLT e em divergência jurisprudencial.



Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o acolhimento da tese recursal dependeria obrigatoriamente do **reexame da prova**, na medida em que o acórdão recorrido não tratou da equiparação salarial pelo prisma da identidade de empregador, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, ante a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e a ausência de prequestionamento.

#### 9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios, a revista não prospera. Com efeito, o Regional foi taxativo ao afirmar que o Reclamante estava assistido por sindicato profissional e declarou estar impossibilitado de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, exarando tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST (que estabelece o atendimento desses requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios) e com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Por outro lado, descabe o questionamento sobre a prova da situação de carência econômica do Reclamante, tendo em vista o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, restam afastadas a violação da Lei nº 5.584/70 e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 10) REFLEXOS

O recurso, quanto ao aspecto, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, à transação com efeitos de coisa julgada, à quitação da Súmula nº 330 do TST, à compensação, ao adicional de periculosidade, à equiparação salarial, aos honorários advocatícios e aos reflexos, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, I, 297, I e II, 330, 331, I e III, 329, 333 e 364, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-21.965/2002-010-09-00.4

**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDA** : ROBERTO BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 426-442) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 448-449), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, integração do auxílio-alimentação, invalidade do acordo de compensação, troca de uniforme, minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, adicional noturno, devolução dos descontos, multa do art. 477 da CLT, incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, consectários legais, época própria da correção monetária, descontos fiscais e previdenciários e intervalo intrajornada (fls. 451-482).

**Admitido** o recurso (fl. 483), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 485-496), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 450 e 451) e a representação regular (fl. 14), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

#### 3) PRESCRIÇÃO - DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL

A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 308, I, do TST**, no sentido de que a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos e contada da data do ajuizamento da reclamação, e não da extinção do contrato de trabalho.

#### 4) SALÁRIO "IN NATURA" - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.231/76, não tem caráter salarial, não integrando, por isso, o salário para nenhum efeito legal. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional, com base no depoimento pessoal do Reclamante e nos controles de jornada, consignou que a extrapolação da jornada de trabalho ocorria esporadicamente, não sendo, portanto, habitual, e que não houve labor aos sábados.

O Recorrente alega que o **acordo de compensação** seria nulo, porquanto prestadas horas extraordinárias, pouco importando a quantidade que tenha sido prestada. O apelo vem calcado em violação do art. 59 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao reputar válido o acordo de compensação de jornada, assentou expressamente que não houve labor suplementar habitual. Desta feita, a admissão da revista encontra-se obstaculizada pela **Súmula nº 85, IV, do TST**, que dispõe que somente a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Ressalte-se por oportuno que, para infirmar a decisão recorrida quanto ao aspecto da **habitualidade** ou não das horas extras, seria necessário o prévio revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

#### 6) TROCA DE UNIFORME - HORAS EXTRAS

O Regional indeferiu o pleito relativo à troca de uniformes, ao fundamento de que somente quando é exigida pela empresa a utilização de uniforme é que o tempo despendido para troca deve ser considerado como tempo à disposição do Empregador. Assentou ainda que, mesmo que fosse obrigatória a utilização de uniforme, não vedou a Reclamada a uniformização dos empregados antes de sua chegada ao local de trabalho.

O Reclamante sustenta que o tempo destinado à **troca de uniforme** deve ser computado na jornada de trabalho. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o segundo precedente não indica a **fonte oficial** ou o repositório autorizado em que foi publicado, atraindo o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

No tocante ao terceiro **paradigma**, ele se mostra inespecífico, pois contempla hipótese em que a uniformização é exigência do empregador, diversamente da premissa fática assentada pelo Regional. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 7) MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

#### 8) INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

O Regional assentou que seria válida a redução do intervalo intrajornada para 35 minutos, porquanto comprovada a autorização pelo Ministério do Trabalho.

O Reclamante alega que, apesar de **válida** a redução do intervalo intrajornada com autorização do Ministério do Trabalho, o Empregador deve remunerar como extra o tempo faltante para completar o mínimo de um hora de intervalo. O recurso lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Esta Corte tem o entendimento de que a **redução do intervalo intrajornada**, mesmo que por meio de acordo ou convenção coletivos, é inválida, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Todavia, não se pode declarar a nulidade da referida redução levada a efeito pela Reclamada, porquanto não requerida pelo Obreiro, que expressamente considerou válida a redução do intervalo intrajornada.

Entretanto, restando expressamente consignado que o Reclamante não usufruía o **intervalo intrajornada** nos limites legais, o recurso prospera por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 471, para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, determinar o pagamento total dos 25 minutos restantes do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos.

#### 9) ADICIONAL NOTURNO

A Corte de origem assentou que o Reclamante não logrou demonstrar a quitação incorreta do adicional noturno, ônus que lhe competia. O Recorrente sustenta que **não existe previsão legal** que o obrigue a demonstrar a existência de diferenças do adicional noturno em processo de conhecimento, devendo estas ser apuradas em sede de liquidação de sentença. O apelo fulcra-se em violação do art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 10) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento firmado na Súmula nº 342 do TST, no sentido de que são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, salvo se demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

#### 11) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento dominante e reiterado do TST, no sentido do descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT sobre diferenças de verbas rescisórias cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroversas no momento da homologação rescisória, como demanda o art. 467 da CLT. Eis os precedentes que embasam a tese aqui aventada: TST-RR-1.029/2002-171-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-265/2002-005-10-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-704.374/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-803.503/01, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-596.165/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 12) FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO

A decisão regional está em consonância com o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da SBDI-1 do TST, no sentido de que o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o único paradigma colacionado para o embate de teses não aponta a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, tropeçando, assim, na **Súmula nº 337, I, do TST**.

#### 13) CONSECUTÓRIOS LEGAIS

Quanto aos consectários legais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 14) CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

#### 15) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

A decisão regional está em consonância com o posicionamento firmado na Súmula nº 368, III, do TST, que dispõe que o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, sendo calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

#### 16) DESCONTOS FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

17) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, à integração do auxílio-alimentação, à invalidade do acordo de compensação, à troca de uniforme, aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, ao adicional noturno, à devolução dos descontos, à multa do art. 477 da CLT, à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, aos consectários legais, à época própria da correção monetária, aos descontos fiscais e previdenciários, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, 296, I, 297, I, 308, I, 333, 337, I, 342 e 381 do TST, e do provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento total dos 25 minutos restantes do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIrr E RR-26.160/2002-900-09-00.3**

**AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO**  
**AGRAVADO E RECORRENTE : MÁRCIO DELMAR KURITZA**  
**ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes (fls. 853-891) e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 902-909), ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. Banco-Reclamado postula o reexame da questão atinente às horas extras e à validade das folhas individuais de presença FIPs (fls. 913-917). Já o Reclamante pleiteia a alteração do julgado no que tange ao adicional de transferência, horas extras, prescrição incidente sobre as horas extras pré-contratadas, integração dessas horas extras, integração da gratificação semestral, diferenças da indenização paga por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), juros, época própria para a incidência da correção monetária, descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios (fls. 923-967).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fl. 970), o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 988-995). Foram apresentadas **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 973-984 e 1.007-1.015) e contraminuta ao agravo (fls. 999-1.005), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO**  
O agravo é tempestivo (fls. 972 e 988) e a representação regular (fls. 919-920), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional, para manter a sentença que deferiu **horas extras** ao Reclamante, afastou a tese da prevalência das FIPs do Banco do Brasil em face da prova testemunhal produzida, emitindo posicionamento em perfeita sintonia com a Súmula nº 338, II, do TST. Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 8º, 59 e 74, § 2º, da CLT, 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF. Ademais, a discussão gira em torno da **prova produzida**, sendo que as instâncias ordinárias são soberanas na sua derradeira análise, circunstância que também atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Quando ao ônus da prova e à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso

#### 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista do Reclamante é tempestivo (fls. 911 e 923) e a representação regular (fl. 27), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

#### 4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Corte de origem entendeu que a transferência do Obreiro deu-se em caráter definitivo, motivo pelo qual ele não faz jus ao recebimento do respectivo adicional. No que tange à alegação de julgamento "extra", "ultra" e "citra petita", salientou que a limitação imposta no art. 515, § 1º, do CPC diz respeito às matérias suscitadas no recurso, e não aos argumentos, fatos e documentos a elas pertinentes.

O Recorrente sustenta que o **Reclamado não se desincumbiu** a contento do ônus de provar o caráter definitivo da transferência. Além disso, alega que o Regional não poderia ter mantido o indeferimento do pedido com a adoção de fundamentos diversos daqueles adotados na sentença e suscitados na defesa, sob pena de julgamento "extra", "ultra" e "citra petita". O apelo vem fundado em violação dos arts. 469, § 3º, da CLT e 333 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 924-936).

O recurso de revista não merece prosperar quanto ao tema, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento sedimentado no TST, segundo o qual, sendo definitiva a transferência, não cabe o pagamento do adicional, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1**. Na hipótese vertente, o Regional patenteou que a transferência perdurou por dez anos, com o mais absoluto silêncio do Empregado sobre o tema, quando poderia ter-se insurgido, via administrativa, sem comprometer sua permanência no Banco-Reclamado, pois detinha estabilidade. Assim, está

caracterizada a definitividade da transferência, que afasta o direito à parcela do adicional. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não aproveitando ao Recorrente os arestos colacionados nas fls. 929-935.

De outra parte, sinal-se que o Regional não examinou a questão sob a ótica do art. 333 do CPC, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto à alegação de julgamento "extra", "ultra" e "citra petita", o Regional adotou entendimento que decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie. Ademais, no que tange a esse particular, o recurso vem calcado apenas em divergência jurisprudencial, que não restou demonstrada. Os arestos trazidos a cotejo ou são oriundos do STF ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não listadas no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

#### 5) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na análise da prova, entendeu acertada a jornada arbitrada na sentença. Frisou que não há como se falar em confissão ficta pelo fato de o depoimento do preposto não ser coincidente com os termos da defesa, pois existem outros elementos probatórios nos autos que possibilitam a aferição do horário trabalhado pelo Reclamante, em especial a prova oral.

Inconformado, o Reclamante alega que deveria ter sido acolhida a jornada indicada na petição inicial em face da **confissão ficta** do preposto do Reclamado. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que estava correta a jornada fixada pelo Juízo do primeiro grau. A adoção de entendimento contrário àquele adotado pela Turma Julgadora "a quo" implicaria, necessariamente, o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos colacionados nos autos afiguram-se **inespecíficos**, pois tratam de hipótese em que o preposto desconhecia totalmente os fatos, o que não ocorreu no caso. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

#### 6) PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 199, II, segundo a qual, em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. Assim, conforme registrado no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmativa do Reclamante de que as horas extras pré-contratadas foram suprimidas em 1987, e tendo sido declaradas prescritas as parcelas exigíveis antes do quinquênio de que trata o art. 7º, XXIX, da CF, ou seja, anteriores a 20/05/93, afigura-se acertada a prescrição declarada pela Turma Julgadora "a quo". Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial.

De outra parte, sinal-se que **não se aplica** ao caso a Súmula nº 294 do TST, pois o pedido cinge-se à declaração de nulidade do ajustado quando da admissão do Reclamante, ou seja, não envolve prestações sucessivas decorrentes de posterior alteração desse ajuste.

#### 7) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Assim, não aproveitam ao Recorrente os arestos trazidos a cotejo, pois o fim precípito do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da jurisprudência perante esta Corte Superior. Também não lhe aproveita a tese de contrariedade à Súmula nº 78 do TST, que foi cancelada pela Resolução nº 121/2003.

#### 8) DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO PDV

Quando às diferenças da indenização do PDV, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

#### 9) JUROS

O Regional indeferiu o pedido de pagamento de juros compensatórios, salientando que ele carece de embasamento legal. Irresignado, o Recorrente reitera o pedido de adimplemento de **juros compensatórios**, salientando que as quantias oriundas da sentença judicial, até a data do efetivo pagamento, foram utilizadas pelo Banco-Reclamado em várias aplicações financeiras, restando caracterizado o enriquecimento sem causa. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não trata de questão idêntica àquela discutida no particular, circunstância que atrai a incidência das **Súmulas nos 23 e 296 do TST**.

#### 10) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 381, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

#### 11) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O Regional também adotou entendimento que se harmoniza com essa súmula ao manter a determinação de incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta aos arts. 30, I, "a" e "b", e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e de divergência jurisprudencial.

De outra parte, quanto aos **critérios de cálculo** dos descontos previdenciários, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, tendo em vista que o Regional remeteu a análise da questão à fase de liquidação da sentença.

#### 12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, no particular, para absolvê-lo da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais. Entendeu que, apesar de o Reclamante ter juntado a declaração de miserabilidade econômica, também apresentou documento comprovando que seu cônjuge era comerciante, indício forte que põe por terra a alegada condição de pobreza. Além disso, sinalou que não há como exigir do Reclamado a prova sobre o rendimento auferido nesse empreendimento comercial, que, não se tratando de sociedade por ações, não está obrigado a tornar públicas suas contas.

O Recorrente alega que **apresentou** os documentos necessários à concessão dos honorários assistenciais, sendo que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 4º da Lei nº 7.510/86, 14 da Lei nº 5.584/70 e 133 da CF, bem como diverge de outros julgados.

A revista procede quanto ao tema, uma vez que **demonstrada** a divergência jurisprudencial pelos arestos trazidos a cotejo, os quais contêm tese no sentido de que a simples declaração de pobreza é suficiente ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indo, assim, de encontro ao entendimento do Regional.

No mérito, tem-se que a **decisão regional contrária** o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, restando atendidas as exigências legais, a revista deve ser provida, para restabelecer a sentença que havia condenado o Reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais.

#### 13) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 338, II, do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao adicional de transferência, horas extras, prescrição incidente sobre as horas extras pré-contratadas, integração dessas horas extras e da gratificação semestral, diferenças da indenização paga por ocasião da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), juros, época própria para a incidência da correção monetária, descontos fiscais e previdenciários, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 199, II, 253, 296, I, 297, I, 333, 368, I, e 381 do TST, e do provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento desses honorários.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-38.835/2002-900-12-00.0RECORRENTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDA** : MARLETE RENOSTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Litigantes (fls. 558-576) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 585-588), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame acerca dos seguintes temas: aplicação da Súmula nº 330 do TST, validade do acordo de compensação de horário e do banco de horas, correção monetária sobre as horas extras pagas no mês subsequente e fechamento dos cartões de ponto e adicional de insalubridade (fls. 590-610).

**Admitido** o recurso (fls. 635-638), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é tempestivo (fls. 589 e 590) e tem representação regular (fls. 36 e 644), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal complementado (fls. 519, 520 e 633).



### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação de suas argumentações acerca do fato de que o acordo de compensação não prevê como requisito de validade a supressão do trabalho aos sábados.

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 165 e 535, I e II, do CPC e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre o aspecto suscitado** pela Recorrente, notadamente quando consignou a previsão, nos acordos e nos instrumentos coletivos jungidos aos autos, de compensação pelo elastecimento da jornada nos dias da semana para que não houvesse trabalho nos sábados, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 569-570 e 586, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

### 4) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional consignou que a quitação lançada no termo rescisório tem eficácia liberatória apenas com relação às parcelas pagas e nele expressamente constantes, podendo a parte prejudicada utilizar-se do Poder Judiciário para postular direitos remanescentes (fls. 563).

Alega a Reclamada que a decisão não deve prevalecer, porquanto, diante da homologação do TRCT pelo Sindicato da categoria profissional do Autor, sem nenhuma ressalva, operou-se a eficácia liberatória com relação às parcelas consignadas no recibo, devendo incidir o disposto na **Súmula nº 330 do TST**. Articula violação do art. 477, § 2º, da CLT, bem como traz arestos à colação (fls. 596-599).

O recurso não prospera, pois a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento da **Súmula nº 330 desta Corte**, que assenta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

### 5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS

O Regional deferiu as horas extras pretendidas, em virtude da invalidade dos acordos de compensação celebrados, incluindo aqueles relativos ao banco de horas, haja vista o habitual descumprimento do avençado (fls. 569-570 e 586).

A Reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando, em suma, que o **descumprimento** dos acordos de compensação ou do banco de horas não os invalida. Invoca, ainda, a seu favor a existência do banco de horas. Articula violação do art. 2º da Medida Provisória nº 32/01, conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e a Súmula nº 85 desta Corte, bem como traz arestos à colação.

Entretanto, a pretensão da Recorrente não prospera, pois a tese adotada pelo Regional coaduna-se com a parte inicial dos termos do **inciso IV da Súmula nº 85 desta Corte**, no sentido de que a habitualidade do labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de jornada, hipótese em que o horário que ultrapassar a jornada semanal normal deverá ser pago como horas extras. Impende registrar que a aplicação dos termos da indigitada súmula, também com relação ao banco de horas, ocorre em razão de tais acordos possuírem a mesma natureza jurídica daqueles atinentes à compensação de horário.

### 6) CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO PRESTADO - FECHAMENTO DOS CARTÕES DE PONTO

O Regional, calcando-se nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, manteve a sentença que deferiu a **correção monetária** nos cálculos das horas extras, considerando, para tanto, o fato de que as horas extraordinárias laboradas após a data do fechamento do ponto eram pagas somente no último dia do mês subsequente ao da prestação de serviços (fls. 564-565).

A Recorrente sustenta que o pagamento das horas extras no mês subsequente ao da realização dos serviços extraordinários **não** ocasionou prejuízos à Obreira, haja vista a utilização, como base de cálculo, do salário do efetivo dia do pagamento. Traz arestos à colação (fls. 606-608).

Entretanto, os **arestos** colacionados são genéricos, porquanto não relatam as condições fáticas que conduziram à conclusão de que o pagamento das horas extras no mês subsequente ao da prestação dos serviços não acarreta prejuízo ao trabalhador.

Com efeito, o Regional levou em conta, para a aplicação da correção monetária epigrafada, o longo interstício entre o efetivo labor extraordinário e a respectiva contraprestação, ocasionado pelos critérios de fechamento do ponto "no período de 26 do mês anterior a 25 do mês de competência, até março de 1997, e, a partir de abril de 1997, de 23 do mês anterior a 22 do mês de competência". Incide, "in casu", o óbice da **Súmula nº 23 desta Corte**.

### 7) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE LABOR

A decisão regional assentou estar **precluso** o questionamento da condenação ao adicional de insalubridade nos períodos em que a Autora esteve afastada por motivo de doença, férias, faltas, etc. (fl. 587).

A Recorrente sustenta que o pagamento do adicional de insalubridade deve guardar **proporcionalidade com o tempo** em que o empregado encontra-se efetivamente sujeito ao agente nocivo. Traz aresto a colação (fl. 608).

Contudo, o predito aresto é inespecífico, na medida em que se limita a enfrentar a tese da intermitência do trabalho e a respectiva relação com o pagamento proporcional do adicional em tela, ao passo que a decisão revisanda calçou-se no princípio da eventualidade. Incide, "in casu", o óbice inserto na **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 85, IV, 296, I, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.340/2002-900-11-00.1**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO** : ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em sintonia com as provas dos autos e a legislação vigente (fl. 247).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 250-258).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260-262 e 263-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 248 e 250), tem representação regular (fls. 12 e 231), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

O Regional **deferiu** as diferenças de horas extras decorrentes da diminuição do divisor 220 para 200. Para tanto, calçou-se nos termos da norma coletiva que reduziu a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais (fl. 210).

O Recorrente sustenta que **inexiste previsão convencional** nos termos em que decidido pelo Regional, tendo os instrumentos coletivos se limitado à diminuição da jornada semanal, de 44 horas para 40 horas, razão pela qual não pode ser obrigada a conceder ao Reclamante benefício não convencional. Afirma que a alteração da carga horária semanal importou em benefício para o Autor, que ficou liberado do labor aos sábados, sem que isso importasse em redução salarial. O apelo encontra-se fundamentado na violação dos arts. 8º da CLT, 82 e 1.090 do CC revogado, e 7º, XXVI, da CF, bem como em dissenso pretoriano.

Entretanto, a revista não prospera com relação aos termos dos arts. **8º da CLT, 82 e 1.090 do CC revogado**, na medida em que o Regional não emitiu tese acerca das matérias deles extraídas, valendo ressaltar que a Recorrente não os articulou quando da oposição dos embargos de declaração (fls. 213-215), atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na Súmula nº 297, I, desta Corte.

Quanto ao art. **7º, XXVI, da CF**, impende notar que a decisão revisanda, ao deferir as diferenças epigrafadas, o fez em face de interpretação dos termos da convenção coletiva juntada aos autos e do ordenamento jurídico que rege a temática, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de literal violação do indigitado dispositivo constitucional.

O aresto colacionado à fl. 236 desserve para o fim almejado, porquanto, por ser oriundo de **Turma desta Corte**, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O paradigma de fls. 237-239 é inespecífico, na medida em que parte do pressuposto de hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, questão não enfrentada pelo Regional. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Impende registrar que a Recorrente a violação do art. **7º, XIII, da CF**, não exsurge, haja vista não tratar da questão do divisor de horas.

### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL A SER APLICADO

Trata-se de tema recursal não prequestionado, porquanto o Regional, ao manter os termos da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 210 e 227), fulminou a pretensão da Recorrente com relação ao requisito prequestionamento, valendo ressaltar que a questão não foi objeto dos embargos de declaração opostos naquela oportunidade (fls. 213-215).

Destarte, a pretensão com relação à insurgência quanto ao percentual do adicional de periculosidade encontra o obstáculo contido na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte**. Incidente, pois, também a barreira das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-44.379/2002-900-12-00.8**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 541-551) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 559-563 e 571-573), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita" e pedindo o reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras, compensação, minutos que antecedem e sucedem à jornada, divisor para cálculo do salário-hora e multa por litigância de má-fé (fls. 577-595).

**Admitido** o recurso (fls. 603-606), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 574-577) e tem representação regular (fls. 596-597 e 598-599), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 600) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 601).

#### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto a pontos cruciais trazidos nas razões e contra-razões de recurso e nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Logo, é manifestamente **inadmissível** o apelo quanto à prefacial de nulidade.

São nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional reformou a sentença para fixar a **jornada do Reclamante**, para fins de apuração, no horário de 7h30min às 18h30min. Para isso, pontuou que o Autor explicitou na exordial que laborava, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 18h, havendo regulares variações, porquanto a jornada poderia começar às 5h ou 6h e terminar às 20h30min ou 24h.

Irresignada, a Reclamada sustenta que o **julgamento** afigura-se "extra petita", porquanto no pleito inicial consta como jornada usualmente praticada pelo Reclamante o período de 7h30min às 18h, e não 18h30min, como deferido pelo Regional. A revista vem calçada em violação dos arts. 128 e 640 ("sic") do CPC e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente. Verifica-se, pela simples leitura do acórdão regional, que o pedido do Reclamante foi **julgado nos estritos limites da lide**, não se configurando o indesejável julgamento "extra petita". A Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação autorizada pelos arts. 128 e 460 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arestos colacionados, ao partirem da premissa genérica de que a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide, convergem com a decisão regional. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Não bastasse tanto, tendo o TST como limite topográfico, em seara recursal extraordinária, o acórdão regional, não poderia investigar o quadro **fático-probatório** delineado pela Corte "a quo", sem ofensa à Súmula nº 126 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A Corte Regional lastreou-se na prova produzida para concluir que eram devidas horas extras ao Reclamante. Com efeito, aduziu, do confronto da prova testemunhal com a documental, que havia discrepância entre os depoimentos e as anotações dos registros individuais de frequência, na medida em que as anotações eram bem inferiores à jornada dimensionada pelas testemunhas. Em arremate, asseverou que os horários marcados nos cartões de ponto do Reclamante, por apresentarem rigorismo nas marcações, não possuíam valor probante, não correspondendo, portanto, à real jornada de trabalho do Reclamante.

A Recorrente argumenta que era do **Autor** o ônus de provar a existência de horas extras, sendo que desse encargo não se desincumbiu, porquanto não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido sobre os registros de frequência juntados aos autos pela Reclamada. Invoca violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. Tendo o **Regional** lastreado o seu convencimento com base no cotejo das provas testemunhal e documental, a admissão do apelo encontra-se inviabilizada pela Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Por outro lado, quanto ao **valor probante das folhas individuais de presença**, a decisão regional espelha a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na Súmula nº 338, III, do TST, segundo a qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Afastadas, nessa linha, as violações de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 6) COMPENSAÇÃO E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA

Relativamente à compensação de horas de trabalho mediante a utilização de banco de horas e à contagem dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia quanto a essas matérias.

#### 7) DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA

O Tribunal "a quo" concluiu, ante a previsão em normas convencionais que instituíram a carga horária de 8 horas diárias e 40 horas semanais, que deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Inconformada, a Reclamada alega que deve ser aplicado o **divisor 220** para o cálculo das horas extras. Argumenta que a previsão em acordo coletivo, determinando que a jornada máxima semanal seja de 40 horas, não implica a redução do divisor para 200, uma vez que simplesmente houve a dispensa do labor nos sábados. O recurso vem calcado em violação dos arts. 58 e 64 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência desta Corte Superior**, no sentido de que, aos empregados que trabalham 40 horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

#### 8) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional, invocando os arts. 897-A da CLT, 17, VII, 18 e 535 do CPC, aplicou multa de 1% por litigância de má-fé, asseverando que a insistência da Parte, com a oposição dos segundos embargos declaratórios, alcançava as raias da procrastinação, sendo nítido o comportamento malicioso da Embargante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que os embargos declaratórios **não objetivavam procrastinar** o andamento do feito, sendo, pois, indevida a multa aplicada. O recurso vem calcado em violação do art. 535 do CPC.

Tendo a Turma Regional rejeitado os embargos de declaração, por não terem sido demonstrados os vícios do decisório, não há como dividir ofensa ao art. 535 do CPC, pois o entendimento adotado decorreu justamente da interpretação razoável conferida a esse dispositivo, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 338, III, do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº tst-rr-61.371/2002-900-04-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**RECORRIDA** : GISLAINE TERESINHA ROSA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 567-577), o Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI e reflexos, e juros e correção monetária (fls. 595-609).

Igualmente irrisignada, a Reclamada, **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, interpõe recurso de revista, requerendo reexame dos seguintes temas: integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, inaplicabilidade da Resolução nº 1.600/64, necessidade de prévio custeio do benefício contratual da complementação de aposentadoria, e juros e correção monetária (fls. 645-669).

**Admitidos** os recursos (fl. 702), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 704), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o relatório.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 595) e tem representação regular (fls. 610-611), encontrando-se devidamente preparado, com recolhimento de custas (fls. 493 e 507) e de depósito recursal (fls. 506 e 596).

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional decidiu que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar demanda que objetive a percepção de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da relação de emprego (fl. 569/571).

O Recorrente sustenta que é de **natureza civil** a obrigação de pagar benefício previdenciário complementar, a teor dos arts. 202, § 2º, da CF e 36 da Lei nº 6.435/77 (fls. 597/598).

Se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

Destarte, a revista, no particular, encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A partir daqui, os recursos serão conjuntamente apreciados em razão da similitude das matérias neles abordadas, valendo ressaltar a **tempestividade** do apelo da Fundação Banrisul de Seguridade Social (cfr. fls. 594 e 645), e tem representação regular (cfr. fls. 45 e 560).

#### 4) TRANSAÇÃO E NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO

O Regional assentou que a opção feita pelo Reclamante quanto à adesão ao novo regulamento de complementação de aposentadoria estaria evadida de irregularidade, na medida em que não foi fruto de transação, na qual há concessões recíprocas em face da "res dubia", mas mera renúncia a direito já adquirido (fls. 572-573).

A antítese recursal esteia-se em que a adesão ao **novo** regulamento de complementação de aposentadoria do BANRISUL mostra-se como transação, amparada pelo manto da coisa julgada, tendo o Regional, ao não reconhecê-la, violado os arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LICC, 831 da CLT e 1.025 e seguintes do CC (fls. 655-656).

Contudo, o Regional assentou, com base na prova dos autos, que houve, no caso, **pressão econômica** do Banco para obter a adesão do Reclamante ao novo regulamento, uma vez que se despojava de direito adquirido, sem receber vantagem em troca. Ora, essa premissa fática não mais admite reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### 5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA APLICÁVEL

O Regional decidiu que o Reclamante ingressou no Banco quando vigente a Resolução nº 1.600/64, que regulava a complementação de aposentadoria. Assim, as alterações posteriores não poderiam prejudicá-lo, uma vez que tinha direito adquirido à complementação de proventos pela regra mais benéfica (fls. 574-575).

A antítese recursal finca-se em que a **Resolução nº 1.600/64** não poderia mais reger a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, na medida em que, por força de imposição da Lei nº 6.435/77, todos os fundos de pensão tiveram de adequar-se a novas regras, derivando daí o novo regulamento da complementação de proventos, ao qual o Reclamante aderiu livremente. Daí a violação dos arts. 42, §§ 10 e 11, e 81, §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.435/77 e a divergência jurisprudencial (fls. 648-653).

Entretanto, a matéria já se encontra **pacificada** no âmbito desta Corte, no sentido de que, se o empregado foi admitido antes da edição da Resolução nº 1.600/64, esta se incorporou ao seu contrato de trabalho, não o afetando alterações regulamentares posteriores (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST), com o que se coaduna a decisão regional. Assim sendo, as revistas encontram óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) INTEGRAÇÃO DO ADI

O Regional decidiu que o ADI (Abono de Dedicção Integral) deve integrar a complementação de aposentadoria do Reclamante, nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.600/64, na medida em que teria a mesma natureza da gratificação de função nele prevista (fls. 573-575).

A antítese recursal esteia-se em que o **art. 10 da Resolução nº 1.600/64** seria taxativo quanto às parcelas que integrariam a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, não estando elencados entre elas o ADI. Ademais, em relação a este último, as normas coletivas da categoria teriam lhe dado expressamente a natureza indenizatória, o que impediria sua integração ao salário para qualquer efeito. Finalmente, por ausência de previsão de fonte de custeio, as referidas parcelas não poderiam integrar a base de cálculo do benefício previdenciário complementar. A revista teria trânsito assegurado com base em conflito com a Súmula nº 97 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 444 da CLT, 1.090 do CC, 195, § 5º, e 202 da CF, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 (fls. 599-609 e 650-668).

Em face do **dissídio pretoriano específico**, no sentido de que tal parcela não integra a complementação de proventos, os apelos merecem conhecimento e provimento, na medida em que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da não-integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, por ausência de previsão regulamentar, mesmo à luz da Resolução nº 1.600/64 (Orientação Jurisprudencial Transitória no 7 da SBDI-1 do TST).

#### 7) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros e correção monetária, as revistas encontram-se desfundamentadas, à luz dos permissivos consolidados (CLT, art. 896). Ilustram o apontado os seguintes paradigmas: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à transação/nulidade do termo de opção e à aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64 à complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração da parcela ADI, por contrariedade à OJ Transitória 7 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a integração do ADI na complementação de aposentadoria do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR- : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA  
125.113/2004-900- DE ENERGIA S.A.  
04-00.8RECOR-  
RENTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDO : VITAMAR LINHARES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SAN-  
TOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO  
FERREIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 1.017-1.021), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame acerca da prescrição quinquenal do FGTS e do ônus da prova para a comprovação dos depósitos da aludida verba. (fls. 1.023-1.032).

**Admitido** o recurso (fl. 1035-1036), o recorrido não ofertou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 1.022-1.023), tem representação regular (fl. 1.035) e houve o recolhimento das custas processuais (fl. 855) e o depósito recursal (fl. 856, complementado no limite da redução à condenação imposta pelo Regional, à fl. 1.003).

## 3) PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Recorrente sustenta a tese da prescrição quinquenal do direito de o trabalhador reclamar contra diferenças de recolhimento do FGTS, articulando violação do art. 7º, XXIX, da CF, bem como dissenso jurisprudencial (fls. 1.024-1.028).

Entretanto, a pretensão atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

## 4) FGTS - ÔNUS DA PROVA

O Regional decidiu que é da Reclamada o ônus de provar os recolhimentos do FGTS (fls. 1.019-1.020).

A Recorrente sustenta ser do Reclamante o ônus de provar a ausência dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como traz arestos a cotejo.

A alegada violação dos aludidos dispositivos legais encontra óbice no **inciso II da Súmula nº 221 do TST**, em razão de o Regional ter conferido à matéria epigradada uma razoável interpretação, hermenêutica esta que se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte.

Os paradigmas colacionados às fls. 1.030-1.031 desservem para o fim colimado, por serem oriundos de Turmas desta Corte, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos de fls. 1.028-1.029, a decisão revisanda encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 301**, no sentido de que, uma vez definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósitos do FGTS nos termos da lei, o que restou concluído pela prova técnica, incumbia à Reclamada o ônus da prova quanto à demonstração do fato extintivo do direito às diferenças epigrafadas. Incide, "in casu", o obstáculo inserto na Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-130.696/2004-900-01-00.3

**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 131-138) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 145-146), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, versando sobre ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Reclamante (fls. 148-152).

**Admitido** o recurso (fl. 155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 156-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 146v. e 148) e tem representação regular (fl. 142), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 153).

O Regional firmou o seu convencimento no sentido de que a **substituição processual** pelos sindicatos é legítima em qualquer hipótese.

Sustenta o Reclamado a **ilegitimidade** "ad causam" do Sindicato, pois, na hipótese, não se buscou a satisfação de reajustes salariais. A revista lastreia-se em violação da Lei nº 8.073/90, em contrariedade à Súmula nº 310 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Tribunal Pleno, pela **Resolução nº 119/2003**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitando. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Obice da Súmula nº 333 do TST.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-51309/2004-093-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EDNO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRª. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADO** : DR. SHIOJI SUMI

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-minuta (fls. 29/37).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento. Considerando a decisão relativa aos embargos de declaração, interpostos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 19), vê-se que não foi trasladada a certidão de publicação da respectiva decisão, o que torna inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, não vieram aos autos as cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação e do recurso de revista.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-987/2004-007-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : 105 FM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO URBANCA OZORIO  
**AGRAVADO** : FERNANDO ANTÔNIO TURCHETTO  
**ADVOGADO** : DRª. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contra-razões (fls. 109/113).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 09/06/2005 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-079-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LUCAS PEDERIVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GERALDO BICHARA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRª. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO** : GTECH BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : THIAGO DA FONSECA QUEIROZ

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 16/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso revista (fls. 114/143).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2005 (fl. 16), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/05/2005 (fl. 23).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever

de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1453/2002-331-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO : JOÃO LUÍS WECK  
ADVOGADO : DR. RODOLFO WILD

#### D E S P A C H O

Vistos.

Face o silêncio da parte contrária - Certidão de fl. 194, acolho o pedido de fls.125, incluindo-se no pólo passivo da relação processual XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. como sucessora da reclamada, XEROX DO BRASIL LTDA..

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1453/2002-331-04-40.9 TRT 4ª REGIÃO Agravante: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : JOÃO LUÍS WECK  
ADVOGADO : DR. RODOLFO WILD

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109/121).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1502-2004-109-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
AGRAVADO : PEDRO ERNESTO PARATININGA LAVOR

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1604/2002-462-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DRª. MARIANA CARDOSO  
AGRAVADO : LUCIANO COUTO GALVÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (Fls. 14/15) e contra-razões ao recurso revista (fls. 16/17).

O d. representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se, por meio do Parecer de fls. 22, oficiando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1752/2003-001-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MG MASTER LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COUTINHO LAGES SCARPELLI  
AGRAVADA : IANE MUNIZ BARATTA  
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 81/90).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 05/05/2005 (fl. 79). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5211/2003-036-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA SEZERINO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS  
AGRAVADO : CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA.E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. CATTUSCIA ISRAELA HOESKER

#### D E C I S Ã O

A d. Juiza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/28, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/06/2005 (fl. 153). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de



provisoriamente e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-18236/2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBERT RICHERS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 108/109, ao despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111/112).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 39/40 arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,45 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 46, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 198,55 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante o ATO GP 278/01, DJ 26.07.2001.

A reclamada, todavia, não efetuou nenhum depósito, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-19289/2002-900-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELotas  
ADVOGADO : DR. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

#### DECISÃO

O d. Juiz-Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na forma regimental, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão fl. 30 v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 22/08/01, quarta-feira (fl. 25), iniciando a contagem do prazo na data de 23/08/01, quinta-feira, e findando em 30/08/01, também quinta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 31/08/01, sexta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do prazo legal previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ademais, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-34455-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VITORIANO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
AGRAVADO : RICARDO CHACON GUADGAMI  
ADVOGADO : EDVALDO DO CARMO PIRES

#### DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 76/80, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82/84) e contra-razões ao recurso revista (fls. 85/87).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/12/2001 (fl. 76), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 30/11/2001 (fl. 72).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à representação processual, tendo em vista que o agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso. Note-se que o substabelecimento constante da fl. 75 apenas consta o nome do Dr. José Oscar Borges como substabelecido; no entanto, não há procuração outorgando poderes a ele. Desta forma, o recurso revela-se inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-43218/2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TURMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA  
AGRAVADO : HIPÓLITO MONTEIRO DE BARRIOS FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 02/04, ao despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91/95).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, as partes devem observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 19/28 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, os reclamados efetuaram o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 49, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, os reclamados deveriam ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 2.042,19 (dois mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante o ATO GP 278/01, DJ 26.07.2001.

Os reclamados, todavia, não efetuaram nenhum depósito, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-43354/2002-900-02-00-1 TRT 2ª REGIÃO Agravante: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ALDEMIR PERES  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

139 v. Não houve contrariedade ao recurso, conforme certidão fl.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja proferida com o exame do mérito dos pedidos constantes da exordial como entender de direito. E neste sentido que se direciona a Súmula nº 214 desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-144655/2004-900-11-00.3

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDA** : SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 159/162, negou provimento ao recurso ordinário do Estado reclamado, para manter o deferimento de benefícios da justiça gratuita e a condenação ao pagamento de aviso prévio; férias em dobro e um terço, referente aos períodos de 12.12.94/95 e 12.12.95/96; férias simples e um terço, referente ao período de 12.12.96/97; férias proporcionais e um terço; FGTS referente ao período laborado, acrescido da multa de 40%; assinatura e baixa na CTPS; indenização substitutiva de seguro-desemprego; e multa pelo atraso no pagamento da rescisão contratual (fl. 160).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 164/176), argumentando que o reclamante teria sido admitido por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Suscitou a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a causa e também a violação dos arts. 5º, II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade a fls. 179/180.

Contra-razões não apresentadas (fl. 181).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de revista, para reconhecer ao "empregado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS" (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

#### I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 163/164) e está subscrito por procuradora do Estado.

**I.1 - COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO**

O e. TRT da 11ª Região considerou a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar o presente processo, sob o seguinte fundamento:

"A Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', e a Constituição Estadual, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide." (fl. 160)

Inconformado, o Estado reclamado argumenta que "o Reclamante foi admitido no quadro funcional estatal sob o Regime Especial da Lei nº 1.674/84. Esse é um regimento cuja instauração se deu com o permissivo da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) e que foi recepcionada pela atual Constituição, em seu art. 37, IX. (...) não podendo ser alegada a descaracterização desse regime na situação em epígrafe, impossibilitando o julgamento deste dissídio perante a Justiça Trabalhista." (fl. 168). Aponta violação do art. 114 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 123 do e. TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 205 e 263 da e. SDI-1. O recurso de revista, todavia, não merece conhecimento.

Com efeito, o e. Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência no sentido de que se inscreve "na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício" e que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial", tal como registram os **itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da e. SDI-1.**

A fixação da competência material da causa segue a natureza do pedido, como já decidiu reiteradamente o e. Supremo Tribunal Federal:

**"COMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO DE TRABALHO.** Se a lide envolver, como causa de pedir, contrato de trabalho, tem-se a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492 e Conflitos de Competência nºs 7.134, 7.149, 7.053 e 7.118." (CC-7151/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ, de 14.5.2004)

No caso, o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região deixa claro que o reclamante formulou pleito de verbas trabalhistas e apresentou, como causa de pedir, a "tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados". Assim, se é da competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público, em que há controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, o acórdão recorrido é incensurável, nesse aspecto. Não há alegada violação do art. 114 da Constituição da República nem a contrariedade à Súmula nº 123 do e. TST, sequer à Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI-1.

**NÃO CONHEÇO.**

#### I.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Como exposto, o e. TRT da 11ª Região manteve a condenação do reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias em dobro e um terço, referente aos períodos de 12.12.94/95 e 12.12.95/96; férias simples e um terço, referente ao período de 12.12.96/97; férias proporcionais e um terço; FGTS referente ao período laborado, acrescido da multa de 40%; assinatura e baixa na CTPS; indenização substitutiva de seguro-desemprego; e multa pelo atraso no pagamento da rescisão contratual (fl. 160).

O reclamado renova arguição de nulidade da contratação, por ausência de concurso público. Alega violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST (que superou o texto da antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI-1, ora cancelada).

Assiste razão ao reclamado.

Com efeito, o reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, respectivamente, ao princípio da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores. Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de emprego firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST. Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT a quo, ao condenar o Estado reclamado ao pagamento de verba diversa da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

**CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

#### II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmulas nº 363 do e. TST, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-111/1993-018-05-41.2

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AGNELO PEREIRA E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO** : RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 260, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto na fase de execução**, sob o fundamento de que, tendo sido na decisão recorrida observado o disposto nos arts. 789-A, I, e 879, § 1º, da CLT, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal encontra óbice no disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 1/5, insiste na admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que está demonstrado violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Diz que a decisão do Regional viola a coisa julgada, na medida em que traduz entendimento diverso daquele constante da decisão que transitou em julgado. Alega que para o cálculo da complementação de aposentadoria já está incluído o AFR recebido no último ano de labor, e que não constam desse cálculo somente os três meses anteriores à aposentadoria.

Contraminuta apresentada a fls. 264/275.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

#### D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 261) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 257/285).

#### CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 233/235, complementado a fls. 237/239, por força de embargos de declaração, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, quanto ao tema "do adicional de função e representação (ARF)", sob o fundamento de que:

"**DÓ ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (ARF)** - Não procede o inconformismo do executado quanto ao cálculo dessa. Como bem assinala a sentença de primeiro grau, a pretensão do acionado colide, todavia, com o dispositivo do acórdão de fls. 516, que transitou em julgado. De fato os valores mensais devidos a título de ARF correspondentes ao período de 02/01/91 a 06/05/91 devem ser apurados tomando-se por base o último valor recebido pelo exequente sob esta rubrica com os reajustes posteriores. A partir de 07/05/91, o cômputo das diferenças mensais da complementação deve tomar como base o valor integral do adicional de função e representação, consoante estabelece a decisão e fls. 516'.

A sentença agravada decidiu em obediência ao comando emergente da coisa julgada, razão pela qual deve ser mantida." (fls. 233/234). Nas razões de fls. 241/256, o reclamado indica ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o entendimento constante do v. acórdão do Regional, quanto ao adicional de função e representação (ARF) não se respalda no título executivo, que deferiu os pedidos "b" e "c" da inicial. Diz que o título executivo deferiu a incorporação da parcela na complementação de aposentadoria, do período de 2/1/91 a 6/5/91, e que o AFR do período anterior já foi tomado para o cálculo.

Sem razão.

O Regional é expresso ao concluir que a decisão agravada observa o comando da coisa julgada. Salienta, inclusive, que a pretensão do reclamado colide com o dispositivo do acórdão de fls. 516, que transitou em julgado.

A alegação de que no título executivo foi deferida a incorporação da parcela na complementação de aposentadoria, do período de 2/1/91 a 6/5/91, e que o AFR do período anterior já foi tomado para o cálculo, constitui matéria fática, cuja análise, em sede de recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal:

(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 174.473MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001) (...)

Cabe enfatizar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

É que a Corte Suprema, a propósito desse tema, tem enfatizado que:

Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXV, C.F., depender do exame in concreto, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário: Ag 143.712, Pertence, RTJ 159/682. (RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso)



A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)

Saliente-se, ainda, o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de que a ofensa à **coisa julgada** supõe a dissonância patente entre a decisão proferida em sede de execução e a decisão exequianda, o que não se constata quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial (Precedentes: TST-AIRR-66797/2002-900-04-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 14/02/2005; e TST-AIRR-1740/1991-013-03-40, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 25/10/2004).

Já as matérias referentes à complementação da aposentadoria em 1/30 e às custas processuais, não foram objeto do agravo de instrumento, razão pela qual estão preclusas.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-937/2003-007-13-00.0

**RECORRENTE** : CARMENLÚCIA LIMA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 67/71, complementado a fls. 79/80, por força dos embargos declaratórios de fls. 73/75, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da Lei complementar nº 110/2001.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 82/94. Preliminarmente, postula a concessão de Justiça gratuita. No mérito, defende que o prazo prescricional é contado a partir de sua adesão ao plano previsto na Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Aponta violação dos arts. 4º da Lei nº 110/2001, 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da CF. Por derradeiro, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 119, foram apresentadas as contra-razões de fls. 121/125.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 81/82) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 9).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Nas razões de fl. 84, a reclamante reitera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Verificando-se, por um lado, que já na inicial consta pedido nesse sentido (fl.8), juntamente com a declaração de pobreza, e considerando, por outro, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, DEFIRO o pedido.

Registre-se que a reclamante já foi dispensada do recolhimento das custas pela r. sentença de fls. 36/41.

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%**

O v. acórdão de fls. 67/71, complementado a fls. 79/80, por força dos embargos declaratórios de fls. 73/75, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da Lei complementar nº 110/2001.

Nas razões de fls. 82/94, a reclamante postula, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. Defende que o prazo prescricional é contado a partir de sua adesão ao plano previsto na Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Aponta violação dos arts. 4º da Lei nº 110/2001, 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece ser conhecido, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Registre-se que a ação foi ajuizada em 21.7.2003, quando já transcorrido o biênio prescricional, contado do advento da Lei complementar nº 110/01.

Não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o prazo prescricional não foi contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

Por derradeiro, é importante consignar que o fato de ter sido declarada a prescrição, sob o fundamento de que ultrapassado o prazo de dois anos, a contar da Lei complementar nº 110/01, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, na medida em que foi dado provimento jurisdicional, embora contrário aos interesses da parte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõem o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1018/2002-920-20-40.2

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : VITOR AUGUSTO SALMERON FARO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 19/20, proferido pelo juiz-presidente do TRT da 20ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista pela alegada ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 2/4).

Contramínuta a fls. 42/46.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, que subscreve a **minuta de agravo de instrumento**, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 26, que está subscrito pela Dra. Rozimeri Barbosa de Souza. Ocorre, todavia, que não consta dos instrumentos de procuração dos autos o nome da Dra. Rozimeri Barbosa de Souza.

Também não está configurada a hipótese de mandato tácito.

Logo, o recurso não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1314/2002-017-02-40.5

**AGRAVANTE** : CONTÁBIL NELLO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO  
**AGRAVADO** : WILSON CANOLA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO STELLA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 20/22, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/8.

Contramínuta e contra-razões a fls. 28/34 e 40/45.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as cópias das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e das razões de recurso de revista, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2755/2004-001-12-00.1

**RECORRENTE** : PAULO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADA** : DRª. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 157/162, complementado pelo de fls. 169/170, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a adesão voluntária ao Plano de Demissão Incentivada - PDI implica a quitação total do contrato de trabalho. Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 172/197. Sustenta que a adesão ao mencionado plano implica apenas a quitação das parcelas e valores constantes do recibo. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula nº 330 do TST e, por fim, indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 199/201.

Contra-razões a fls. 203/211.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 171 e 172) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 20).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS**

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 157/162, complementado pelo de fls. 169/170, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a adesão voluntária ao Plano de Demissão Incentivada - PDI implica a quitação total do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 172/197. Sustenta que a adesão ao mencionado plano implica apenas a quitação das parcelas e valores constantes do recibo. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula nº 330 do TST e indica divergência jurisprudencial.

O recurso merece ser conhecido.

A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. (Inserido em 27.09.2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Precedentes: ERR 496494/98, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/9/01; ERR 576363/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 8/2/02; ERR 475180/98, Red. Min. Rider de Brito, DJ 5/4/02; ERR 660615/00, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/4/02; ERR 568229/99, Min. Brito Pereira, DJ 26/4/02; ERR 653383/00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/5/02; ERR 644989/00, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28/6/02; ERR 536173/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 23/8/02; ERR 677678/00, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 18/10/02; ERR 550983/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 27/9/02; ERR 645609/00, Juiz Conv. Darcy Mahle, DJ 27/9/02; RR 482570/98, 1ªT, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/11/99; RR 446490/98, 2ªT, Min. Luciano de Castilho, DJ 29/9/00; RR 619795/00, 3ªT, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/6/01; RR 485724/98, 5ªT, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02; RR 478931/98, 5ªT, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02.

CONHEÇO, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

**II - MÉRITO**

**II.1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, a consequência é o seu provimento. Neste sentido precedentes desta C. Corte, em acórdão cujo voto condutor é da lavra do eminente Ministro João Oreste Dalazen: AÇÃO ANULATÓRIA. BESC. ACORDO DIRETO COM OS EMPREGADOS. RECUSA DO SINDICATO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

RIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. 1. É válido, no tocante à forma, equivalendo a um acordo coletivo de trabalho, o acordo firmado diretamente entre o empregador (Banco do Estado de Santa Catarina S. A.) e os empregados, sem a intermediação do sindicato da categoria profissional, uma vez demonstradas a livre manifestação de vontade dos empregados em assembleia e a efetiva recusa da entidade sindical em consultar a coletividade interessada. Recepção do art. 617, § 1º, da CLT em face do art. 8º, inc. VI da Constituição Federal. A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva. A resistência da cúpula sindical em consultar as bases, todavia, não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei. 2. Acordo dispondo sobre adesão a plano de desligamento voluntário mediante renúncia à estabilidade prevista em regulamento da empresa e outorga de quitação plena do contrato de trabalho rescindido, como contrapartida ao recebimento de indenização. 3. Nulas, do ponto de vista material, regras segundo as quais a adesão ao PDV implicaria a transação de virtuais pendências e quitação plena do contrato de trabalho rescindido. 4. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida traalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. (OJ nº 270, da SDI - I do TST). (DJ - 03/09/2004 PROC. Nº TST-ROAA-746/2002-000-12-00.8 C: A C Ó R D Ã O SDC, Rel. João Oreste Dalazen)

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar o retorno do autos à 1ª Vara de Trabalho de Florianópolis, a fim de que prossiga o julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16607/2002-900-21-00.0**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA  
**AGRAVADA** : CLIVANILDA MARIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 62/63, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 2/13, aponta ofensa aos arts. 5º, LV, 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 455 e 896, "a" e "b", da CLT. Diz que é inaplicável a Súmula nº 331 desta Corte, alegando que a relação existente entre as reclamadas decorre de convênio firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, e, ainda, cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz da referida súmula, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o e. Regional não declarou a responsabilidade da reclamada com base no art. 455 da CLT e tampouco reconheceu sua condição de empregadora, o que inviabiliza a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Com relação à alegação de que o vínculo existente entre a FUNASA e a Fundação AMVALE é decorrente de convênio, o recurso não prospera, haja vista que é inovatória.

Acresça-se, por derradeiro, que o fato de o Regional ter negado seguimento à revista, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, não implica violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que as exigências, quanto ao cabimento do recurso de revista, são perfeitamente legais (art. 896 da CLT) e cumpre ao magistrado, no exercício da jurisdição, aferir sua regularidade, até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

A lesão a esse dispositivo constitucional depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e refletivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegada ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 896, "a" e "b", da CLT. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17254/2002-900-21-00.6**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : SILNIVAN CARAPUÇA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 65/66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, incide o disposto na Súmula nº 297 do TST; de que não prospera a indicada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; e de que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 2/14, a reclamada sustenta que seu recurso de revista merece ser conhecido, por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como por divergência jurisprudencial, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 72).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 75/77, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com este breve **Relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 67) e está subscrito por procurador federal.

**CONHEÇO**.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 41/44, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Nacional de Saúde - FNS e negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que é aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. E, ainda, tendo em vista o óbice da Súmula nº 37, II, da Constituição Federal, ressalta que o vínculo de emprego se estabeleceu diretamente com a empresa prestadora dos serviços, e que foi reconhecida, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora (FNS).

Inconformada, a Fundação Nacional de Saúde - FNS interpõe recurso de revista a fls. 45/56. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não se formou o vínculo de emprego, considerando-se o art. 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Transcreve arestos.

Sem razão.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não há manifestação do e. Regional acerca da matéria, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

O Regional, por outro lado, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV.

Com efeito, à luz da referida súmula:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST, Saliente-se, ainda, que não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, visto que, com bem salienta o e. Regional, não há reconhecimento de vínculo de emprego, mas, tão-somente, da responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde.

Por derradeiro, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a decisão que não admite o processamento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com efeito, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17257/2002-900-21-00.0**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADA** : MARGARIDA MARIA DA SILVA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 62/63, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, incide o disposto na Súmula nº 297 do TST; de que não prospera a indicada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; e de que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 2/14, a reclamada sustenta que seu recurso de revista merece ser conhecido, por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como por divergência jurisprudencial, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 69).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 72/74, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com este breve **Relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 64) e está subscrito por procurador federal.

**CONHEÇO**.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 38/41, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Nacional de Saúde - FNS e negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que é aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. E, ainda, tendo em vista o óbice da Súmula nº 37, II, da Constituição Federal, ressalta que o vínculo de emprego se estabeleceu diretamente com a empresa prestadora dos serviços, e que foi reconhecida, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora (FNS).

Inconformada, a Fundação Nacional de Saúde - FNS interpõe recurso de revista a fls. 42/53. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não se formou o vínculo de emprego, considerando-se o art. 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Transcreve arestos.

Sem razão.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não há manifestação do e. Regional acerca da matéria, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

O Regional, por outro lado, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV.

Com efeito, à luz da referida verbete:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST, Saliente-se, ainda, que não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, visto que, com bem salienta o e. Regional, não há reconhecimento de vínculo de emprego, mas, tão-somente, da responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde.

Por derradeiro, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a decisão que não admite o processamento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com efeito, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17259/2002-900-21-00.9**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, incide o disposto na Súmula nº 297 do TST; de que não prospera a indicada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; e de que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 2/14, a reclamada sustenta que seu recurso de revista merece ser conhecido, por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como por divergência jurisprudencial, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 70).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 73/75, opina pelo não provimento do agravo de instrumento.

Com este breve **Relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 67) e está subscrito por procurador federal.

## CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 39/42, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Nacional de Saúde - FNS e negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que é aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. E, ainda, tendo em vista o óbice da Súmula nº 37, II, da Constituição Federal, ressalta que o vínculo de emprego se estabeleceu diretamente com a empresa prestadora dos serviços, e que foi reconhecida, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora (FNS).

Inconformada, a Fundação Nacional de Saúde - FNS interpõe recurso de revista a fls. 43/54. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não se formou o vínculo de emprego, considerando-se o art. 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Transcreve arestos.

Sem razão.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não há manifestação do e. Regional acerca da matéria, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

O Regional, por outro lado, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV.

Com efeito, à luz da referida súmula:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Saliente-se, ainda, que não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, visto que, com bem salienta o e. Regional, não há reconhecimento de vínculo de emprego, mas, tão-somente, da responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde.

Por derradeiro, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a decisão que não admite o processamento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com efeito, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-17314/2002-900-09-00.6

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO** : MASACHI NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 351, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 341/348.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 352 e 355), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que os seus subscritores, Drs. Patrick R. de Carvalho e Carmen Fedalto Sartori, não possuem mandato, visto que seus nomes não constam da procuração de fl. 205, nem é a hipótese de mandato tácito.

Registre-se que a procuração de fl. 32, na qual consta o nome da Dra. Carmen Fedalto Sartori, outorgada em 9 de julho de 1999, foi revogada pela procuração de fl. 205, outorgada posteriormente, ou seja, em 30 de julho de 1999, nos termos do art. 687 do CC.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, conforme dispõe o art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-17464/2002-900-21-00.4

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADOS** : EDSON GOMES BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Alega, a fls. 2/14, que o seu recurso de revista merece ser admitido, pois não tem legitimidade para compor o pólo passivo da reclamação, já que sua relação com o município de Macaíba decorre de convênio, e não de contrato de prestação de serviços, e a relação entre ambas as reclamadas é de natureza administrativa, e ficou demonstrada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ante a inexistência de vínculo de emprego. Alega que a Súmula nº 331, IV, do TST não se aplica aos casos de convênio entre os órgãos federais e municipais. Argumenta que demonstrou divergência específica.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 73).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 76/78, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 70) e está subscrito por procurador federal.

Pretende, a reclamada, que o seu recurso de revista seja admitido por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. Alega que a Súmula nº 331, IV, do TST não se aplica aos casos de convênio entre os órgãos federais e municipais.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 40/45, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, Fundação Nacional de Saúde, para manter a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Registrou que, realmente, o empregador é o Município de Macaíba/RN, mas que a prestação dos serviços envolveu diretamente a Fundação Nacional de Saúde, real tomadora dos serviços.

Inconformada, a Fundação Nacional de Saúde - FNS interpõe recurso de revista a fls. 46/57. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não se formou o vínculo de emprego, considerando-se o art. 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Transcreve arestos.

Sem razão.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não há manifestação do e. Regional acerca da matéria, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

O Regional, por outro lado, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV.

Com efeito, à luz da referida súmula:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Saliente-se, ainda, que também carece do necessário prequestionamento, a indicação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, visto que o Regional não se manifestou sobre o reconhecimento de vínculo de emprego, mas, tão-somente, sobre a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-22155/1999-006-09-00.0

**RECORRENTE** : CLAUDIA QUEIROZ GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA  
**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 486/494, negou provimento ao recurso da reclamante para manter o indeferimento seu pedido de estabilidade no emprego, por não constatar doença profissional, e a condenação ao pagamento dos honorários do perito.

Por intermédio das razões de fls. 497/502, a reclamante aponta violação dos arts. 790-B da CLT e 3, V, da Lei nº 1.060/50. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 499).

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 503.

Contra-razões apresentadas a fls. 512/517.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 495 e 497) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 7).

## I - CONHECIMENTO

I.1 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL

Inconformada com v. acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamante interpõe recurso de revista, revolvendo os fatos que demonstrariam a ocorrência de doença profissional que ensejasse estabilidade no emprego.

O recurso de revista, todavia, não merece conhecimento, porquanto desfundamentado.

Se o recurso de revista não se alicerça em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, é manifestamente incabível.

NÃO CONHEÇO.

## I.2 - HONORÁRIOS DE PERITO

O e. TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso do reclamante, para manter sua condenação ao pagamento dos honorários do perito, consignando que "mesmo com a introdução do artigo 790-B da CLT pela Lei nº 10.537/2002, o beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento da referida despesa apenas quando o profissional nomeado para elaboração da prova técnica trata-se de perito do juízo, ou seja, servidor público que atue em tal função. Não sendo esta a situação dos autos, mantenho a condenação da autora quanto à verba em exame" (fls. 493/494).

A reclamante pretende a reforma do julgado mediante alegação de violação dos arts. 790-B da CLT e 3, V, da Lei nº 1.060/50 e de divergência jurisprudencial.

Assiste razão à reclamante.

Com efeito, conforme dispõe o art. 790-B da CLT, quando a parte não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimentos de fatos, é inaceitável privá-la desse trabalho especializado só porque não pode arcar com o ônus de seu pagamento.

A Lei nº 1.060, de 5/2/50, no art. 3º, V, é clara ao dispor que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito, **ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar-lhe o respectivo valor** (art. 11, § 2º, c/c o art. 12 do mesmo diploma legal).

Registre-se que o e. Regional consigna expressamente que foram deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (fl. 493).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. Corte:

"HONORÁRIOS PERICIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da Justiça Gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (inteligência do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50). Embargos acolhidos" (TST-ERR 35.430/91, SBDI-1, rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ 24/5/96).

"HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º V da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar seus honorários (art. 11 § 2º do mesmo diploma legal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (TST-RR 193.932/95, 4ª Turma, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 6/12/96) "(...).

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 3º, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese em que não incide o Enunciado nº 236 do TST (...) (TST-RR 328.485/96, 1ª Turma, rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 17/3/2000).

Conheço do recurso de revista, no particular, por violação do art. 790-B da CLT.

**II - MÉRITO****II.1 - HONORÁRIOS DE PERITO - JUSTIÇA GRATUITA - ALCANCE**

Conhecido o recurso por violação do art. 790-B da CLT, a consequência é o seu provimento.

DOU PARCIAL PROVIMENTO, pois, ao recurso de revista da reclamante, para suspender a condenação ao pagamento dos honorários do perito, nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30324/2002-900-09-00.7**

**AGRAVANTE : DDF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADO : CLAUDINEI PENA DA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 118/127.

Contraminuta a fls. 135/138 e contra-razões a fls. 142/146, pelo reclamante.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 131), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que o Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, que substelece poderes ao Dr. Mário Brasília Esmahotto Filho (fl. 45), e este, por sua vez, ao Dr. Valdemar Wagner Júnior (fl. 12), subscritor do recurso, não tem procuração nos autos. Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/10/2005**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1290/2003-461-02-40.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.  
Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 21061/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S) : MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA**  
**AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA**  
**ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 21061/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.  
Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR**  
**ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 745641/2001.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**  
**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**  
**AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 987/2003-001-18-40.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S) : MÁRIO PIRES NOGUEIRA FILHO**  
**ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO**  
**AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**  
**ADVOGADA : DRA. MARLENE MARQUES**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1019/2003-461-02-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI**  
**AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**DESPACHOS**

**PROCESSO : AIRR - 80/2000-017-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 80/2000-9**  
**AGRAVANTE(S) : ROSELI PURICELLI LORA**  
**ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS**  
**AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada **Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 112, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO : AIRR - 80/2000-017-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 80/2000-6**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : ROSELI PURICELLI LORA**  
**ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS**

**D E S P A C H O**

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 230, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO : AG-AIRR - 48614/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) : CLODOALDO GALVÃO**  
**ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 770, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO : RR - 58848/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : MARCOLINO FLORÊNCIO NETO E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 336, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO : AIRR - 94577/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**AGRAVANTE(S) : EDMAR GUNSCH**  
**ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH**  
**AGRAVADO(S) : PRENDA S.A.**  
**ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO QUERUZ**

**D E S P A C H O**

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 369, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA**

**PROCESSO : AIRR - 98516/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**  
**ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO**  
**AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO**  
**AGRAVADO(S) : CANDINHO BORGES PEREIRA**  
**ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

**DESPACHO**

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 995, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 100679/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : POTIRA INÊS COSTA DELAZERI  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHIAVELLI

**DESPACHO**

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 461, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 120112/2004-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO BRESSIANI  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DESPACHO**

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 664, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1.Processo: AIRE 16374/2005-000-99-00.0 (AIRR 778931/2001.9 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : CÍCERA SEVERINA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.  
 : AOS AGRAVADOS

**2.Processo: AIRE 16376/2005-000-99-00.9 (AIRR 778927/2001.6 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)  
 : AO DR. LUÍS CLARINDO ALVES

**3.Processo: AIRE 16377/2005-000-99-00.3 (AIRR 778932/2001.2 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA VICENTE E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)  
 : AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**4.Processo: AIRE 16911/2005-000-99-00.1 (AIRR 2173/2003-042-03-40.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 AGRAVADO(S) : ARLETE GARCIA E OLIVEIRA  
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**5.Processo: AIRE 17021/2005-000-99-00.7 (AIRR 41795/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : JANE MARY FERREIRA DE SOUZA SUASSUNA  
 : À DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**6.Processo: AIRE 17038/2005-000-99-00.4 (AIRR 737/2002-051-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : REINALDO LOURENÇO E LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.  
 : AOS DRS. OSWALDO REINER DE SOUZA E SIDNEY CORRÊA

**7.Processo: AIRE 17093/2005-000-99-00.4 (AIRR 860/2003-102-04-40.8 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CABRAL BORGES  
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**8.Processo: AIRE 17094/2005-000-99-00.9 (AIRR 22306/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CÉSAR ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CURSO PINHEIRO GUIMARÃES LTDA.  
 : AO DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**9.Processo: AIRE 17159/2005-000-99-00.6 (AIRR 521/1999-053-03-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO  
 : AO DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

**10.Processo: AIRE 17160/2005-000-99-00.0 (DC 603136/1999.8 - TST)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 : AOS DRS. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**11.Processo: AIRE 17163/2005-000-99-00.4 (AIRR 60211/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ROSA MARQUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 : À DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**12.Processo: AIRE 17166/2005-000-99-00.8 (RR 756658/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE PAULA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**13.Processo: AIRE 17167/2005-000-99-00.2 (AIRR 1116/2003-055-15-40.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**14.Processo: AIRE 17168/2005-000-99-00.7 (RR 743941/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PINTO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**15.Processo: AIRE 17169/2005-000-99-00.1 (AIRR 732604/2001.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**16.Processo: AIRE 17170/2005-000-99-00.6 (AIRR 1448/2003-022-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : KAZUE KOHARA LIMA  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

**17.Processo: AIRE 17171/2005-000-99-00.0 (AIRR 1158/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : SILVIO MARQUES  
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**18.Processo: AIRE 17172/2005-000-99-00.5 (AIRR 1120/2003-055-15-40.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 AGRAVADO(S) : LEONICE DE PAULA ALEIXO  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**19.Processo: AIRE 17173/2005-000-99-00.0 (AIRR 202/2002-999-22-40.2 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**20.Processo: AIRE 17174/2005-000-99-00.4 (RR 124/2003-073-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**21.Processo: AIRE 17175/2005-000-99-00.9 (RR 647751/2000.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 : AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**22.Processo: AIRE 17176/2005-000-99-00.3 (RR 785006/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**23.Processo: AIRE 17177/2005-000-99-00.8 (RR 302/2002-664-09-00.7 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : IZAÍAS MARQUES DA SILVA  
 : AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**24.Processo: AIRE 17178/2005-000-99-00.2 (RR 812/2002-027-03-00.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO  
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**25.Processo: AIRE 17180/2005-000-99-00.1 (AIRR 381/2004-013-10-40.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES NETO  
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**26.Processo: AIRE 17181/2005-000-99-00.6 (RR 82715/2003-900-11-00.7 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : YRANI SOLANO E SILVA  
 : AO DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**27.Processo: AIRE 17182/2005-000-99-00.0 (AIRR 732/2003-103-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BUTTOW  
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**28.Processo: AIRE 17183/2005-000-99-00.5 (RR 365/2003-073-03-00.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 AGRAVADO(S) : DANIEL LEITE MARTINS E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**29.Processo: AIRE 17184/2005-000-99-00.0 (RR 718/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**30.Processo: AIRE 17185/2005-000-99-00.4 (AIRR 1351/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

- 31.Processo: AIRE 17186/2005-000-99-00.9 (AIRR 1078/2003-012-03-40.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MALKÁ ISABEL MENDLOVITZ LAKI-TINI  
: AO DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
- 32.Processo: AIRE 17187/2005-000-99-00.3 (RR 82997/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEDRO BINZ  
: AO DR. ELISA COSTA GALHO
- 33.Processo: AIRE 17188/2005-000-99-00.8 (RR 799902/2001.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS  
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 34.Processo: AIRE 17189/2005-000-99-00.2 (RR 799041/2001.5 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 35.Processo: AIRE 17191/2005-000-99-00.1 (RR 982/2003-113-15-00.3 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BOVO  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 36.Processo: AIRE 17194/2005-000-99-00.5 (AIRR 637/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA  
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 37.Processo: AIRE 17196/2005-000-99-00.4 (RR 786/2003-085-15-00.4 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
AGRAVADO(S) : ISAC MARQUES  
: À DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO
- 38.Processo: AIRE 17199/2005-000-99-00.8 (AIRR 2168/2001-030-15-40.3 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FLORES TARCHA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: À DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
- 39.Processo: AIRE 17200/2005-000-99-00.4 (AIRR 1239/2003-013-03-40.2 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
AGRAVADO(S) : IRANY RODRIGUES FERREIRA  
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ
- 40.Processo: AIRE 17202/2005-000-99-00.3 (RR 706044/2000.4 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 41.Processo: AIRE 17203/2005-000-99-00.8 (RR 706762/2000.4 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO MOISÉS DE CASTRO  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 42.Processo: AIRE 17204/2005-000-99-00.2 (AIRR 1364/2003-092-03-40.4 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 43.Processo: AIRE 17205/2005-000-99-00.7 (AIRR 1144/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC GONÇALVES DINIZ  
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 44.Processo: AIRE 17206/2005-000-99-00.1 (ROMS 195/2003-000-19-00.5 - TRT 19ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS  
: AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
- 45.Processo: AIRE 17208/2005-000-99-00.0 (RR 651131/2000.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 46.Processo: AIRE 17209/2005-000-99-00.5 (RR 65481/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI  
: AO DR. LEANDRO MELONI
- 47.Processo: AIRE 17210/2005-000-99-00.0 (AIRR 1620/1999-003-15-40.1 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DE FRANÇA  
: AO DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
- 48.Processo: AIRE 17211/2005-000-99-00.4 (RR 622/2003-090-03-00.8 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
AGRAVADO(S) : DÉCIO ASSUNÇÃO  
: AO DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
- 49.Processo: AIRE 17212/2005-000-99-00.9 (RR 776/1999-003-02-00.1 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO  
: AO DR. LEANDRO MELONI
- 50.Processo: AIRE 17213/2005-000-99-00.3 (AIRR 644/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANA ELISABETE DE SOUZA CASTRO  
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 51.Processo: AIRE 17214/2005-000-99-00.8 (AIRR 27251/2003-010-11-40.4 - TRT 11ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LYRA  
: AO AGRAVADO
- 52.Processo: AIRE 17215/2005-000-99-00.2 (RR 722978/2001.8 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PAES LEME  
: À DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
- 53.Processo: AIRE 17216/2005-000-99-00.7 (RR 485842/1998.3 - TRT 14ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES MARTINS, ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
: AOS DRS. ANDERSON TERAMOTO, FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 54.Processo: AIRE 17219/2005-000-99-00.0 (RR 372/1999-052-02-00.8 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : CLODVAN ADOLFO OLIVEIRA  
: AO DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
- 55.Processo: AIRE 17220/2005-000-99-00.5 (RR 720657/2001.6 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : ALAERT RUBERTO  
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 56.Processo: AIRE 17221/2005-000-99-00.0 (RR 923/2003-008-17-00.0 - TRT 17ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
AGRAVADO(S) : IGUACI ALVARENGA  
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
- 57.Processo: AIRE 17222/2005-000-99-00.4 (RR 849/2003-106-15-00.9 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO  
: AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI
- 58.Processo: AIRE 17224/2005-000-99-00.3 (RR 44854/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 59.Processo: AIRE 17225/2005-000-99-00.8 (AIRR 1493/2003-361-02-40.4 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RIBEIRO DE TOLEDO  
: AO DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE
- 60.Processo: AIRE 17226/2005-000-99-00.2 (AIRR 1292/2003-012-10-40.9 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO  
: AO DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
- 61.Processo: AIRE 17227/2005-000-99-00.7 (AIRR 500/1997-056-15-00.6 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANDRADE  
: AO DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO
- 62.Processo: AIRE 17228/2005-000-99-00.1 (RR 87781/2003-900-21-00.9 - TRT 21ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
AGRAVADO(S) : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS  
: AO DR. ULIPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
- 63.Processo: AIRE 17234/2005-000-99-00.9 (RR 525567/1999.6 - TRT 9ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : ROSICLER CUSINATO  
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 64.Processo: AIRE 17235/2005-000-99-00.3 (RR 40401/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS  
: À DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES
- 65.Processo: AIRE 17236/2005-000-99-00.8 (RR 624194/2000.6 - TRT 14ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
: AO DR. LENIERTAN MARIANO
- 66.Processo: AIRE 17238/2005-000-99-00.7 (RR 54679/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
: À DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
- 67.Processo: AIRE 17239/2005-000-99-00.1 (AIRR 1026/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : JUSSARA RIBEIRO MAIA  
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 68.Processo: AIRE 17240/2005-000-99-00.6 (RR 674973/2000.3 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.  
: À DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA



**69.Processo: AIRE 17241/2005-000-99-00.0 (AIRR 118/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT-DA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA  
: À DRA. TATIANA DOS SANTOS CA-  
MARDELLA

**70.Processo: AIRE 17242/2005-000-99-00.5 (AIRR 1370/2002-100-03-00.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-  
LORES  
AGRAVADO(S) : HERMES FERNANDES DA SILVA E OU-  
TRO E MASSA FALIDA DE SEG-  
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-  
ÇA E TRANSPORTES DE VALORES  
S.A.  
: AO DR. AMARONI DO MORAIS NAS-  
CIMENTO

**71.Processo: AIRE 17243/2005-000-99-00.0 (RR 695898/2000.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : UARLEI BARBOSA SILVA  
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**72.Processo: AIRE 17244/2005-000-99-00.4 (RR 1111/2003-099-15-00.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO MACEDO E CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AOSDRS. PAULO SÉRGIO PASQUINI E  
LEANDRO BIONDI

**73.Processo: AIRE 17245/2005-000-99-00.9 (RR 541377/1999.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
SANTA CRUZ LTDA.  
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR ANDRADE CIRCHIA  
: AO DR. SAMIR THOMÉ FILHO

**74.Processo: AIRE 17246/2005-000-99-00.3 (RR 704127/2000.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**75.Processo: AIRE 17247/2005-000-99-00.8 (RR 476423/1998.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMER-  
CIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E  
OUTROS  
: AO DR. OSWALDO KRIMBERG

**76.Processo: AIRE 17248/2005-000-99-00.2 (AIRR 1657/2003-028-03-40.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHA-  
DO

**77.Processo: AIRE 17249/2005-000-99-00.7 (AIRR 2102/2004-012-11-40.6 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA  
LEITE  
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**78.Processo: AIRE 17250/2005-000-99-00.1 (RR 693759/2000.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : CHUNITI KAVAGUTI  
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

**79.Processo: AIRE 17251/2005-000-99-00.6 (RR 384030/1997.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : DILSON LINO DE PONTE, TRIAGEM  
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEM-  
PORÁRIOS LTDA. E ENGETEST SER-  
VIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
: AOS DRS. GERALDO JOSÉ WIETZI-  
KOSKI, VICTOR BENGHI DEL CLARO  
E MÁRCIA AGUIAR SILVA

**80.Processo: AIRE 17252/2005-000-99-00.0 (RR 28680/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : AVAIR JOSÉ SOARES  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHA-  
DO

**81.Processo: AIRE 17253/2005-000-99-00.5 (RR 64156/2002-900-16-00.5 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ONIRA QUARESMA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS  
DO MARANHÃO - CAEMA  
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES  
DE ARAÚJO

**82.Processo: AIRE 17254/2005-000-99-00.0 (RR 691202/2000.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : PAULINO VALERIANO DE PAULA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**83.Processo: AIRE 17255/2005-000-99-00.4 (ROAR 91121/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMI-  
NISTRAÇÃO S.A.  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO  
: AO DR. CRISTINA AGUIAR SANTANA  
MOREIRA

**84.Processo: AIRE 17256/2005-000-99-00.9 (AIRR 1480/2003-044-15-40.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REI-  
NO  
: AO DR. MARIA CRISTINA DE MEDEI-  
ROS GRASSELLI

**85.Processo: AIRE 17257/2005-000-99-00.3 (RR 514930/1998.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - CODESP  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO FERREIRA  
: AO DR. EVANDRO DE MENEZES  
DUARTE

**86.Processo: AIRE 17258/2005-000-99-00.8 (AIRR 1117/2003-055-15-40.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO  
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**87.Processo: AIRE 17259/2005-000-99-00.2 (AIRR 1348/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : GILBERTO CORRÊA DE MOURA  
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**88.Processo: AIRE 17260/2005-000-99-00.7 (RR 480847/1998.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO CIRÍACO DE SOUZA  
: AO DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**89.Processo: AIRE 17261/2005-000-99-00.1 (AIRR 1263/2003-112-03-40.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : OTAVIANO EUSTÁQUIO DA COSTA  
: AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**90.Processo: AIRE 17262/2005-000-99-00.6 (RR 477533/1998.1 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - IN-  
DÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FERNANDES  
: AO DR. MAURÍCIO ROVERE DO VAL-  
LE PEREIRA

**91.Processo: AIRE 17263/2005-000-99-00.0 (AIRR 569/2001-022-05-40.9 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DE BRITO E BA-  
HIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.  
- BAVEIMA  
: AO DR. MANOEL BOULHOSA GONZA-  
LEZ

**92.Processo: AIRE 17264/2005-000-99-00.5 (AIRR 41927/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : DOCERIA SÃO MIGUEL LTDA.  
: À AGRAVADA

**93.Processo: AIRE 17265/2005-000-99-00.0 (RR 809735/2001.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHA-  
DO

**94.Processo: AIRE 17266/2005-000-99-00.4 (AIRR 390/2004-005-14-40.0 - TRT 14ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

**95.Processo: AIRE 17267/2005-000-99-00.9 (RR 642093/2000.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
SOUZA FONTES

**96.Processo: AIRE 17268/2005-000-99-00.3 (RR 711999/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**97.Processo: AIRE 17269/2005-000-99-00.8 (RR 639531/2000.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA SOARES  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**98.Processo: AIRE 17270/2005-000-99-00.2 (AIRR 2121/2002-004-16-40.9 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIVADÁVIA BASILEU  
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS  
SANTOS

**99.Processo: AIRE 17272/2005-000-99-00.1 (RR 763448/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
SOUZA FONTES

**100.Processo: AIRE 17273/2005-000-99-00.6 (RR 643269/2000.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : RODINEI FERNANDES DOS SANTOS  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
SOUZA FONTES

**101.Processo: AIRE 17275/2005-000-99-00.5 (RR 486731/1998.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE  
VALORES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BRUNO  
: AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YA-  
MAMOTO

**102.Processo: AIRE 17277/2005-000-99-00.4 (AIRR 380/2004-001-14-40.9 - TRT 14ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

**103.Processo: AIRE 17280/2005-000-99-00.8 (RR 792523/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
: AO DR. LEANDRO MELONI

**104.Processo: AIRE 17281/2005-000-99-00.2 (RR 2808/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA FERREIRA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA  
DE OLIVEIRA

**105.Processo: AIRE 17308/2005-000-99-00.7 (ROAR 525/2002-000-12-00.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GUILHERME MÁRIO DE OLIVEIRA FI-  
LHO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: À DRA. TATIANA IRBER

**106.Processo: AIRE 17309/2005-000-99-00.1 (AIRR 982/1990-038-01-40.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMINO  
: AO DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**107.Processo: AIRE 17310/2005-000-99-00.6 (AIRR 36871/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
AGRAVADO(S) : MARLENE CELESTE DA SILVA  
: AO DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

**108.Processo: AIRE 17312/2005-000-99-00.5 (RR 59114/1992.2 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : JADILSON ALVES MOTA  
: À DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS

**109.Processo: AIRE 17313/2005-000-99-00.0 (RR 635739/2000.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : EMÍLIA EUGÊNIA HODGE MACHADO  
: AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**110.Processo: AIRE 17328/2005-000-99-00.8 (RXOF e ROAR 40368/1998-000-05-00.6 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : ARNALDO FLORIANO CUSTÓDIO FRAGA E SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI  
: AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS E À PROCURADORA DRA. CONCEIÇÃO FALCÃO

**111.Processo: AIRE 17329/2005-000-99-00.2 (RR 634953/2000.5 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
AGRAVADO(S) : ARNALDO MEDEIROS SILVA  
: AO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**112.Processo: AIRE 17330/2005-000-99-00.7 (AIRR 241/2002-002-17-40.3 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA  
: AO DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**113.Processo: AIRE 17331/2005-000-99-00.1 (RR 590081/1999.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVAO FREDENHAGEM VICTORIA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
: AO DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**114.Processo: AIRE 17332/2005-000-99-00.6 (RR 666756/2000.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NEUSA NIEMITZ PIANA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
: AO DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**115.Processo: AIRE 17368/2005-000-99-00.0 (AIRR 1714/2003-382-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.  
AGRAVADO(S) : OSWALDO GRUBL  
: AO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**116.Processo: AIRE 17370/2005-000-99-00.9 (AIRR 768/2003-101-04-40.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
AGRAVADO(S) : JANICE MARIA DA FONSECA CASTILHOS  
: À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**117.Processo: AIRE 17371/2005-000-99-00.3 (RR 464138/1998.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CARDOSO RAMALHO  
: AO DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**118.Processo: AIRE 17372/2005-000-99-00.8 (AIRR 189/2004-020-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROSADO TELLES  
: À DRA. RUTH D'AGOSTINI

**119.Processo: AIRE 17373/2005-000-99-00.2 (RR 736622/2001.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JORGE LOPES MUNIZ  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**120.Processo: AIRE 17375/2005-000-99-00.1 (AIRR 918/1998-005-08-40.4 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BARBOSA  
: AO DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**121.Processo: AIRE 17376/2005-000-99-00.6 (AIRR 1841/2003-421-01-40.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FARIA DA SILVA  
: AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**122.Processo: AIRE 17377/2005-000-99-00.0 (AIRR 24326/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JORGE CÉSAR DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**123.Processo: AIRE 17378/2005-000-99-00.5 (RR 747310/2001.5 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
: AOS DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**124.Processo: AIRE 17380/2005-000-99-00.4 (AIRR 383/2004-005-14-40.8 - TRT 14ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NOLETO FILHO  
: AO DR. EMÍLIO COSTA GOMES

**125.Processo: AIRE 17381/2005-000-99-00.9 (AIRR 2113/2002-004-16-40.2 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
AGRAVADO(S) : VALDERI NOGUEIRA SOUZA  
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**126.Processo: AIRE 17382/2005-000-99-00.3 (AIRR 928/2003-037-01-40.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LEMOS  
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**127.Processo: AIRE 17383/2005-000-99-00.8 (RR 623924/2000.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA  
: AO DR. RANIERI LIMA RESENDE

**128.Processo: AIRE 17384/2005-000-99-00.2 (RR 486/2000-141-17-00.5 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRUZ  
: AO DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

**129.Processo: AIRE 17385/2005-000-99-00.7 (RR 642/2003-034-03-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES E OUTROS  
: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**130.Processo: AIRE 17390/2005-000-99-00.0 (AIRR 281/2000-061-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JUAREZ PIRES  
AGRAVADO(S) : GRILL DA VILA LTDA.  
: À DRA. GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO

**131.Processo: AIRE 17409/2005-000-99-00.8 (AIRR 30628/2003-012-11-40.5 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL GALÚCIO DE FARIAS  
: AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA